



Tribunal Regional Eleitoral
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação
Seção de Jurisprudência

VEZ DA
DEMOCRACIA
ELEIÇÕES 2024

Prestação de contas de campanha eleitoral e arrecadação e gastos de recursos por partidos políticos e candidatos

Eleições 2024

Recife, julho de 2024

APRESENTAÇÃO

A Seção de Jurisprudência (SEJUR) do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco organizou as decisões sobre a prestação de contas, a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos por temas, para facilitar as consultas que podem servir de embasamento no julgamento das prestações de contas nas eleições de 2024.

As decisões do TRE-PE foram agrupadas em grandes temas, subdivididos por assunto, em ordem alfabética e a inclusão das decisões segue o critério cronológico da mais recente para a mais antiga, tendo por base a data do acórdão.

Para facilitar a navegação, basta clicar no tópico do sumário que o link remeterá ao assunto pesquisado. A pesquisa também pode ser feita por palavra, dentro do texto, utilizando as teclas Ctrl + F.

Os dados publicados traduzem o entendimento do Tribunal à época do julgamento, sendo passíveis de modificação em julgamentos futuros. Para cada tema apresentado foram disponibilizadas decisões com a transcrição da ementa ou de trechos relevantes sobre o assunto.

Este é um serviço de caráter meramente informativo, que não contempla todas as hipóteses possíveis e pode sofrer modificações à medida que forem ocorrendo discussões de novos e atuais assuntos.



Prestação de contas de campanha eleitoral - Eleições 2024

SUMÁRIO

1. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO.....	5
1.1 CARACTERIZAÇÃO.....	5
1.2 APURAÇÃO – COMPETÊNCIA.....	6
1.3 APURAÇÃO - PROCEDIMENTO.....	6
2. CONTA BANCÁRIA.....	6
2.1 ABERTURA.....	6
2.2 AUSÊNCIA DE ABERTURA.....	8
2.3 ABERTURA EXTEMPORÂNEA.....	11
2.4 DISPENSA DE OBRIGATORIEDADE DE ABERTURA DE CONTA	14
2.5 ENCERRAMENTO.....	15
2.6 PRAZO.....	15
2.7 QUEBRA DE SIGILO.....	16
3. DOAÇÕES OU CONTRIBUIÇÕES.....	17
3.2 FONTES VEDADAS.....	18
3.2.1 Concessionária e permissionária de serviço público.....	18
3.2.2 Pessoa jurídica.....	20
3.3 LIMITES.....	21
3.4 RECIBO ELEITORAL.....	27
3.4.1 Doações estimáveis em dinheiro.....	27

4. GASTOS DE CAMPANHA.....	29
4.1 COMBUSTÍVEIS.....	29
4.2 LIMITE.....	30
4.3 OMISSÃO.....	31
4.4 PAGAMENTO DE DÍVIDAS.....	36
4.5 REGISTRO DE DESPESAS.....	38
4.6 SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS.....	39
5. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.....	40
5.1 AUSÊNCIA.....	40
5.2 REGISTRO EM CONTA BANCÁRIA.....	41
6. PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	42
6.1 APRESENTAÇÃO - DEVER.....	42
6.2 APRESENTAÇÃO - MÍDIA ELETRÔNICA.....	43
6.3 ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE – PRECLUSÃO.....	45
6.4 CONDIÇÃO PARA DIPLOMAÇÃO.....	46
6.5 DIREITO DE DEFESA.....	47
6.6 DOCUMENTAÇÃO.....	47
6.7 EFEITOS.....	52
6.7.1 Apresentação extemporânea.....	52
6.7.2 Não apresentação das contas.....	52
6.7.3 Rejeição das contas.....	54
6.8 FINALIDADE.....	55
6.9 INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.....	55
6.10 INTIMAÇÃO PARA SANAR IRREGULARIDADES.....	57
6.11 IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	57
6.11.1 Irregularidades graves.....	57

6.11.2 Irregularidades que não comprometem a confiabilidade das contas.....	64
6.12 JULGAMENTO - COMPETÊNCIA.....	66
6.13 LITISCONSÓRCIO.....	67
6.14 OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO.....	67
6.15 PENALIDADES.....	68
6.16 PRAZO.....	69
6.17 PROVA.....	70
6.18 REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.....	71
6.19 RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO.....	75
6.20 SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES.....	76
7. RECURSOS FINANCEIROS.....	76
7.1 FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ELEITORAL.....	76
7.2 SOBRAS DE CAMPANHA.....	81
7.3 ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.....	83
8. REPRESENTAÇÃO - FUNDAMENTO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97	85
.....	85

1. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO

1.1 CARACTERIZAÇÃO

ELEIÇÕES 2014. AIJE. PRELIMINARES AFASTADAS. DESNECESSIDADE DE NOVAS PROVAS. **ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO**. CONDUITAS VEDADAS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

[...]

4. Alegação de que estariam os investigados utilizando-se de veículos a serviço do Estado não acolhida. Comprovadas as despesas com aluguel de ônibus para transporte dos participantes do evento pois, além de terem sido devidamente declaradas em prestação de contas, foram juntados recibos das locações.

5. **O abuso de poder econômico se caracteriza com a utilização em excesso de recursos patrimoniais disponibilizados ao agente, em benefício de candidatura, de forma a interferir no equilíbrio da disputa e na isonomia entre os candidatos. Os limites de gastos estipulados na legislação balizam o equilíbrio de armas entre os candidatos e, inexistindo nos autos indícios de que foram excedidos tais limites com a realização do evento e distribuição de material de campanha no local, e uma vez comprovados os gastos na prestação de contas, não se configura o abuso de poder econômico neste particular.**

[...]

8. Ação julgada improcedente.

(Ac.-TRE-PE de 27/03/2017 na AIJE nº 1563-61, Relator(a) Desembargador(a) José Henrique Coelho Dias da Silva)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 30-A DA LEI N.º 9.504/97. RECURSO. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE DE NÃO-CANDIDATO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. REJEITADA. **DESPESAS REALIZADAS DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL NÃO DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO NA ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS. IMPRESCINDIBILIDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. DESRESPEITO AO ART. 22, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. EXISTÊNCIA DE RECURSO OBTIDOS À MARGEM DO SISTEMA LEGAL. DESPESAS DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PARTIDO SÃO AS MESMAS DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO. INEXISTÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS CORRESPONDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE FISCALIZATÓRIO PELA JUSTIÇA ELEITORAL.**

1. Preliminar de ilegitimidade passiva que se rejeita em razão de aplicação das sanções do art. 30-A da Lei 9.504/97 se aplicar apenas a candidatos;

2. É imprescindível a abertura de conta corrente bancária para trânsito dos recursos de campanha;

3. **Comparada a ocorrência de receitas e despesas que foram utilizadas na campanha dos candidatos e que não foram registradas na prestação de contas apresentada perante o juízo de 1º grau levam a cassação do diploma;**

4. **Configurado o abuso de poder econômico.**

5. Necessidade de nova eleição em razão de o candidato vencedor ter obtido mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos. Art. 224, CE;

6. Provimento parcial.

(Ac.-TRE-PE de 10/12/2013 no RE nº 191, Relator(a) Desembargador(a) Janduhy Finizola da Cunha Filho)

RECURSO ELEITORAL. AIME. PRELIMINARES. REJEITADAS. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A Constituição Federal não determina quem detém legitimidade para propor AIME e a análise de existência ou não de prova confunde-se com o mérito.

2. **O atraso na abertura de conta bancária específica de campanha eleitoral e a arrecadação de recursos estimados em dinheiro não pressupõem uso de caixa dois, muito menos abuso de poder econômico, que deve restar sobejamente comprovado nos autos.**

(Ac.-TRE-PE de 12/11/2013 no RE nº 459, Relator(a) Desembargador(a) Frederico José Matos de Carvalho)

RECURSO ELEITORAL. AIME. PRELIMINARES. REJEITADAS. **ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

1. A Constituição Federal não determina quem detém legitimidade para propor AIME e a análise de existência ou não de prova confunde-se com o mérito.

2. **O atraso na abertura de conta bancária específica de campanha eleitoral e a arrecadação de recursos estimados em dinheiro não pressupõem uso de caixa dois, muito menos abuso de poder econômico, que deve restar sobejamente comprovado nos autos.**

(Ac.-TRE-PE de 02/10/2013 no RCED nº 9244, Relator(a) Desembargador(a) Fausto de Castro Campos)

1.2 APURAÇÃO – COMPETÊNCIA

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições Municipais (2008). Preliminares. Sentença. **Abuso de poder político e econômico.** Inelegibilidade. Cassação de Registro. Pré-Candidato. Secretário Municipal. Prefeiturável. Condutas vedadas. Confecção e publicação. Revistas. Orçamento Participativo. Lançamento. Solenidade. Propaganda Subliminar. Propaganda Extemporânea. Caráter político-promocional. Chefe do Poder Executivo Municipal. Participação. Inocorrência. Agentes públicos. Campanha eleitoral. Uso da máquina. E-mails. Computadores. Apreensão. Perícia. Polícia Federal. Espaço Público. Mini-outdoors. Processo. Reapreciação. Bis in idem. Atos e fatos. Potencialidade. Pleito. Inocorrência. Multa. Aplicação. Possibilidade. Princípios Constitucionais.

1. Preliminar de Incompetência da Justiça Eleitoral que se rejeita em face de **disposição legal que prevê a competência desta Justiça para conhecer, processar e julgar Ação de Investigação Judicial Eleitoral interposta antes, durante ou após concluído o processo eleitoral;**

[...]

(Ac.-TRE-PE de 24/11/2008 no RE nº 8666, Relator(a) Desembargador(a) Margarida de Oliveira Cantarelli)

1.3 APURAÇÃO - PROCEDIMENTO

Recurso contra Expedição de Diploma. Preliminar. Eleições Municipais (2008). Candidatos. Vícios na prestação de contas. Capacitação ilícita de sufrágio. Abuso de poder político e econômico. Provas. Insuficiência. Cassação de diploma. Impossibilidade.

1. Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam que se rejeita em face de ter ficado efetivamente demonstrada a existência jurídica da Recorrente;

2. **O recurso contra expedição de diploma não é a via processual correta para apuração de vícios na prestação de contas, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses dispostas no art. 262 do Código Eleitoral;**

3. As provas consubstanciadas em alegação de declaração unilateral prestada por eleitor na fase extrajudicial não têm valor probante por não terem se submetido ao princípio do contraditório. Inexistência de correspondência entre as imagens e as falas constantes de áudio, nem de provas que demonstrem ser este original, conforme laudo da polícia federal, não constituindo-se meio de prova idôneo para, isoladamente, condenar os Recorridos pela prática de captação ilícita de sufrágio;

[...]

(Ac.-TRE-PE de 08/03/2010 no RCED nº 218, Relator(a) Desembargador(a) João Henrique Carneiro Campos)

2. CONTA BANCÁRIA

2.1 ABERTURA

ELEIÇÕES 2022. **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.** DEPUTADO FEDERAL. RENÚNCIA DA CANDIDATURA APOS O PRAZO DE 10 DIAS DA CONCESSÃO DO CNPJ. **NÃO ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA.** OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS.

IRREGULARIDADE GRAVE. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO.

1. Hipótese não abarcada pela exceção prevista no art. 8º. §4º, II, vez que o prestador protocolou renúncia ao pedido de registro de candidatura no décimo sétimo dia contado da concessão do CNPJ, homologada pelo juízo competente no dia seguinte.

2. Conforme inteligência do art. 8ª da Resolução TSE nº 23.607/2019, é obrigatória a abertura da conta bancária específica para o trânsito de Outros Recursos, por partidos políticos, candidatas e candidatos, mesmo que não ocorra movimentação financeira.

3. Porquanto inviabiliza o exame da movimentação financeira de campanha, comprometendo a confiabilidade e a transparência das contas, a ausência de abertura de conta bancária específica para a movimentação de Outros Recursos, com a consequente não apresentação dos extratos bancários respectivos, constitui irregularidade grave. Precedentes do TSE e do TRE-PE.

4. Contas desaprovadas.

(Ac-TRE-PE, de 11/12/2023, na PCE 0602303-86, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. **OMISSÃO DE CONTA BANCÁRIA ABERTA E DE APRESENTAÇÃO DE CORRESPONDENTES EXTRATOS. VÍCIOS GRAVES. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO E À TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO COMPROMETIMENTO AO BALANÇO CONTÁBIL.**

1. Prestação de contas de candidata concorrente ao cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022, em que do exame técnico se observou: i) omissão de informação de conta bancária e não apresentação de extratos bancários correspondentes; e ii) descumprimento do prazo para abertura de conta bancária.

2. Constitui falha grave a ausência de indicação de conta bancária aberta para movimentação de recursos de campanha eleitoral, revelada mediante extratos eletrônicos à disponibilidade desta Justiça Especializada, sem que o prestador de contas tenha, ainda, apresentado os extratos bancários correspondentes. Extratos bancários são documentos obrigatórios para subsidiar o exame técnico das contas e devem contemplar todo o período de campanha, sendo vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira (Res. TSE 23.607/2019, art. 53, inc. II). A não observância à exigência legal de substancial relevo, por si só, revela-se suficiente à desaprovação do balanço contábil, pois consiste em vício grave, que compromete sua regularidade (Súmula 26 TRE-PE). Situação verificada in casu.

3. Atraso na abertura da conta de campanha, à míngua de demonstração de efetivo prejuízo à análise das contas ou mácula à sua regularidade, não se revela circunstância hábil a, de per si, comprometer a lisura da espécie (Precedentes TRE/PE).

4. Prestação de contas desaprovada.

(Ac-TRE PE, de 27/11/2023, na PCE 0602580-05, Relator Desembargador Eleitoral Rogério Fialho Moreira)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. **CONTAS BANCÁRIAS DESTINADAS AO RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FEFC. EXCEÇÃO. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. INFORMAÇÃO CONFIRMADA PELO SISTEMA SPCE. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE TÉCNICA DAS CONTAS. REGULARIDADE. FALHA FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

1. Segundo inteligência da súmula nº 26 desta Corte, a ausência de extratos bancários, em sua forma definitiva e referentes a todo o período de campanha, configura irregularidade grave, salvo quando a legislação expressamente dispensar a abertura das contas bancárias.

2. Somente se exige a abertura de conta bancária destinada ao recebimento de verbas do FEFC e do Fundo Partidário, quando efetivamente sejam repassadas verbas destas rubricas (art. 9º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

3. Comprovado por meio de informações extraídas do Sistema SPCE o recebimento de recursos exclusivamente privados, conclui-se que a ausência de extratos das contas destinadas ao recebimento de verbas públicas, na medida em que não impede a fiscalização efetiva pela Justiça Eleitoral, constitui falha meramente formal, não possuindo o condão de macular a higidez das presentes contas, uma vez cumpridas as demais formalidades legais pelo candidato.

4. Contas aprovadas.

(Ac.-TRE-PE, de 11/09/2023, no PCE 0602507-33, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÃO 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. RENÚNCIA. **ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE.** SÚMULA Nº 26 DO TRE/PE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Conforme dicção do artigo 8º, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é obrigatória a apresentação de extratos bancários em sua integralidade por candidatos que, não obstante tenham renunciado ao registro, procederam à abertura de suas contas bancárias.

2. A não apresentação de extratos bancários na sua forma definitiva e que contemple todo o período da campanha caracteriza falha grave que enseja a desaprovação das contas por inviabilizar o exame da movimentação financeira por esta especializada. Inteligência da súmula 26 do TRE/PE.

(Ac.TRE-PE, de 19/06/2023, na PCE 0602421-62, Relatora Desembargadora Eleitoral Virgínia Gondim Dantas)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ÚNICA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. **REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA VERIFICADA. OBRIGATORIEDADE.**

1. O Prestador de contas procedeu a abertura de contas bancária destinada para recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e de outros recursos, apesar de ter seu registro de candidatura indeferido.

2. **A abertura de contas bancárias atrai a obrigatoriedade da apresentação dos extratos bancários, mesmo quando indeferido o registro de candidatura. Extratos não apresentados. Irregularidade grave. Art. 8º, § 5º da Resolução TSE nº. 23.607/2019 Precedentes do TRE-PE e do TSE.**

3. Contas desaprovadas.

(Ac.TRE-PE, de 12/06/2023, na PCE 0602294-27, Relator Desembargador Eleitoral Dário Rodrigues Leite de Oliveira)

2.2 AUSÊNCIA DE ABERTURA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CARGO DEPUTADO ESTADUAL. **ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. VÍCIOS GRAVES. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO E À TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS.**

1. Prestação de contas de candidato concorrente ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2022.

2. Hipótese em que do exame técnico se observou ausência de abertura de contas bancárias e consequente ausência de apresentação de extratos bancários correspondentes.

3. Decorre de expressa previsão legal que a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros (Res. TSE 23.607/2017, art. 8º, § 2º). A falta de cumprimento a esse preceito – que resulta, também, a ausência dos extratos bancários –, constitui vício insanável e acarreta a desaprovação das contas, por comprometer a sua fiscalização e, por consequência, a sua confiabilidade. Precedentes TSE e Súmula TRE-PE 26.

4. A norma traz duas hipóteses em que a obrigatoriedade na abertura de conta bancária não se aplica, sendo uma delas, quando o candidato renuncia à candidatura “antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais”. No caso, o prestador de contas teve a desistência do seu requerimento de registro de candidatura homologado, porém somente 14 (quatorze) dias após a expedição do CNPJ, não se enquadrando, por conseguinte, na exceção prevista no art. 8º, §4º, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.

5. Contas desaprovadas.

(Ac-TRE PE, de 22/08/2023, no PCE 0603597-76, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RENÚNCIA AO REGISTRO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1. De acordo com o que dispõe o artigo 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos têm o dever de abrir conta bancária específica de campanha, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão o CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação financeira, excetuados os casos: a) em que não haja agência bancária ou posto de atendimento na circunscrição ou b) cujo candidato tenha renunciado ao registro, desistido da candidatura, tido o registro indeferido ou se tiver sido substituído antes do fim do prazo de 10 (dez) dias contados da emissão do CNPJ de campanha, desde que não existam indícios de arrecadação de recursos ou de gastos eleitorais.
2. Formalizada a renúncia 17 dias após a emissão do CNPJ, fora do prazo estipulado pela exceção legal.
3. Ao não proceder a abertura das contas bancárias, o candidato também feriu frontalmente o disposto no art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. O fato de haver renunciado à sua candidatura não garante a ausência de movimentação de recursos, e a omissão em abrir contas obstaculiza a fiscalização do trânsito de valores por sua campanha.
4. Irregularidade grave. Contas desaprovadas.
(Ac.TRE-PE, de 17/07/2023, no PCE 0602548-97, Relator Desembargador Eleitoral Dario Rodrigues Leite de Oliveira)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. NÃO ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA “DOAÇÕES PARA CAMPANHA”. IRREGULARIDADE GRAVE. REJEIÇÃO DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. 06 (SEIS) MESES.

1. **Conforme dicção do art. 8ª da Resolução TSE nº 23.607/2019, é obrigatória a abertura, a tempo, da conta específica “Doações para Campanha” pelas agremiações partidárias, mesmo quando não haja movimentação de recursos.**
2. **A não abertura de conta bancária específica para movimentação de recursos privados constitui irregularidade grave, vez que compromete a transparência das contas em análise, bem como inviabiliza o efetivo controle por esta Justiça Especializada.**
3. Conforme entendimento firmado no Colendo TSE, as falhas que inviabilizam a atividade de fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral são consideradas graves e não autorizam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Os partidos políticos que descumprirem as normas de arrecadação e dispêndio de recursos, durante o período eleitoral, perderão o direito de recebimento de cotas do Fundo Partidário, no ano seguinte, em período proporcional ao vício das contas, limitado a 12 (doze) meses, consoante prescrição do art. 74, §5º e §7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
5. Contas desaprovadas com perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário pelo período de 06 (seis) meses.
(Ac.-TRE-PE, de 16/09/2022, no PCE nº 0600799-16, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas)

ELEIÇÕES 2020.RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. OBRIGAÇÃO PREVISTA NO ART. 8o, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. CONTAS DESAPROVADAS.

1. **A não abertura de conta bancária específica para movimentação de recursos privados pelo partido para sua campanha eleitoral constitui irregularidade grave, uma vez que compromete a transparência das contas em análise, bem como inviabiliza o efetivo controle por esta Justiça Especializada sobre as receitas e despesas efetuadas, na medida em que não há como comprovar a ausência de arrecadação de recursos financeiros pelo órgão partidário. Precedentes do TSE.**
2. Excetuando-se as hipóteses legais, percebe-se ser obrigatória a abertura da conta bancária "OUTROS RECURSOS", para movimentação de recursos privados da campanha, por expressa disposição do art. 8.º da Resolução TSE n. 23.607/19, enquanto as contas bancárias destinadas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) devem ser abertas tão somente na existência de repasses de recursos dessas naturezas, em observância ao art. 9.º da mencionada norma de regência.
3. Provimento parcial do Recurso, apenas para modificar a suspensão ao recebimento das cotas do fundo partidário por 6 (seis) meses.
(Ac.-TRE-PE de 06/05/2022 na PC nº 0600377-50, Relator(a) Desembargador(a) Washington Luís Macedo de Amorim)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. **PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO VEREADOR. NÃO ABERTURA DA(S) CONTA(S) BANCÁRIA(S). AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. VÍCIOS GRAVES E INSANÁVEIS. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Recurso em prestação de contas de candidata desaprovadas em razão da ausência de registro da(s) conta(s) bancária(s) e conseqüente apresentação dos extratos correspondentes.

2. **A norma eleitoral exige que o candidato realize abertura de contas bancárias para movimentação de recursos em sua campanha (Res. TSE 23.607/2019, art. 8º, § 2º), devendo serem devidamente registradas em sua prestação de contas. Prevê o ordenamento, ainda, que a prestação de contas deve ser instruída com os extratos de todas as contas bancárias abertas, mesmo que não tenha existido movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro (Res. TSE 23.607/2019, art. 53, inc. II, alínea "a" e Súmula 26 - TRE-PE). O descumprimento dessas regras legais são suficientes a macular a regularidade da prestação de contas, porquanto inviabilizam o exame e a transparência da espécie. Situação verificada, in casu.**

3. **Alegação de negativa da instituição financeira em fornecer os extratos bancários não elide o vício, tampouco a responsabilidade que recai ao candidato de instruir a prestação de contas, de acordo com o que prescreve a norma (Precedente do TREPE).**

4. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE de 08/04/2022 na PC nº 0600629-51, Relator(a) Desembargador(a) Francisco Roberto Machado)

ELEIÇÕES 2018. **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. VÍCIO GRAVE. NÃO CONSTATAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA.**

I. **Decorre da leitura da legislação de regência que a exigência quanto à imprescindível abertura de conta bancária, ainda que ausente movimentação financeira, diz respeito à conta destinada à movimentação de outros recursos, diversos daqueles provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, porquanto essas contas específicas cumprem ser abertas, necessariamente, apenas quando não há repasses financeiros dessas naturezas (Res. TSE nº 23.553/17, art. 11).**

II. Hipótese em que está incontroverso nos autos que não houve repasses financeiros, de recursos públicos, de modo que a abertura de contas de campanha, para valores oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de campanha, após decorridos 23 (vinte e três) dias, do prazo legal previsto no art. 10, § 1º, inc. I, da resolução, em nada compromete a regularidade da prestação de contas.

III. Observadas ainda falhas outras, de insignificante proporção, que, no conjunto da prestação de contas, não levam à sua desaprovação.

IV. Contas aprovadas, com ressalvas.

(Ac.-TRE-PE de 04/12/2019 na PC nº 0602126-64, Relator(a) Desembargador(a) Manoel de Oliveira Erhardt)

ELEIÇÕES 2018. **PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. RENÚNCIA NÃO HOMOLOGADA. DESAPROVAÇÃO.**

1. A inscrição no CNPJ é item obrigatório para os candidatos, inclusive para a abertura de conta bancária de campanha, conforme art. 1º, I, Instrução Normativa RFB/TSE nº 1019/2010.

2. **O ato de renúncia do candidato deve ser apresentado sempre ao juízo originário e juntado aos autos de registro do respectivo candidato, para homologação, o que não ocorreu na espécie.**

3. A ausência de diligência para a regularização do CNPJ ensejou infringência da norma contida no art. 10, da Res. TSE nº 23.553/2017, cuja determinação é expressa acerca da obrigatoriedade da abertura de conta bancária, mesmo que não ocorresse arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.

4. Contas desaprovadas.

(Ac.-TRE-PE de 27/11/2019 na PC nº 0603015-18, Relator(a) Desembargador(a) Delmiro Dantas Campos Neto)

ELEIÇÕES 2018. **PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. EMISSÃO DE CNPJ. RENÚNCIA À CANDIDATURA. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO. DESAPROVAÇÃO**

1. **Ultrapassando o prazo de 10 (dez) dias entre a emissão de CNPJ de campanha e a renúncia da candidata, torna-se obrigatória a abertura de conta bancária, nos termos do §2º, do art. 10, da Res. TSE nº 23.553/2017.**
2. **A ausência de abertura de conta bancária, por si só, compromete a fiscalização das contas de candidatos, visto que impossibilita a observância de eventuais omissões de receitas e gastos durante a campanha eleitoral, no período em que a conta não esteve aberta e enseja a desaprovação das contas.**
3. A falta de certidão de regularidade do profissional de contabilidade, contraria o art. 2º, § único da Resolução CFC nº 1.402/2012 c/c o art. 48, § 4º da Res. TSE nº 23.553/2017.
4. Contas desaprovadas.
(Ac.-TRE-PE de 20/11/2019 na PC nº 0602444-47, Relator(a) Desembargador(a) Delmiro Dantas Campos Neto)

2.3 ABERTURA EXTEMPORÂNEA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. **ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO COMPROMETIMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.**

1. Hipótese em que a conta bancária foi aberta após 11 (onze) dias da data de concessão do CNPJ de campanha, configurando atraso de 1 (um) dias para além do prazo previsto pelo art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Atraso na abertura de conta de campanha, por si só, não compromete a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral quando não constada nenhuma outra irregularidade, bem como movimentação de recursos financeiros na campanha.
3. Contas aprovadas com ressalvas.
(Ac-TRE PE, de 25/08/2023, na PCE 0602651-07, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. **ATRASO DESARRAZOADO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. VIRADA JURISPRUDENCIAL. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. RESGUARDADO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORIA.**

1. Ofende o artigo 8º, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a extrapolação desarrazoada e injustificada do prazo de 10 (dez) dias para abertura de conta bancária de campanha.
2. Hipótese em que a conta bancária foi aberta após 15 (quinze) dias da data de concessão do CNPJ de campanha, configurando atraso de 5 (cinco) dias para além do prazo peremptório previsto pela legislação de regência para a sua abertura, desacompanhado de justificativas idôneas pela candidata.
3. **A virada jurisprudencial ditada pela maioria dos membros desta Corte a partir da Prestação de Contas Eleitorais nº 0602410-33.2022.6.17.000 e as circunstâncias fáticas anotadas pela unidade técnica impõem, em homenagem ao princípio da colegialidade, a aprovação com ressalvas das contas, salvaguardado o entendimento pessoal da Relatoria em sentido diverso.**
(Ac.TRE-PE, de 07/08/2023, no PCE 0602358-37, Relatora Desembargadora Eleitoral Virgínia Gondim Dantas)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. **ATRASO DESARRAZOADO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. VIRADA JURISPRUDENCIAL. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. RESGUARDADO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORIA.**

1. Ofende o artigo 8º, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a extrapolação desarrazoada e injustificada do prazo de 10 (dez) dias para abertura de conta bancária de campanha.
2. Hipótese em que a conta bancária foi aberta após 19 (dezenove) dias da data de concessão do CNPJ de campanha, configurando atraso de 9 (nove) dias para além do prazo previsto pela legislação de regência para a sua abertura, desacompanhado de justificativas idôneas pelo candidato.
3. A virada jurisprudencial ditada pela maioria dos membros desta Corte a partir da Prestação de Contas Eleitorais nº 0602410-33.2022.6.17.000 e as circunstâncias fáticas anotadas pela unidade técnica impõem, em homenagem ao princípio da colegialidade, a aprovação com ressalvas das contas, salvaguardado o entendimento pessoal da Relatoria em sentido contrário.

(Ac.TRE-PE, de 28/07/2023, na PCE 0603445-28, Relatora Desembargadora Eleitoral Virgínia Gondim Dantas)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO.

1. Prestação de contas eleitorais de candidato a deputado federal em que o exame conclusivo da unidade técnica aponta como inconsistência verificada, exclusivamente, o descumprimento do prazo estabelecido pela legislação eleitoral para a abertura de conta bancária destinada ao recebimento de "Outros Recursos".

2. Hipótese em que fora constatado atraso na abertura de conta de campanha, o que, de per si, à míngua de elementos que indiquem efetivo comprometimento ao exame da espécie e/ou à sua regularidade, no conjunto da prestação de contas, não enseja a sua desaprovação (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 76).

3. Contas aprovadas com ressalvas.

(Ac.TRE-PE, de 05/06/2023, no PCE 0602642-45, Relator Desembargador Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO VEREADOR. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA DE CAMPANHA.

1. Recurso em prestação de contas de candidato a vereador desaprovadas em razão da não observância no prazo limite para a abertura de conta bancária (outros recursos).

2. Decorre de expressa previsão legal que as contas bancárias específicas, para movimentação financeira de campanha eleitoral, devem ser abertas no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Res. TSE 23.607/2019, art. 8º, inc. I, § 1º).

3. O descumprimento ao preceito acima caracteriza irregularidade grave, capaz de reprovar as contas apresentadas, vez que não há como verificar, se no período omissivo, houve campanha eleitoral, com possíveis arrecadações e gastos financeiros, o que macula as contas em exame. Situação que se verifica nos autos (Precedente TRE-PE).

4. Não provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 11/10/2022, no RE 0600718-32, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Francisco Roberto Machado)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AUSÊNCIA DE PARECER MINISTERIAL. NÃO DEVE SER DECLARADA NULIDADE SEM PREJUÍZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 219, DO CE. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA. JUNTADA RECURSAL DE JUSTIFICATIVA EM AFRONTA À SÚMULA 24 DO TRE-PE. CONTA ABERTA APÓS O 13º DIA DE CONCESSÃO DO CNPJ DO CANDIDATO DEVE SER JUSTIFICADA TEMPESTIVAMENTE POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS ATRAI A DESAPROVAÇÃO. SÚMULA 26 DO TREPE. DESPESA DECLARADA MAS NÃO COMPROVADA COM RECURSOS DO FEFC. RECOLHIMENTO DE R\$100 AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

2. Atraso de 4 dias na abertura de conta de campanha. A teor da súmula 24, do TREPE, deve ser inadmitida a juntada de justificativa em sede recursal. Apesar disso, razoável admitir a abertura da conta até 13 dias após a concessão do CNPJ, já que a legislação faculta ao candidato solicitar sua abertura inclusive no décimo dia, tendo a instituído a bancária 3 dias para, definitivamente, inaugurá-la. Tudo isso, conforme art. 8o, parágrafo 1o, I, da Resolução TSE 23.607/19 e art. 22, §1º, I, da Lei 9.50/97. Qualquer data de abertura após esse prazo deve tempestivamente ser justificada pela parte por documentação adequada.

3. Ausência de extratos bancários atrai a desaprovação das contas. Súmula 26, do TRE-PE.

[...]

5. Inaplicabilidade dos princípios da insignificância, proporcionalidade e razoabilidade a relevar as falhas.

6. Recurso desprovido.

(Ac.-TRE-PE de 25/03/2022 na PC nº 0600411-34, Relator(a) Desembargador(a) Washington Luís Macedo de Amorim)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. ABERTURA DE CONTA. INTEMPESTIVIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. Apesar da juntada de novos documentos, estes não afastaram (pelo contrário, ratificaram – vide id. n.º 3889511) **a principal falha existente nos autos, consistente no largo atraso na abertura de contas específicas de campanha (descritas no item 1 do parecer técnico conclusivo), com extrapolação do prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em infringência ao disposto no art. 10, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 (dias extrapolados: 30).**

2. Consoante entendimento externado pelo setor técnico de contas e pela Procuradoria Regional Eleitoral, com esteio no art. 77, III, da Resolução 23.553/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, foram julgadas desaprovadas as contas de campanha, referentes às Eleições de 2018, da ex-candidata. (Ac.-TRE-PE de 27/11/2019 na PC nº 0602160-39, Relator(a) Desembargador(a) Júlio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. DESPESAS. OMISSÃO. FUNDO DE CAIXA. FALHAS. DOAÇÕES. RECIBO. AUSÊNCIA. **CONTA BANCÁRIA. PRAZO. ABERTURA. INTEMPESTIVIDADE. FALHAS FORMAIS E MATERIAIS. GRAVIDADE. CONJUNTO. CONFIABILIDADE. COMPROMETIMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.** TESOURO NACIONAL. DEVOLUÇÃO DE VALOR.

1. Além de diversas outras falhas materiais e formais, que, em seu conjunto, comprometeram a confiabilidade das contas, o setor técnico detectou falha na comprovação da regularidade dos pagamentos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (ausência de recibos, de nota fiscal e assinatura no recibo de pagamento), na importância total de R\$ 210,00, consoante exigem os arts. 37 e 63 da Resolução TSE 23.553/2017.

2. Há também omissão na comprovação da doação relativa aos serviços contábeis (não houve contrato de prestação de serviços ou termo de doação assinado pelo doador, recibo eleitoral assinado e comprovante de avaliação pelo preço praticado no mercado, em infração aos arts. 3º, IV, a c/c art. 9º, I e 61, § 1º da Resolução TSE 23.553/2017). Da mesma forma, falta recibo relativo aos serviços do administrador financeiro.

3. Não bastasse isso, ainda se constataram falhas nos pagamentos em espécie, sem constituição de Fundo de Caixa registrado na prestação de contas em exame (afronta aos arts. 40 e 41 da Resolução TSE 23.553/2017).

4. Outrossim, a candidata, no pagamento relativo a pessoal, ultrapassou o limite de meio salário-mínimo (despesa de pequeno vulto), em afronta ao disposto no art. 42, caput, da Resolução TSE 23.553/2017.

5. **Houve atraso na abertura das contas bancárias específicas, o que impossibilitou o controle integral da movimentação financeira de campanha. Precedentes.**

6. Na mesma linha do entendimento externado pelo setor técnico de contas e pela Procuradoria Regional Eleitoral, com esteio no art. 77, III, da Resolução 23.553/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, foram julgadas desaprovadas as contas de campanha, referentes às Eleições de 2018, da ex-candidata.

7. Como há valor a devolver ao Tesouro Nacional, deve a ex-candidata recolher a importância correspondente ao Tesouro Nacional de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do art. 34 e art. 82, §§ 1º e 2º.

8. Votou-se, ainda, pela remessa de cópia dos autos à promotoria da zona eleitoral a que pertence a prestadora de contas para fins de apuração do crime previsto no art. 354-A do Código Eleitoral, nos termos do art. 85 da Resolução/TSE n.º 23.553/2017.

(Ac.-TRE-PE de 27/11/2019 na PC nº 0602249-62, Relator(a) Desembargador(a) Júlio Alcino de Oliveira Neto)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. **ABERTURA EXTEMPORÂNEA DAS CONTAS BANCÁRIAS.** OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. . DESAPROVAÇÃO.

1. Os extratos bancários de todo o período de campanha constituem documentação indispensável para a verificação da confiabilidade e da regularidade das contas. Assim, sua falta, por si só, configura vício de natureza grave, que traz como consequência a desaprovação das contas.

2. A omissão de despesa na prestação de contas, a qual foi identificada pela unidade técnica através do confronto com Notas Fiscais Eletrônicas, macula a confiabilidade das contas, cujos registros declarados pelo candidato não apontam a realização de despesa alguma.

3. **Foi extrapolado em 06 dias o prazo para a abertura de contas bancárias de campanha constante no art. 10, § 1º, I da Resolução TSE nº 23.553/2017.**

4. Contas desaprovadas.

(Ac.-TRE-PE de 06/11/2019 na PC nº 0602461-83, Relator(a) Desembargador(a) Delmiro Dantas Campos Neto)

2.4 DISPENSA DE OBRIGATORIEDADE DE ABERTURA DE CONTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CARGO DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DA CONTA OUTROS RECURSOS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. RENÚNCIA APÓS 10 DIAS DA CONCESSÃO DO CNPJ DE CAMPANHA. VÍCIOS GRAVES. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. NÃO ABERTURA DE CONTA FEFC E FP. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. FACULTATIVIDADE.

1. Prestação de contas de candidata concorrente ao cargo de deputada estadual nas eleições de 2022.

2. Hipótese em que, do exame técnico, observou-se ausência de abertura de conta bancária "outros recursos" e consequente ausência de apresentação de extratos bancários correspondentes.

3. **Decorre de expressa previsão legal que a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros (Res. TSE 23.607/2017, art. 8º, § 2º). A falta de cumprimento a esse preceito – que resulta, também, a ausência dos extratos bancários –, constitui vício insanável e acarreta a desaprovação das contas, por comprometer a sua fiscalização e, por consequência, a confiabilidade da espécie. Precedentes TSE e Súmula TRE-PE 26.**

4. **A norma traz duas hipóteses em que a obrigatoriedade na abertura de conta bancária não se aplica, dentre elas, quando o candidato tem o seu requerimento do registro de candidatura indeferido "antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais". No caso, a prestadora de contas teve o seu requerimento de registro de candidatura indeferido e posterior renúncia, porém somente depois dos 10 dias de concessão do CNPJ de campanha, não se enquadrando, por conseguinte, na exceção prevista no art. 8º, §4º, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.**

5. Não havendo recebimento de recursos públicos, é facultativa a abertura das contas FEFC e FP. Inteligência dos arts. 8º e 9º da resolução 23.607/19.

6. Contas desaprovadas.

(Ac.-TRE-PE, de 15/09/2023, no PCE 0602090-80, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigue Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO . INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. CARÁTER MANIFESTAM ENTE PROTETATÓRIO. MULTA.

1. Não assiste razão à embargante, na medida em que os argumentos utilizados apenas revolvem fatos já apreciados e decididos por esta Corte (falta de justificativa em relação à não abertura das contas bancárias de campanha).

2. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira, na forma da lei, consoante art. 20 da Lei n.º 9.504/1997.

3. **Para as Eleições de 2020, o art. 8º, § 4º, da Resolução/TSE n.º 23.607/2019 é expresso: só não há obrigatoriedade para a abertura de contas bancárias quando a circunscrição não possui agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei n.º 9.504/1997, art. 22, § 2o) ou quando o "candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituído antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais".**

4. A ex-candidata não se encaixa em nenhuma das exceções previstas no art. 8o, § 4o, da Resolução/TSE n.º 23.607/2019. Entre a data da concessão do CNPJ e a homologação da renúncia da candidatura, decorreu prazo de mais de 10 dias.

5. Aplicação da multa, no valor de 1 salário mínimo por considerar manifestamente protelatórios os embargos de declaração (Súmula 01 TREPE).

6. Com espeque no art. 275, § 6o, do CE c/c art. 1.022 do NCPC, conheceu-se do recurso e negou-se provimento aos embargos.

(Ac.-TRE-PE de 11/03/2022 no ED-RE nº 0600471-41, Relator(a) Desembargador(a) Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. VÍCIOS GRAVES. CONSTATAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. **CONTA BANCÁRIA. NÃO ABERTURA.** OMISSÃO DE DESPESA ELEITORAL. VERIFICAÇÃO.

1. **Decorre de expressa previsão legal que a abertura de conta bancária específica de campanha apenas não é exigida se na circunscrição do candidato, não houver agência bancária ou posto de atendimento, ou se ele tiver renunciado ao seu registro de candidatura, perante esta Justiça Especializada, antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha e desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais. Hipóteses não observadas nos autos, revelando-se a falta de abertura de conta bancária específica vício grave e insanável (Precedentes do TSE).**

2. Foi identificada omissão de despesa que veio ao conhecimento dos autos, apenas, a partir de procedimentos de circularização promovidos por esta Justiça Especializada.

3. Somando-se aos vícios de substancial gravidade, acima consignados, foram ainda reconhecidas falhas outras, de menor relevo, quando isoladamente consideradas, mas que, no conjunto dos vícios encontrados, corroboram o panorama desfavorável observado.

4. Contas desaprovadas.

(Ac.-TRE-PE de 29/11/2019 na PC nº 0602234-93, Relator(a) Desembargador(a) Manoel de Oliveira Erhardt)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. VÍCIO GRAVE. CONSTATAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. **Decorre de expressa previsão legal que a abertura de conta bancária específica de campanha apenas não é exigida se na sua circunscrição, não houver agência bancária ou posto de atendimento, ou se tiver renunciado ao seu registro de candidatura, perante esta Justiça Especializada, antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha e desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.**

2. **Hipótese em que a ausência de abertura de conta de campanha não está amparada em qualquer das situações fáticas acima descritas, de forma que há de ser considerado o vício como grave e suficiente à desaprovação das contas.**

3. Contas desaprovadas.

(Ac.-TRE-PE de 27/11/2019 na PC nº 0603128-69, Relator(a) Desembargador(a) Manoel de Oliveira Erhardt)

2.5 ENCERRAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADA ESTADUAL. **CONTAS BANCÁRIAS. ENCERRAMENTO PREMATURO. PERÍODO DE CAMPANHA. EXTRATOS PARCIAIS. CONTAS DESAPROVADAS.**

1. **O encerramento das contas bancárias antes da realização das eleições desobedece ao que estabelece o art. 53, inciso II, alínea “a” c/c o art. 57, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige que os extratos bancários contemplem todo o período de campanha, sendo vedada a apresentação de extratos parciais.**

2. Mesmo que não haja movimentação financeira ou recebimento de recursos públicos, a omissão da apresentação de extratos bancários em definitivo, que contemplem o período de campanha, em nome de ex-candidato, é considerada falha grave, ensejando a desaprovação das contas, pois impedem a análise das contas de campanha, consoante jurisprudência pacífica.

3. Contas desaprovadas.

(Ac.TRE-PE, de 07/08/2023, no PCE 0602418-10, Relator Desembargador Eleitoral André Luiz Caúla Reis)

2.6 PRAZO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. **PRESTAÇÃO DE CONTAS.** VEREADOR. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE ENCARTE DE PARECER MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PELA PARTE. REJEIÇÃO. NÃO ATENDIMENTO PELO CANDIDATO DA INTIMAÇÃO PARA

JUNTADA DE DOCUMENTOS AUSENTES ANTES DA EMISSÃO DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. CONTAS DESAPROVADAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIAS GRAVES. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. GASTOS COM COMBUSTÍVEL SEM CORRESPONDENTE REGISTRO DE SUA DESTINAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL E MULTA NÃO DETERMINADOS NA ORIGEM. PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ELIDEM A IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Prefacial de nulidade da sentença tanto por ausência de intimação do parecer ministerial, quanto pela suposta necessidade inafastável de encarte do opinativo. A norma de regência da matéria não traz em seu bojo previsão de intimação do prestador para conhecimento e manifestação quanto ao teor do parecer ministerial. A ausência de parecer do MPE não detém per se o condão de gerar nulidade ao processo, a não ser que a parte demonstre ter havido prejuízo. Exegese do art. 219, do Código Eleitoral. Rejeição.

2. Concedida oportunidade ao candidato para sanar as irregularidades que motivaram a rejeição das contas e não providenciada a diligência no tempo apropriado, é de se reconhecer, nos termos do art. 69, § 1º da Res. TSE nº 23.607/2019 e da Súmula nº 24 do TRE/PE, a preclusão.

3. A ausência da apresentação dos extratos, na forma definitiva, de todo o período de campanha, é irregularidade grave, posto que inviabiliza a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, frustrando a atividade de fiscalização desta Corte, mesmo na hipótese de não ter havido movimentação financeira. Violação ao art. 53, II, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. A abertura das contas específicas de campanha é procedimento obrigatório para todos os candidatos e partidos políticos, devendo ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias contados da emissão do CNPJ, pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 8º, §1º, I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

[...]

(Ac.-TRE-PE de 08/04/2022 na PC nº 0600394-95, Relator(a) Desembargador(a) Adalberto de Oliveira Melo)

2.7 QUEBRA DE SIGILO

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO REALIZADA COM RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. NATUREZA DA DOAÇÃO NÃO DESCARACTERIZADA PELO REPRESENTANTE. LIMITE LEGAL OBSERVADO. **PEDIDO DE QUEBRA DO SIGILO FISCAL PREJUDICADO. PROVIMENTO.**

1. Incumbe ao representante, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, o ônus de descaracterizar a natureza estimável da doação realizada pelo representado para campanha eleitoral, assim registrada em relatório encaminhado pela Receita Federal do Brasil e no sistema de prestação de contas da Justiça Eleitoral, para sujeitá-la ao limite previsto no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Precedente do TSE.

2. Não afastada pelo representante a natureza estimável da doação, ou por ele demonstrada sua irregularidade, incide na hipótese o art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, cuja redação vigente à época do pleito estatua ser inaplicável o limite do art. 23, § 1º, da mesma lei para doações estimáveis em dinheiro cujo valor não ultrapassasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

3. Pedido de quebra do sigilo fiscal do representado prejudicado em razão da inaplicabilidade ao caso concreto do art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

4. Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente a representação e afastar a multa imposta.

(Ac.-TRE-PE, de 30/01/2024, no RE 0600045-30, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM UM DOS CAPÍTULOS DAS QUESTÕES MERITÓRIAS DO RECURSO. APRECIACÃO POSTERIOR. MÉRITO. **QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. DESNECESSIDADE.** PRODUÇÃO SUFICIENTE DE PROVAS JUNTO À DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS A EMPRESAS FORNECEDORAS DE BENS E SERVIÇOS À CAMPANHA DOS RECORRIDOS. INOCORRÊNCIA. EFETIVA COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DOS CITADOS SERVIÇOS E MATERIAIS GRÁFICOS PARA A CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS COM CONTADOR E ADVOGADO NÃO VERIFICADAS. PERMISSÃO LEGAL PARA NÃO CONTABILIZAÇÃO

DESSAS DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS QUANDO DOADAS POR PESSOAS FÍSICAS. OMISSÃO DE GASTOS COM MINITRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

2. Nulidade da sentença por cerceamento à produção de prova apreciada como um dos capítulos do mérito do recurso, pois, para a sua análise, faz-se mister examinar o conjunto probatório carreado aos autos. Matéria apreciada junto a questão de fundo, por se confundir com o mérito da demanda. **Não se faz necessária a quebra do sigilo fiscal e bancário das empresas apontadas como irregulares pelo autor da representação. Tal medida, por ser extrema, somente deve ser autorizada quando haja fundada suspeita da ocorrência de ilícitos. Se as provas apresentadas com a exordial e/ou com a peça de defesa são suficientes para o deslinde da controvérsia, o magistrado pode dispensar a produção das diligências requerida pelas partes. In casu, o conjunto probatório carreado aos autos já é suficiente para o esclarecimento dos fatos da demanda.**

[...]

(Ac.-TRE-PE de 17/12/2021 na Rp nº 0600035-15, Relator(a) Desembargador(a) Francisco Roberto Machado)

Recurso Eleitoral. Preliminar. Eleições Municipais (2008). Candidato. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Fa-tos imputados. Ausência de provas. Improcedência. Abuso de poder econômico. Doações. Eleitores. Inocorrência.

1. **Preliminar de Nulidade da sentença que indeferiu pedido de produção probatória que se rejeita em face de afrontar o direito de privacidade para execução de quebra de sigilo bancário por inexistir suficientes e robustos indícios a justificar a medida;**

2. A prova para procedência de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo deve ser robusta, consistente e inequívoca, conforme o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral;

3. Os pressupostos de caracterização do abuso do poder econômico devem estar presentes, constituídos de provas robustas, evidentes, indubitáveis e suficientes, em razão da natureza das sanções aplicadas;

4. Impossibilidade de aplicação de sanção em face de ausência de provas robustas e suficientes a configurar abuso de poder econômico.

(Ac.-TRE-PE de 23/11/2009 no RE nº 9081, Relator(a) Desembargador(a) Francisco Julião de Oliveira Sobrinho)

3. DOAÇÕES OU CONTRIBUIÇÕES

3.1 CARACTERIZAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DOAÇÃO EM DINHEIRO. PESSOA FÍSICA. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 23, §1º, DA LEI Nº 9.504/97. NOVA REDAÇÃO DO ART. 23, §3º, DA LEI 9.504/97. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. MULTA. MANUTENÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. PROIBIÇÃO.

1. O art. 23, §1º, da Lei 9.504/97 dispõe que pessoas físicas podem fazer doações para campanhas eleitorais até o limite de 10% de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da Eleição. No caso concreto, como a Eleição ocorreu em 2016, devem ser analisados os rendimentos do ano de 2015.

2. A representada trouxe sua declaração de imposto sobre a renda pessoa física (ano calendário 2015), na qual consta o valor de R\$ 22.910,00 no item Total rendimentos tributáveis. Assim sendo, a representada poderia doar, nas eleições de 2016, até 10% desse valor, que seriam exatos R\$ 2.291,00. No entanto, sua doação em dinheiro foi no valor de R\$ 15.250,00.

3. A sentença recorrida fixou a multa no percentual de 50% do valor doado em excesso, isto é, em R\$ 6.479,50, com fulcro no art. 23, §3º, com sua nova redação dada pela Lei 13.488/2017, posterior as eleições de 2016, o que configura uma clara inobservância ao princípio tempus regit actum.

4. O entendimento dominante do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a sanção deve ser aplicada com base na norma vigente ao tempo dos fatos (Princípio Tempus Regit Actum).

5. Uma vez tal matéria não ter sido impugnada pela parte recorrida, não cabe a este juízo proceder à correção do quantum fixado, sob pena de desobediência ao princípio da non reformatio in pejus, posto que a pena correta seria superior à que fora efetivamente aplicada pelo juízo de base.

6. Ademais, a incidência da norma em debate, com a **conseqüente caracterização da doação irregular, decorre de critério objetivo, configurando-se o ilícito pela mera extrapolação do valor doado, sendo irrelevante, por conseguinte, a quantia em excesso ou a ausência de má-fé.**

7. Não provimento do Recurso, mantendo a multa fixada no valor de R\$ 6.479,50.

(Ac.-TRE-PE de 26/08/2019 no RE nº 116-57, Relator(a) Desembargador(a) Érika de Barros Lima Ferraz)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL, ELEIÇÕES 2014. ART. 81 DA LEI N. 9.504/97. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ DA EMPRESA DOADORA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO INTERFERE NA CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. LIMITE DE 2% DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O FATURAMENTO BRUTO DE CADA EMPRESA INDIVIDUALMENTE. ACERTO DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O TSE já possui entendimento pacífico no sentido de afirmar que o cálculo do limite de 2% para as doações realizadas pela pessoa jurídica deve ser efetuado sobre o faturamento bruto desta isoladamente, não abrangendo os grupos empresariais.

2. A boa-fé do doador não é objeto de análise para a ocorrência ou não da conduta descrita no art. 81 da Lei n. 9.504/97, pois este dispositivo só possui elementos objetivos.

3. Correta a aplicação da multa em seu mínimo legal.

4. Desprovimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE de 10/05/2016 no RE nº 20-27, Relator(a) Desembargador(a) José Henrique Coelho Dias da Silva)

3.2 FONTES VEDADAS

3.2.1 Concessionária e permissionária de serviço público

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.[...] DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. PERMISSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. TAXISTA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO TESOIRO NACIONAL.

[...]

3. Recebimento de recurso de fonte vedada, atinente à doação de permissionário de serviço público (taxista), constitui vício grave que não comporta exceções, ensejando, por si só, a desaprovação das contas. Inteligência do art. 31, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. Contas desaprovadas com determinação de transferência das sobras de campanha ao diretório partidário e recolhimento dos recursos recebidos de fontes vedadas ao Tesouro Nacional.

(Ac.-TRE PE, de 13/11/2023, no PCE 0603643-65, Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECEITAS ORIUNDAS DE FONTES VEDADAS. CONSTATAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA. VÍCIOS GRAVES. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E DA ORDEM DE RECOLHIMENTO DOS VALORES AO TESOIRO NACIONAL

1. **Vedação de recebimento de doação de pessoa física permissionária de serviço público.** Art. 31 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidade insanável e grave. Recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

2. Ausência de comprovação da origem e licitude de recursos próprios aplicados em campanha. Intimação para apresentação de esclarecimentos desatendida. Falha grave.

3. Impossibilidade de aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação com ressalvas, pelo valor nominal dos recursos próprios doados e por corresponderem a 48,47% dos recursos arrecadados na campanha, 100% dos recursos financeiros. Percentual expressivo. Vício material grave.

4. Recurso não provido. Contas desaprovadas.

(Ac.-TRE-PE de 19/11/2021 na PC nº 0600353-98, Relator(a) Desembargador(a) Iasmina Rocha)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se admite a juntada de documentos na fase recursal, aplicando-se o instituto da preclusão, em face da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas.

2. Doação proveniente de fonte vedada, em virtude da doadora ser permissionária de serviço público, em desacordo com o art. 31, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. A irregularidade correspondeu a 46,14% do total de recursos arrecadados, quase metade dos recursos utilizados na campanha. O valor nominal de R\$ R\$ 1.523,15 não pode ser considerado de pequena monta, sendo inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE de 02/07/2021 na PC nº 0600798-93, Relator(a) Desembargador(a) Iasmira Rocha)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. **PRESTAÇÃO DE CONTAS**. CHAPA MAJORITÁRIA. **RECEITAS ORIUNDAS DE FONTES VEDADAS**. CONSTATAÇÃO. VÍCIO GRAVE. REGISTRO DE RECEITAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E EXTRATOS BANCÁRIOS. DIVERGÊNCIA. DECLARAÇÕES DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SANEAMENTO DO VÍCIO.

1. Decorre de expressa previsão normativa trazida no art. 31, inciso III, da Resolução do TSE 23.607/2019, que é vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa física permissionária de serviço público, não estando as contas impedidas de serem desaprovadas, mesmo que devolvida a quantia, se constatado que o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos (art. 31, § 9º, da mesma resolução do TSE).

2. Constata-se dos autos que houve o recebimento e utilização, na campanha eleitoral das candidatas, de duas doações realizadas por permissionários do serviço público (transporte complementar) com convênio na prefeitura municipal de Petrolina. Após a prolação da sentença houve o recolhimento do montante correspondente, utilizado indevidamente, ficando sem efeito determinação nessa direção, fixada na sentença. O fato não afasta a irregularidade insanável já consumada, ensejando então a desaprovação das contas apresentadas.

3. Observa-se na espécie divergências entre informações de doadores na prestação de contas, cujos nomes divergem dos que constam nos extratos bancários. Declarações emitidas pelas instituições bancárias, relacionadas às contas dos doadores, comprovam o que fora alegado pelas recorrentes, ficando esclarecido que se tratam de contas conjuntas das doadoras (candidatas) com os seus respectivos cônjuges. A desaprovação das contas, contudo, deve ser mantida, em razão da gravidade da irregularidade trazida no item acima (recebimento de recursos de fontes vedadas).

4. Recurso não provido, ficando sem efeito, contudo, determinação da sentença de recolhimento pecuniário ao Erário.

(Ac.-TRE-PE de 11/06/2021 na PC nº 0600219-53, Relator(a) Desembargador(a) Francisco Roberto Machado)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO NA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO. **DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ENQUADRAMENTO COMO FONTE VEDADA. BEM PERTENCENTE A PERMISSIONÁRIA CÔNJUGE DO REQUERENTE**. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A CARACTERIZAÇÃO DA VEDAÇÃO. VALOR DE PEQUENA MONTA. DOAÇÕES E DESPESAS CONTRAÍDAS EM DATA ANTERIOR À PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS E NÃO INFORMADAS. PERCENTUAIS EXPRESSIVOS. RECONHECIMENTO DA GRAVIDADE DA INFRAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A vedação de doação por pessoa física permissionária de serviço público demanda análise casuística, de modo a se evitar a interpretação extensiva a dispositivo proibitivo.

2. Hipótese em que a irregularidade enseja a sua relativização, visto que, a par da nebulosidade das informações, o valor estimado se afigura de pequena monta.

3. A ausência de informações acerca de receitas e despesas verificadas em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, em razão do volume expressivo, caracteriza irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas do candidato.

4. Verifica-se no caso concreto óbice ao exercício da atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, uma vez que as falhas impediram a execução tempestiva de medidas de controle concomitante e transparência desta Corte especializada.

5. Contas desaprovadas.

(Ac.-TRE-PE de 17/10/2019 na PC nº 0602054-77, Relator(a) Desembargador(a) Márcio Fernando de Aguiar Silva)

3.2.2 Pessoa jurídica

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. **RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

1. Recebimento de recursos de fontes vedadas provenientes de Pessoa Jurídica, contrariando o estabelecido no art. 31, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual dispõe que é vedado aos candidatos receber doação em dinheiro ou estimável em dinheiro de pessoas jurídicas de qualquer natureza.

2. Contas desaprovadas.

(Ac.-TRE-PE, de 30/10/2023, no PCE 0602799-18, Relator Desembargador Eleitoral André Luiz Caúla Reis)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. **RECEBIMENTO E GASTO DE RECURSOS PROVENIENTES DE FONTE VEDADA. VÍCIOS GRAVES. RECOLHIMENTO DE VALOR AO ERÁRIO. REGULARIDADE DAS CONTAS COMPROMETIDA. NÃO PROVIMENTO.**

1. **Recurso em prestação de contas de candidato ao cargo de vereador, desaprovadas em razão da ausência de extratos bancários e do recebimento e uso de recurso proveniente de fonte vedada – pessoa jurídica (R\$ 2.210,00).**

2. A norma eleitoral exige que a prestação de contas seja instruída com os extratos das contas bancárias abertas em nome da(o) candidata(o) e do partido político, ainda que não tenha existido movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro (Res. TSE 23.607/2019, art. 53, inc. II, alínea “a” e Súmula 26 – TRE-PE). O descumprimento dessa regra legal é suficiente a macular a regularidade da prestação de contas, porquanto inviabiliza o exame e a transparência da espécie. Situação verificada, in casu.

3. É vedado a partido político e candidatas(os) receber doação em dinheiro procedente de pessoas jurídicas (Res. TSE 23.607/2019, art. 31, inciso I). O descumprimento à regra tem como consequência o recolhimento do valor total recebido de forma ilícita ao Tesouro Nacional, quando da impossibilidade de devolução à pessoa doadora, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira (Res. TSE 23.607/2019, art. 31, §§ 3º e 4º). In casu, o candidato recebeu quantia proveniente de pessoa jurídica cujo CNPJ se verifica em extrato bancário (R\$ 2.210,00), postura que incide na coibição normativa aludida, não merecendo acolhida a tese de defesa – empresa doadora integrar o patrimônio do candidato –, que inclusive sequer restou comprovada, tendo se quedado inerte o interessado quando instado sobre os vícios encontrados.

4. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 20/09/2022, no REI nº 0600483-49, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Francisco Roberto Machado)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. **PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO VEREADOR. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. SÚMULA 24 TRE-PE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. SÚMULA 4 TRE-PE. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS. DEVOLUÇÃO/RECOLHIMENTO DE VALOR AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO.**

[...]

5. **A norma eleitoral trazida no art. 31, inciso I, da Resolução do TSE 23.607/2019, veda a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica. O descumprimento à regra tem como consequência o recolhimento do valor total recebido de forma ilícita ao Tesouro Nacional (Res. TSE 23.607/2019, art. 31, §4º). Circunstância verificada, in casu.**

[...]

(Ac.-TRE-PE de 04/04/2022 na PC nº 0600261-09, Relator(a) Desembargador(a) Francisco Roberto Machado)

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEITO. ENTREGA INTEMPESTIVA DO RELATÓRIO FINANCEIRO. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES ANTES DA ENTREGA DA CONTA PARCIAL.

APRESENTAÇÃO NAS CONTAS FINAIS. RECEBIMENTO DE RECURSO DE FONTE VEDADA. DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOIRO NACIONAL. VALOR IRRISÓRIO. SUPOSTA DOAÇÃO EMPRESARIAL INDIRETA. NOTÍCIA DE FATO. CONDUTA ILÍCITA NÃO CONFIRMADA. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS.

1. A entrega dos relatórios financeiros de campanha fora do prazo estabelecido pela legislação eleitoral, assim como o recebimento de doações anteriores à data inicial da entrega da prestação de contas parcial, não informados à época, mas apresentados nas contas finais, não comprometem a regularidade das contas do candidato.

2. A devolução de valor de recurso de fonte vedada ao Tesouro Nacional não elide a irregularidade, contudo, sendo o valor irrisório diante das doações auferidas, tal ocorrência não inquina as contas do candidato a ponto de desaprová-las.

3. A suposta prática de doação empresarial indireta não restou confirmada, mesmo após investigação por meio de Notícia de Fato realizada pelo Parquet.

4. Pela aprovação das contas com ressalvas.

(Ac.-TRE-PE de 29/11/2018 na PC nº 0601945-63, Relator(a) Desembargador(a) Alexandre Freire Pimental)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES (2010). PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. DOAÇÃO. EMPRESA NÃO CONCESSIONÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. PARTICIPAÇÃO. FONTE VEDADA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO.

1. A participação em grupo econômico cuja composição abarca empresa concessionária ou permissionária de serviço público, por si só, não macula doação realizada por empresa que integre esse grupo, mas que, efetivamente, não é concessionária ou permissionária de serviço público.

2. A inexistência de impropriedades ou irregularidades na prestação de contas analisada impõe a aprovação das contas do candidato.

(Ac.-TRE-PE de 26/01/2011 na PC nº 415350, Relator(a) Desembargador(a) Ademar Rigueira Neto)

3.3 LIMITES

ELEIÇÕES 2022. DOAÇÃO POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. LIMITE LEGAL. NÃO OBSERVÂNCIA. MULTA APLICADA. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. Irresignação contra sentença que condena o recorrente ao pagamento de multa de 100 % do valor correspondente a excesso cometido em relação ao limite legal permitido para doação a campanha eleitoral de 2022.

II. Pessoas físicas podem fazer doações a campanhas eleitorais, desde que obedecido o limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior ao certame, o que se verifica a partir do informe de imposto de renda entregue à Receita Federal do Brasil.

III. Hipótese em que restou incontroversa a transgressão legal em relação ao limite de contribuição de campanha permitida neste caso (R\$ 6.672,00), porquanto, auferidos rendimentos na ordem de R\$ 66.720,00 (sessenta e seis mil, setecentos e vinte reais), fora feita doação de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), implicando excesso irregular de R\$ 33.328,00 (trinta e três mil, trezentos e vinte e oito reais). Considerando informação dos autos no tocante ao total de rendimentos auferidos anualmente pelo doador, impor sanção em seu percentual máximo não traduz razoabilidade neste caso concreto, passível de comprometer a própria saúde financeira do doador, autorizando redução do valor da multa, para corresponder ao quantum equivalente à doação permitida na norma (10% do total de rendimentos auferidos no ano anterior à eleição).

IV. Provimento parcial do recurso, para reduzir o valor da reprimenda.

(Ac-TRE-PE, de 10/06/2024, no REI Nº 0600001-42, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS MEDIANTE DEPÓSITOS EM DINHEIRO COM VALOR ACIMA DE R\$ 1.064,10. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOIRO NACIONAL.

1. Prestação de contas de candidato concorrente ao cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022, em que do exame técnico se observa doações mediante depósitos em espécie, de valor acima de R\$ 1.064,10

(mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), em contrariedade ao art. 21, I, § 1º, da Res.–TSE 23.607/2019.

2. Prescreve expressamente a norma de regência que as doações de recursos financeiros, em montante igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), devem ingressar em conta específica de campanha, exclusivamente, mediante transferência eletrônica ou por depósito com cheque cruzado e nominal, modalidades de operações bancárias que garantem a ciência quanto à real origem do doador. A não observância da norma, no ponto, é tida como vício de natureza grave, que autoriza a desaprovação das contas, notadamente quando o importe representa alto percentual em relação ao total dos recursos financeiros arrecadados (50,13%), conforme ora se verifica, e, em tendo sido, in casu, utilizada a quantia – doada de forma ilícita –, para despesas de campanha, é de se considerar as arrecadações como de recursos de origem não identificada, atraindo determinação legal pertinente, consistente no recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

3. Desaprovação das contas, com determinação de recolhimento de valor ao Tesouro Nacional.

(Ac-TRE-PE, de 18/12/2023, no PCE 0603641-95, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rogerio de Meneses Fialho Moreira)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DOAÇÕES UTILIZANDO RECURSOS PRÓPRIOS. MULTA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A extrapolação da divisa máxima para doações por meio do emprego de recursos próprios pelo candidato/recorrente configura irregularidade, sujeitando-o ao pagamento de multa, com fulcro no art. 27, §§ 1º e 4º, da Resolução TSE 23.607/2019.

2. A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, nos termos do art. 23, § 3º da Lei 9.504/1997.

3. Restando apuradas irregularidades de natureza grave, no exame contábil, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, a desaprovação das contas de campanha eleitoral é medida a ser imposta, bem como a aplicação de multa de R\$ 7.160,43 (sete mil, cento e sessenta reais e quarenta e três centavos), calculada em 100% sobre o excedente, sobretudo quando considerado o poder de impacto da conduta praticada pelo postulante, a qual desbordou das balizas normativas determinadas para aplicação de verbas pessoais em favor da própria campanha.

4. Contas desaprovadas, com imposição de multa no valor de R\$ 7.160,43 (sete mil, cento e sessenta reais e quarenta e três centavos).

(Ac-TRE-PE, de 12/12/2023, na PCE 0602740-30, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Cândido J. F. Saraiva de Moraes)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA E EXTRATOS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULO. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. OBRIGATORIEDADE.

1. Verificada a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores excedentes em 20% (vinte por cento) do total dos gastos eleitorais. Desacordo ao disposto no art. 26, §1º, II, da Lei nº 9.504/97. O valor nominal excede o valor máximo absoluto entendido como diminuto, de 1.000 UFIR. Inteligência do art. 27, da Lei nº 9.504/97. Precedentes TSE. Inviabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Ausente informação sobre conta bancária, também ausente a apresentação de extratos. Irregularidade grave. Art. 8º, § 5º da Resolução TSE nº. 23.607/2019 Precedentes do TRE-PE e do TSE.

3. Atraso na abertura de contas bancárias. Atraso significativo de oito dias. Impraticável a fiscalização dos gastos e, ou doações realizadas durante o período em que o candidato não abriu a conta bancária. Na hipótese, o tempo corresponde a 40% de todo período de campanha eleitoral.

3. Contas desaprovadas.

(Ac-TRE PE, de 07/08/2023, na PCE 0602662-36, Relator Desembargador Eleitoral Dario Rodrigues Leite de Oliveira)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 23 DA LEI Nº 9.504/97. ANO CALENDÁRIO 2019. EXTRAPOLAÇÃO. MULTA. BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS AUFERIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO

1. O artigo 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97 prevê que as doações e contribuições nele tratadas ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. (art. 29 da Res. TSE nº 23.553/2017).
2. O TSE ampliou o que se entende por faturamento bruto, ao analisar as declarações de imposto de renda, em processos de doação acima do limite legal para campanhas, de modo que considera os rendimentos tributáveis e isentos, demonstrando que compreenderia toda e qualquer renda obtida no ano-calendário anterior ao da eleição, tributável, ou não, desde que constitua produto do capital e/ou trabalho e que resulte em real disponibilidade econômica, informada na declaração de imposto de renda.
3. Em declaração de imposto de renda calendário 2019 do recorrente, os valores alocados nas contas bancárias constam no campo “declaração de bens e direitos”, não configurando como rendimentos tributáveis, tampouco como isentos e não tributáveis. O montante não se caracteriza como renda obtida/auferida no ano anterior às eleições (precedentes).
4. Não provimento do recurso.
(Ac.TRE-PE, de 07/08/2023, no REI 0600105-84, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO POR PESSOA FÍSICA ACIMA DO LIMITE LEGAL À CAMPANHA ELEITORAL. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. RETIFICADORA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MÁ-FÉ CONFIGURADA. TETO DE ISENÇÃO. LIMITE LEGAL. NÃO OBSERVÂNCIA. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGREDO DE JUSTIÇA AFASTADO.

- I. Cinge-se a controvérsia sobre qual parâmetro deveria ser utilizado para o cálculo dos 10% (dez por cento), previstos na norma eleitoral, bem como na proporcionalidade da aplicação da multa do valor de 100% (cem por cento) do excesso doado.
- II. Os rendimentos brutos do Representado, em 2019, eram de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), conforme retificadora apresentada em 22 de setembro de 2020. Houve o ajuizamento da presente demanda em 29 de dezembro de 2021.
- III. Em 10 de fevereiro de 2022, houve uma segunda declaração retificadora aumentando em quase 32 (trinta e duas) vezes os rendimentos do Representado passando a corresponder o valor de R\$ 640.267,58 (seiscentos e quarenta mil e duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).
- IV. Sob a ótica dos Princípios da Boa Fé objetiva e Lealdade processual não pode ser admitida a manobra perpetrada pelo Doador com o fito de parecer sua conduta menos lesiva, a partir de declarações de rendimentos tão discrepantes.
- V. O excedente doado pelo Representado perpassa em mais de 32 (trinta e duas) vezes o limite legal a que deveria haver se circunscrito. Além disso, claramente tentou ludibriar esta Justiça especializada com uma retificadora tão destoante ocorrida somente após o ajuizamento desta demanda.
- VI. Sentença mantida, inclusive quanto à aplicação da multa, no patamar de 100% (cem por cento) do valor extrapolado.
- V. Não provimento do recurso.
(Ac.-TRE-PE, de 04/11/2022, no REL nº 0600106-69, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Leonardo Gonçalves Maia)

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. VEREADOR. AUTOFINANCIAMENTO. TETO. LIMITES ESPECÍFICOS. GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CESSÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. OVERRULING. NÃO CONSIDERAÇÃO. PROVIMENTO. MULTA AFASTADA.

1. Condenação em multa prevista no art 18-B da Lei 9.504/97 c/c art. 6º da Res. TSE 23.607/2019, em razão de extrapolação do limite de autofinanciamento de campanha.
2. Parecer técnico conclusivo em que se aponta uso de recursos próprios acima do teto de 10% dos limites de gastos para o cargo de vereador.
3. Mudança recente de entendimento jurisprudencial, para considerar incidente ao caso o limite específico previsto no § 3º do art. 27 da Resolução TSE 23.607/2019, de maneira que as doações estimáveis em dinheiro para a própria campanha também restam abrangidas pelo teto mais elevado de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º).
4. Subtraindo-se o valor atribuído à doação estimável em dinheiro do valor total de recursos próprios empregados, o montante resultante mostra-se aquém do limite de gasto estipulado para o cargo que concorreu (vereador).
5. Provimento do recurso para reformar a sentença e afastar a multa imposta ao recorrente.

(Ac.-TRE-PE, de 04/11/2022, no RE nº 0600280-30, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Leonardo Gonçalves Maia)

ELEIÇÕES 2020. DOAÇÃO POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE ENTREGA À RECEITA FEDERAL. TETO DE ISENÇÃO. PARÂMETRO NORMATIVO. LIMITE LEGAL. NÃO OBSERVÂNCIA. DESPROVIMENTO. SEGREDO DE JUSTIÇA AFASTADO.

I. Irresignação contra sentença que condena o recorrente ao pagamento de multa de 100 % do valor correspondente a excesso cometido em relação ao limite legal permitido para doação a campanha eleitoral de 2020.

II. Finda-se o sigilo do processo que tramita em segredo de justiça com o seu julgamento, salvo nos casos de decisão interlocutória (Res. TSE nº 23.326/2010, art. 27). Prolatada a sentença agora recorrida, não mais se justifica a manutenção de segredo de justiça, que cumpre ser afastado.

III. Pessoas físicas podem fazer doações a campanhas eleitorais, desde que obedecido o limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior ao certame, o que se verifica partir do informe de imposto de renda entregue à Receita Federal do Brasil. Não tendo sido entregue a declaração de Ajuste Anual competente, toma-se como limite de doações 10% do valor correspondente ao teto de isenção para apresentação de imposto de renda, definido para o exercício financeiro do ano da eleição (Res. TSE 23.607/2019, art. 27, § 8º).

IV. Hipótese em que o doador não apresentou declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda no ano de 2019, de maneira que, considerado o critério eleito por normativo do Tribunal Superior Eleitoral para fins de exame no tocante ao cumprimento do preceito, não se presta a demonstrar obediência ao limite legal demonstrativo de rendimentos auferidos emitido pela Câmara de Vereadores, de forma que caracteriza excesso de doação a quantia que supera o montante de R\$ 2.855,97, em 2020, estando em alinhamento com sanção pertinente à espécie a cominação de multa de R\$ 3.144,03, em razão de doação de R\$ 6.000,00 constatada.

V. Não Provedimento do Recurso. Segredo de Justiça afastado.

(Ac.-TRE-PE, de 24/10/2022, no RE nº 0600107-54, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Francisco Machado)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. DOAÇÕES SIMULTÂNEAS ACIMA DO LIMITE DIÁRIO. EXTRAPOLAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. IRREGULARIDADES GRAVES. CAUSA MADURA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. No caso concreto, das irregularidades apontadas descabem diligências para aperfeiçoamento das contas. A matéria é técnico-jurídica, de maneira que as razões trazidas em 2º grau de jurisdição, se aqui apreciadas, demonstram a maturidade do feito, a ponto de que se revele possível adentrar o mérito sem que se prejudique a parte. Acresça-se a renúncia da requerente à preliminar suscitada em sede recursal.

2. Houve descumprimento do art. 21, §§ 1º e 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019, tendo em vista que, dos valores máximos que a candidata poderia ter recebido de ambos os doadores, no mesmo dia, houve uma extrapolação que redundou em R\$ 1.371,80, quantia que a candidata chegou a recolher ao Tesouro Nacional, comprovando a devolução por meio de GRU trazida em nota explicativa.

3. O art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer. Por sua vez, o § 4º preceitua que a doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Observa-se que a extrapolação foi de montante correspondente a 75% do que a candidata estava autorizada a gastar, com recursos próprios, de modo que a sanção de multa em 100% da quantia em excesso não se revela desproporcional.

4. Não provimento do recurso. Manutenção da sentença que desaprovou as contas, com imposição de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.293,34.,

(Ac.-TRE-PE, de 07/10/2022, no RE nº 0600003-68, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2020. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO. REFORMA DA SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVIMENTO PARCIAL. RETORNO AO PRIMEIRO GRAU.

1. Recorre-se de sentença que de plano indeferiu pedido liminar de quebra de sigilo fiscal e julgou improcedente pretensão deduzida em sede de representação por doação financeira de pessoa física supostamente irregular (R\$ 800,00) em razão de reportada não observância de limite legal previsto em norma de regência (artigo 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

2. É de se considerar o teto de isenção para declaração de imposto de renda para fins de cálculo dos 10% permitidos à pessoa física contribuir com campanhas eleitorais, salvo quando efetivamente se tem a entrega daquele informe à Receita Federal, quando então o valor auferido trazido na declaração deve ser levado em consideração para exame quanto ao teto de contribuições da espécie (Precedentes do TSE e TRE-PE), hipótese que ora se observa, o que impõe o regular processamento da demanda no juízo de origem, uma vez que ausentes nos elementos que já possibilitem o deslinde da causa, notadamente informações relacionadas ao valor declarado pelo doador à Receita Federal.

3. Provimento parcial do recurso, com reforma da sentença de primeiro grau e retorno dos autos para processamento da demanda.

(Ac.-TRE-PE de 04/07/2022 na PC nº 0600113-21, Relator(a) Desembargador(a) Francisco Roberto Machado)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. INAPLICABILIDADE DO TETO DE ISENÇÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE. VALOR ÍNFIIMO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Mesmo na faixa de isenção, caso o doador declare o imposto de renda, o valor utilizado como parâmetro para fins de se averiguar a conformidade da doação realizada por pessoa física (art. 23, §1º, da Lei 9.504/97) será o rendimento bruto efetivamente informado. Precedentes desta Corte.

2. A doação no ínfimo valor de R\$ 10,00 (dez reais) não justifica a movimentação do aparato estatal.

3. Sentença de improcedência mantida, ainda que por fundamento diverso.

(Ac.-TRE-PE de 13/06/2022 na PC nº 0600114-06, Relator(a) Desembargador(a) Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA DENTRO DOS LIMITES ESTIPULADOS NOS §§1º E 7º DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1.0 artigo 23, da Lei nº 9.504/97, em seu parágrafo primeiro, limita a doação ao percentual de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição;

2. O §7º, do artigo 23, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, aplicável às eleições de 2016, estabelece como limite para doações estimáveis em dinheiro, relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, o valor estimado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

3. É regular a doação realizada dentro dos limites legais, de acordo com as hipóteses disciplinadas nos §§1º e 7º do artigo 23, da Lei nº 9.504/97;

4. Recurso a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE de 19/06/2019 no RE nº 91-19, Relator(a) Desembargador(a) Itamar Pereira da Silva Júnior)

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO EM DINHEIRO NOS TERMOS DO ARTIGO 23, §1º, DA LEI Nº 9.504/97. RETROSPECTIVIDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE IRPF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O artigo 23, §1º, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, aplicável às eleições de 2014, estabelece como limite para doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo eleitor no ano anterior à eleição;

2. Doação enquadrada na hipótese abarcada pelo artigo 23, §1º, da Lei nº 9.504/97 e não na que traz seu parágrafo sétimo, que limitaria a doação ao valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador;

3. Doação realizada fora dos limites legais;

4. Recurso a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE de 30/08/2018 no RE nº 59-74, Relator(a) Desembargador(a) Agenor Ferreira de Lima Filho)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO NOS TERMOS DO ARTIGO 23, §7º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O artigo 23, §7º, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, aplicável às eleições de 2016, estabelece como limite para doações estimáveis em dinheiro, relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, o valor estimado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
2. In casu, verifica-se que a doação efetuada pelo Representado enquadra-se na hipótese abarcada pelo artigo 23, §7º, da Lei nº 9.504/97 e não na que traz seu parágrafo primeiro, que limitaria a doação ao percentual de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.
3. Doação realizada dentro dos limites legais.
4. Recurso a que se nega provimento.
(Ac.-TRE-PE de 04/06/2018 no RE nº 52-54, Relator(a) Desembargador(a) Agenor Ferreira de Lima Filho)

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DA INICIAL. INÉPCIA AFASTADA. APLICAÇÃO DA MULTA NO MÍNIMO LEGAL. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA.

1. Embora não tenha havido menção ao nome do beneficiário, a inicial atendeu aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, não apresentando defeitos ou irregularidades capazes de obstar o julgamento da lide.
- 2. A doação efetuada acima do limite legal previsto no artigo 23, §1º da Lei 9.504/97 impõe a aplicação de multa.**
3. O legislador já exerceu juízo de proporcionalidade e razoabilidade ao determinar as penas aplicáveis e os seus limites. Precedentes do TSE.
4. Não há falar-se também na aplicação do princípio da insignificância aos valores doados em excesso em campanhas eleitorais, visto que a incidência do ilícito, não depende de valor excedido. Precedentes do TSE.
5. Não provimento do recurso.
(Ac.-TRE-PE de 05/09/2016 no RE nº 42-85, Relator(a) Desembargador(a) Paulo Victor Vasconcelos de Almeida)

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 81, §1º LEI 9.504/97. MULTA.

1. Incidência do princípio tempus regit actum, ou seja, deve ser aplicada a lei vigente à época dos fatos, pois foi ela que serviu de parâmetro para os doadores efetuarem suas doações de campanha.
2. Não se aplica o princípio da insignificância aos valores doados em excesso em campanhas eleitorais. A ratio legis por detrás da fixação de limites à doações eleitorais é a proteção da lisura do pleito.
3. A legislação específica dispõe expressamente que as doações e contribuições de pessoas jurídicas ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição, aí entendido o valor efetivamente recebido e declarado pela representada à Secretaria da Receita Federal.
4. Não é aplicável às pessoas jurídicas o disposto no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, que permite, sem caracterizar excesso, a doação para campanhas de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em recursos estimáveis em dinheiro.
5. O limite do valor de doações realizadas por pessoa jurídica para campanhas eleitorais, previsto no art. 81 da Lei nº 9.504/97, inclui tanto as doações em dinheiro como as estimáveis em dinheiro.
6. É incabível a sanção de inelegibilidade do representante legal da empresa que não integrou a lide.
7. Provimento Parcial.
(Ac.-TRE-PE de 30/08/2016 no RE nº 25-49, Relator(a) Desembargador(a) Érika de Barros Lima Ferraz)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ELEIÇÕES 2014. PESSOA JURÍDICA. DOAÇÃO DE VALOR ESTIMÁVEL. R\$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS). EMPRESA QUE NÃO OBTVE RENDIMENTOS NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO ILEGAL. OFENSA AO ANTIGO TEXTO DO ART. 81 E SEU § 1º DA LEI N.º 9.504/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Tratando-se de doação feita por pessoa jurídica nas eleições 2014, deve-se aplicar a legislação de vigência da época da ocorrência do ato jurídico, em observância ao princípio do tempus regit actum.
2. Preliminar de inépcia da inicial a que se rejeita, pois a informação encaminhada à Procuradoria-Geral Eleitoral, quanto ao excesso de doação implementado por pessoas física ou jurídica, é suficiente para endossar a representação eleitoral. Portanto, não é inepta a petição inicial que noticia suposta doação acima do limite legal.

3. Para aferição do limite de doação de 2% do faturamento bruto da pessoa jurídica (art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97), deve-se levar em conta não somente as doações efetuadas em dinheiro, como também as estimáveis em dinheiro. In casu, a empresa cedeu um bem imóvel para a campanha de candidato e não auferiu renda no ano anterior à eleição, razão pela qual considera-se como excedente o montante integral da doação, conforme precedentes do TSE.

4. O pequeno valor doado, de per si, não afasta a ilegalidade, bastando a simples prova de inobservância dos limites estipulados de doação para que seja aplicada a penalidade fixada em lei.

5. Correta a aplicação da multa em seu mínimo legal, correspondente a cinco vezes a quantia doada em excesso.

6. Desprovimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE de 01/03/2016 no RE nº 17-10, Relator(a) Desembargador(a) José Henrique Coelho Dias da Silva)

3.4 RECIBO ELEITORAL

3.4.1 Doações estimáveis em dinheiro

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA. **OMISSÃO DE RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS.** VALOR IRRISÓRIO. NÃO COMPROMETIMENTO À ANÁLISE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. INCAPACIDADE OPERACIONAL DE FORNECEDOR DE CAMPANHA. MATÉRIA ALHEIA AO EXAME DA ESPÉCIE.

[...]

4. A doação estimável em dinheiro deve ser registrada na prestação de contas do candidato favorecido, assim como anotada, como despesa, na prestação de contas do doador. A omissão de receita estimável em dinheiro, recebida de forma incontroversa neste caso (R\$ 5.167,50), conquanto represente uma transgressão à norma de regência (art. 53, I, “c”, da Res. TSE 23.607/2049, não veio a prejudicar o exame do balanço contábil, tampouco sua lisura, sendo certo que o vício representa, em termos percentuais, 5,86%, aproximadamente do montante total movimentado na campanha (R\$ 88.049,59), não havendo indício de má-fé da candidata em relação à irregularidade promovida. O cenário autoriza a aprovação das contas, com ressalvas (Precedentes do TSE).

5. Divergência de movimentação financeira na prestação de contas, percebida da análise de extratos eletrônicos, de valor ínfimo (R\$ 1,80), não se revela suficiente à rejeição da prestação de contas (Precedentes do TSE).

6. Apuração quanto à capacidade operacional de fornecedor para prestar o serviço ou fornecer o material contratado em campanha eleitoral, em razão de reduzido quadro de funcionários, extrapola o objeto de estudo pertinente ao processo de prestação de contas (Precedente deste Tribunal e do TSE).

7. Contas aprovadas com ressalvas.

(Ac.-TRE-PE, de 10/10/2023, PCE 0603006-17, Relator Desembargador Eleitoral Rogério De Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. **PRESTAÇÃO DE CONTAS.** CANDIDATO. CARGO VEREADOR. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. SÚMULA 24 TRE-PE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. SÚMULA 4 TRE-PE. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS. DEVOLUÇÃO/RECOLHIMENTO DE VALOR AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO.

[...]

5. A norma eleitoral trazida no art. 31, inciso I, da Resolução do TSE 23.607/2019, veda a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica. O descumprimento à regra tem como consequência o recolhimento do valor total recebido de forma ilícita ao Tesouro Nacional (Res. TSE 23.607/2019, art. 31, §4º). Circunstância verificada, in casu.

6. Prevê a Resolução 23.607/2019 que os bens e/ou serviços estimados em dinheiro, doados por pessoas físicas, devem constituir produto de seu próprio serviço (caput do art.25), devendo as

doações serem avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização (art. 58, caput). Em havendo o recebimento de recursos dessa natureza, a prestação de contas deve ser instruída com os documentos listados nos incisos I, II e III e §§ 1º e 2º, do art. 58, providências não adotadas no caso em tela o que agrava, ainda mais, o resultado da decisão a quo pela desaprovação das contas.

[...]

(Ac.-TRE-PE de 04/04/2022 na PC nº 0600261-09, Relator(a) Desembargador(a) Francisco Roberto Machado)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. DOAÇÃO. RECURSO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. SERVIÇO. ATIVIDADE ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO POR CONTA DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO.

1. Os recursos estimáveis em dinheiro, provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha, caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, não constituindo produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, de prestação direta dos serviços e/ou não indicam constituírem bens permanentes que integrem o seu patrimônio, contrariando o que dispõem os arts. 8, 14 e 25, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de licitude e origem da fonte.

2. No caso concreto, o valor, apesar de identificado em recibo de doação na prestação de contas retificadora, não transitou pelas contas bancárias de campanha do candidato, assim como não se pode tão somente considerá-lo como doação estimável em dinheiro, haja vista não haver sinal de ser fruto da atividade econômica do doador

3. Recurso não provido. Contas desaprovasdas.

(Ac.-TRE-PE de 06/12/2021 na PC nº 0600263-94, Relator(a) Desembargador(a) Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO NÃO REGISTRADAS. PAGAMENTOS EM ESPÉCIE EM DESACORDO COM AS NORMAS DE FUNDO DE CAIXA. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

1. Constatou o setor contábil a presença de algumas irregularidades formais, entretanto, não houve prejuízo à fiscalização das contas, pelo que as mesmas não são suficientes para acarretar a sua rejeição.

2. A candidata depositou recurso de Fundo Partidário em conta destinada à movimentação de recursos do FEFC, descumprindo o disposto no art. 11 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

3. O setor técnico, em batimentos realizados, identificou doações de recursos estimáveis em dinheiro, realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame. Constatação de omissão de receitas no valor de R\$ 1.750,00.

4. A candidata não apresentou qualquer comprovação acerca de doação estimável em dinheiro, em desacordo com o que determina o art. 61, III e §1º da Resolução TSE 23.553/2017. Irregularidade corresponde a 24,17% do total das receitas da campanha eleitoral.

5. Contas desaprovasdas.

(Ac.-TRE-PE de 29/11/2019 na PC nº 0600043-41, Relator(a) Desembargador(a) Gabriel Cavalcanti Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DAS DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. OMISSÃO NO REGISTRO DE VEÍCULO E APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL DE COMBUSTÍVEL. DIVERGÊNCIA DE DADOS. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

1. A análise da prestação de contas pode ser resumida, a grosso modo, em um cotejamento entre as receitas e despesas declaradas no sistema de prestação de contas e os documentos juntados, em especial os extratos bancários, contendo a movimentação financeira da campanha. A fim de possibilitar tal batimento, é essencial o fornecimento dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha, no formato definitivo.

2. A ausência dos extratos bancários, não sanada em diligência, macula a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação, na linha da jurisprudência da Casa e do TSE.

3. **A comprovação das doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro deve ser feita por: a) instrumento de prestação de serviços e b) avaliação do bem ou serviço doado, de acordo com os preços praticados no mercado.** No caso, o candidato não apresentou contrato de prestação de serviços, avaliação de mercado e recibo eleitoral referente aos gastos com o contabilista.
4. Não houve registro de veículo constante em recibo e nem a apresentação de nota fiscal referente ao gasto de R\$ 100,00 com combustível.
5. Divergência entre as informações declaradas na Prestação de Contas e a movimentação constante nos extratos eletrônicos, caracterizando recurso de origem não identificada.
6. Contas desaprovadas com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.
(Ac.-TRE-PE de 22/08/2019 na PC nº 0602797-87, Relator(a) Desembargador(a) Gabriel Cavalcanti Filho)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PROVA INSUFICIENTE. LIMITE ORDINÁRIO. APLICAÇÃO. RENDIMENTOS BRUTOS. ANO ANTERIOR. LIMITE DE 10%. VALOR EXCEDIDO. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR. FASE INSTRUTÓRIA. NECESSIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA. NULIDADE.**

1. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao candidato ou ao partido político (art. 53, II da Resolução do TSE nº 23.463/2015).
2. Em nenhum momento (sequer por ocasião das contrarrazões), o representado recorrido fez prova suficiente de suas alegações, fazendo juntar, por exemplo, recibo eleitoral (de expedição obrigatória, segundo art. 6o, da Resolução/TSE n.º 23.463/2015), termo de cessão, contrato de prestação de serviços ou qualquer outra prova indicada no art. 19 daquele mesmo regulamento.
3. Como o valor doado supera o limite legal (mesmo o limite referente ao teto para isenção de imposto de renda no ano-base de 2015), faz-se necessária fase instrutória, concedendo ao representado oportunidade, em sede adequada, para provar a titularidade do bem objeto da doação.
4. Recurso conhecido e provido para declarar a nulidade da sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 86a Zona Eleitoral Caruaru para promover a intimação do representado e o regular andamento do feito.
(Ac.-TRE-PE de 05/08/2019 na PC nº 159-66, Relator(a) Desembargador(a) Júlio Alcino de Oliveira Neto)

4. GASTOS DE CAMPANHA

4.1 COMBUSTÍVEIS

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. **IRREGULARIDADES NAS DESPESAS GASTAS COM COMBUSTÍVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS PÚBLICOS – FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO.**

[...]

3. **Valores despendidos com combustível sem o respectivo registro de veículos na prestação de contas demonstra indícios de omissão de receitas e gastos eleitorais. Utilização de recursos públicos. Irregularidade grave a ensejar a devolução dos valores ao Tesouro Nacional. Precedentes do TSE.**
3. Despesas com atividade de militância pagas com recursos públicos de forma indevida. Em face da ausência de documentação essencial para a comprovação do correto uso dos recursos públicos, advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, os valores utilizados de forma indevida devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Súmula TRE PE nº. 04. Precedentes do TSE.
4. Contas Desaprovadas.

(Ac.-TRE-PE, de 26/09/2023, na PCE 0602625-09, Relator Desembargador Eleitoral Karina Albuquerque Aragao De Amorim)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O Candidato não apresentou os extratos bancários completos e definitivos que obrigatoriamente devem integrar a Prestação de Contas, em desatendimento ao disposto no art. 56, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. **Existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, no valor equivalente a 22,85% do montante de despesas contratadas.**

3. Foi identificada omissão relativa à despesa no valor de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

4. Tais falhas apontadas no Parecer Técnico são suficientes para a desaprovação das contas.

5. Contas desaprovadas

(Ac.-TRE-PE de 29/11/2019 na PC nº 0602116-20, Relator(a) Desembargador(a) Washington Luís Macedo de Amorim)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. INCONSISTÊNCIAS EM DESPESAS PAGAS COM RECURSOS PÚBLICOS. **DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS SEM REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.** DESAPROVAÇÃO.

1. Doações financeiras recebidas de pessoas físicas e de recursos próprios acima de R\$ 1.064,10 somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação;

2. Omissões de despesas da prestação de contas e as constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelam indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o art. 56, I, g, da Resolução 23.553/2017 do TSE;

3. Identificação de inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando os arts. 37 e 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017;

4. **Despesas com combustíveis sem registro na prestação de contas e abastecimento de veículo que não faz parte da frota utilizada na campanha eleitoral, tratando-se de omissão de despesas;**

5. A ocorrência de inconsistências de natureza grave que comprometem a regularidade das contas enseja a sua desaprovação;

6. Contas julgadas desaprovadas.

(Ac.-TRE-PE de 06/12/2018 na PC nº 0602524-11, Relator(a) Desembargador(a) Agenor Ferreira de Lima Filho)

4.2 LIMITE

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS PÚBLICOS – FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS. **EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS.** DESAPROVAÇÃO.

1. Ausência de Extrato bancário completo e definitivo da conta bancária. Desrespeitado o disposto no art. 53, inciso II, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da Súmula TRE-PE, nº 26. Vício insanável e grave que impede a rastreabilidade dos recursos utilizados na campanha, bem como a necessária fiscalização da justiça eleitoral.

2. Proposta de alteração de entendimento para excepcionar a aplicação da Súmula nº 26 deste Regional nos casos em que houver informação do efetivo fornecimento dos extratos eletrônicos pelas instituições bancárias, pois não restou inviabilizada a fiscalização contábil. Overruling. Segurança Jurídica. Aplicação do novo entendimento apenas para as eleições de 2024.

3. Despesas realizadas com recursos provenientes do Fundo Partidário-FP sem comprovação da sua destinação. Manejo de recurso de origem pública em desobediência aos ditames legais. Irregularidade

Grave. Súmula nº 4 do TRE-PE por identidade da natureza do recurso. Precedentes da Corte. Devolução do valor ao Tesouro Nacional.

4. Constatada extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores excedentes em 20% (vinte por cento) do total dos gastos eleitorais.

5. Contas desaprovadas.

(Ac.-TRE-PE, de 30/10/2023, no PCE 0602582-72, Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PARA DESPESAS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. IRREGULARIDADE COM VALOR ABSOLUTO DIMINUTO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Hipótese em que a despesa com aluguel de veículos automotores extrapolou em R\$ 620,00 o limite de 20% do total de gastos de campanha contratados, previsto no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. O diminuto valor absoluto da irregularidade, inferior a R\$ 1.064,00, autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ausentes indícios de má-fé da candidata. Precedentes do TSE.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

(Ac.-TRE-PE, de 11/09/2023, na PCE 0602619-02, Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Morais Tompson)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. DESCUMPRIMENTO. LIMITE DE DESPESAS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTOR. EXTRAPOLAÇÃO. TERMOS DE CESSÃO, DE DOAÇÃO OU DE NOTAS FISCAIS EM RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. AUSÊNCIA. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INVIABILIDADE. FORNECEDORES DE CAMPANHA. RELAÇÃO DE PARENTESCO COM O PRESTADOR. ILICITUDES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

1. O Tribunal Superior Eleitoral já sinalizou adoção de postura mais rigorosa desde as Eleições de 2020, no sentido de que as omissões de informações em prestações de contas parciais e relatórios financeiros acarretam prejuízo à transparência das contas, gerando a desaprovação das contas. Precedentes.

2. Despesas com aluguel de veículos automotores ultrapassaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, sendo, portanto, percentual expressivo que enseja a desaprovação das contas.

3. Ausência dos termos de cessão de doação ou de notas fiscais em receitas estimáveis em dinheiro culmina com a não demonstração da origem de receita estimável em dinheiro, apta a gerar a desaprovação.

4. Irregularidades com valores provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ostentam valor absoluto elevado cuja representação percentual é de 26,44% sendo vultoso em relação ao total de despesas de campanha, sendo portanto, inviável a aplicação da proporcionalidade e da razoabilidade.

5. Contas de campanha julgadas desaprovadas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(Ac.-TRE-PE, de 11/09/2023, na PCE 0602867-65, Relator Desembargador Eleitoral Filipe Fernandes Campos)

4.3 OMISSÃO

AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADE GRAVE. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Constatação de emissão de nota fiscal eletrônica em nome do CNPJ dos candidatos por meio de circularização realizada pela Justiça Eleitoral. Omissão de Gastos com Recursos Públicos. Insuficiência da declaração unilateral do fornecedor, desacompanhada do devido cancelamento da Nota Fiscal.

2. Omissão de gastos eleitorais. Ausência de trâmite dos valores nas contas de campanha. Não é possível verificar a origem dos recursos, de modo que deve ser reconhecida a existência de Recurso de Origem Não Identificada - RONI e sua respectiva devolução ao Tesouro Nacional. Art. 21, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Alegações do agravante adequadamente enfrentadas na decisão combatida. Ausência de fundamentos novos e capazes de ensejar a reforma da decisão monocrática.

3. Agravo não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 06/02/2024, no AgR-PCE 0602823-46, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS.[...]. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

[...]

3. Omissão de receitas e gastos eleitorais, em descumprimento ao disposto no art. 53, I, g, da Resolução TSE 23.607/2019. Despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, consoante art. 35, § 11, da Resolução TSE 23.607/2019. Necessidade de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

4. Contas desaprovadas com comando para restituição do montante de R\$ 241,08 (duzentos e quarenta e um reais e oito centavos) ao Erário.

(Ac.-TRE-PE, de 11/12/2023, na PCE 0603035-67, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Cândido J. F. Saraiva de Moraes)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL SEM A CORRETA COMPROVAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS PÚBLICOS – FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM ENCARGOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO.

[...]

3. Valores despendidos com combustível sem o respectivo registro de veículos na prestação de contas demonstra indícios de omissão de receitas e gastos eleitorais. Utilização de recursos públicos. Irregularidade grave a ensejar a devolução dos valores ao Tesouro Nacional. Precedentes do TSE.

4. Despesas com atividade de militância e contratação de motorista pagas com recursos públicos de forma indevida. Em face da ausência de documentação essencial para a comprovação do correto uso dos recursos públicos, advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, os valores utilizados de forma indevida devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Súmula TRE PE nº. 04. Precedentes do TSE.

5. Irregularidades graves. Impedimento da fiscalização das movimentações de recursos realizadas no período. Precedentes TRE – PE e TSE.

6. Contas desaprovadas.

(Ac.-TRE-PE, de 10/10/2023, no PCE 0602904-92, Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONJUNTO DE FALHAS. GRAVIDADE. DESAPROVAÇÃO. PRECLUSÃO. SÚMULA 24 DO TRE-PE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

2. A omissão de gastos eleitorais e sua caracterização como recursos de origem não identificada ensejam desaprovação: a preocupação do legislador foi a de possibilitar o rastreamento dos valores e dos responsáveis pelas liberalidades que aportam em campanha. Doações em espécie dificultam ou até mesmo aniquilam a possibilidade de rastreio dos valores, possibilitando o uso de recursos de fonte vedada ou até mesmo o abuso de poder econômico. Precedentes.

3. Despesas com alimentação do pessoal que presta serviço ao prestador de contas extrapolaram o limite de 10% do total dos gastos contratados de campanha, infringindo o que dispõe o art. 42, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. Foram detectadas divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. O Tribunal Superior Eleitoral já sinalizou adoção de postura mais rigorosa desde as Eleições de 2020, no sentido de que "as omissões de informações em prestações de contas parciais e relatórios financeiros (art. 28, § 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97), em razão do prejuízo ao dever de transparência devido aos eleitores e, diante do prejuízo irreparável à formação de sua vontade eleitoral, acarretam irregularidade revestida de gravidade suficiente para autorizar a desaprovação das contas de campanha, desde que não

seja apresentada justificativa razoável para a omissão” (AgR–AI nº 0601333–33/SC em RESPE nº 060146979). Precedentes.

[...]

(Ac.-TRE-PE, de 04/10/2023, na REL 0600107-74, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. **OMISSÃO DE GASTOS**. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RONI. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. DESPESAS EXTEMPORÂNEAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. GASTOS ANTERIORES NÃO DECLARADOS. DEVOLUÇÃO. TESOIRO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Identificadas divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, "g", da Resolução TSE n. 23.607/2019.

2. A inconsistência não foi devidamente esclarecida pelo prestador e deve ser considerada como omissão de gasto eleitoral, ensejando a existência de Recursos de Origem Não Identificada – RONI, consoante dispõe o art. 32, § 1º inciso VI da Resolução TSE nº 23.607/2019, porquanto o pagamento das referidas despesas não transitou, pelo que se pode extrair dos autos, pela conta bancária específica de campanha.

3. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais.

4. Houve realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, ocorrida em 08/08/2022, mas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, ocorrida em 23/08/2022, contrariando o disposto nos arts. 3º, I, "c", e 36, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

6. Contas desaprovadas, impondo-se ao prestador a obrigação de devolver ao Tesouro Nacional valores considerados de origem não identificada, com as devidas correções legais, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, conforme estabelece o art. 79, § 1º e § 2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

(Ac.-TRE-PE, de 26/01/2023, no PCE 0602397-34, Relator Desembargador Eleitoral Leonardo Gonçalves Maia)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ELEITORAL. **PRESTAÇÃO DE CONTAS**. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. REJEIÇÃO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE GRAVE APTA A ENSEJAR A REJEIÇÃO DAS CONTAS. **OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS ELEITORAIS**. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). CARACTERIZAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE. FALHA GRAVE. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A omissão de receitas e despesas inviabiliza a transparência da prestação de contas, por isso é considerada irregularidade grave, apta a ensejar a sua desaprovação.

2. Inviável aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as irregularidades identificadas na prestação de contas são graves e inviabilizam a fiscalização destas pela Justiça. Precedente do TSE.

3. Determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores correspondentes às despesas omissas, porquanto os recursos são de origem pública.

4. Agravo Interno a que se nega provimento, com cominação de multa de 01 (um) salário mínimo aos agravantes, a teor do Enunciado nº 20 do TRE-PE.

(Ac.-TRE-PE, de 16/09/2022, no AgR-REL nº 0600370-33, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. **OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS E DE RECEITAS**. RONI. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL COMPROBATÓRIA DOS GASTOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

1. A omissão de despesas inviabiliza a transparência das contas apresentadas e compromete o exame da

origem dos recursos utilizados para sua quitação, configurando-se como irregularidade grave, capaz de ensejar a desaprovação das contas.

2. Determina-se o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores correspondentes às despesas omissas, porquanto os recursos para quitação destes gastos não transitam pela conta bancária de campanha, o que os caracteriza como Recursos de Origem não Identificada (RONI).

3. A não apresentação de documentos fiscais que comprovem as despesas efetuadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) impede a fiscalização dos gastos pagos com verbas públicas, comprometendo a regularidade das contas apresentadas.

4. O uso não comprovado de recursos de origem pública ou sua malversação obrigará os prestadores de contas a recolher o montante equivalente em favor do Tesouro Nacional. Inteligência do art. 79, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. O descumprimento das normas de arrecadação e dispêndio de recursos, durante o período eleitoral, sujeita os partidos políticos à sanção de perda do direito de recebimento de cotas do Fundo Partidário, no ano seguinte, em período proporcional ao vício das contas, limitado a 12 (doze) meses.

6. Contas desaprovadas com determinação de recolhimento ao Erário e sanção de perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário pelo período de 03 (três) meses.

(Ac.-TRE-PE, de 19/08/2022, no PC nº 0600789-69, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. **PRESTAÇÃO DE CONTAS**. CONTAS DESAPROVADAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS. FASE RECURSAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. **OMISSÃO DE DESPESAS COM FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC**. VÍCIOS GRAVES. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO

[...]

3. Ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, a não apresentação dos extratos das contas-correntes de campanha de candidato ou partido, em sua forma definitiva e referentes a todo o período de campanha, configura irregularidade grave, capaz de obstar a fiscalização das contas e de ensejar a sua desaprovação, exceto quando a legislação expressamente dispensar a abertura das contas bancárias (Súmula nº 26 do TRE-PE).

[...]

6. Omissão de gastos eleitorais na prestação de contas é ilicitude grave, independente do valor omitido, enseja a desaprovação das contas do candidato, por macular a sua confiabilidade, não sendo possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

7. Parcial provimento do recurso manejado, mantendo, no entanto, a desaprovação das contas.

(Ac TRE-PE de 08/04/2022 na PC nº 0600233-55, Relator(a) Desembargador(a) Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. **PRESTAÇÃO DE CONTAS**. PARTIDO POLÍTICO. **OMISSÃO DE GASTOS**. IRREGULARIDADE GRAVE. OUTRAS IRREGULARIDADES INDICADAS NO PARECER TÉCNICO. **DESAPROVAÇÃO**. RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017.

1. Foram identificadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. A ausência de registro de despesas na prestação de contas configura omissão de gastos eleitorais, maculando as contas apresentadas quanto à sua confiabilidade, haja vista não refletir perfeitamente a movimentação financeira da campanha.

3. Contas desaprovadas.

4. Suspensão do repasse de quota do Fundo Partidário por um mês.

(Ac.-TRE-PE de 28/09/2020 na PC nº 0602018-35, Relator(a) Desembargador(a) Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2018. **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO**. DEPUTADO FEDERAL. VÍCIOS GRAVES. CONSTATAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTA BANCÁRIA. NÃO ABERTURA. **OMISSÃO DE DESPESA ELEITORAL**. VERIFICAÇÃO.

1. Decorre de expressa previsão legal que a abertura de conta bancária específica de campanha apenas não é exigida se na circunscrição do candidato, não houver agência bancária ou posto de atendimento, ou

se ele tiver renunciado ao seu registro de candidatura, perante esta Justiça Especializada, antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha e desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais. Hipóteses não observadas nos autos, revelando-se a falta de abertura de conta bancária específica vício grave e insanável (Precedentes do TSE).

2. Foi identificada omissão de despesa que veio ao conhecimento dos autos, apenas, a partir de procedimentos de circularização promovidos por esta Justiça Especializada.

3. Somando-se aos vícios de substancial gravidade, acima consignados, foram ainda reconhecidas falhas outras, de menor relevo, quando isoladamente consideradas, mas que, no conjunto dos vícios encontrados, corroboram o panorama desfavorável observado.

4. Contas desaprovadas.

(Ac.-TRE-PE de 29/11/2019 na PC nº 0602234-93, Relator(a) Desembargador(a) Manoel de Oliveira Erhardt)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. GASTOS. OMISSÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O ex-candidato não registrou serviços de consultoria de contabilidade, que abrange, entre outros, o registro contábil de movimentações financeiras e estimáveis em dinheiro (como no presente caso), infringindo diretamente o previsto no art. 37, § 2º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. Dessa forma, referido gasto eleitoral foi omitido na prestação de contas em exame, bem como nos extratos bancários das contas de campanha do candidato, restando caracterizada omissão do devido registro na conta bancária específica de campanha, irregularidade grave que compromete as presentes contas, nos termos do art. 16, da Resolução TSE nº 23.553/2017 de 18 de dezembro de 2017.

3. Na mesma linha do entendimento externado pelo setor técnico de contas e pela Procuradoria Regional Eleitoral, com esteio no art. 77, III, da Resolução 23.553/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, foram julgadas desaprovadas as contas de campanha, referentes às Eleições de 2018, do ex-candidato.

4. Em observância ao Termo de Cooperação Técnica nº 009/2018, firmado por esta Corte e pelo Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco – CRC – PE, em 24/10/2018, Processo SEI nº 0029698-03.2018.6.17.8000, votou-se, ainda, pelo encaminhamento de cópia destes autos ao Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco – CRC – PE para que tome as providências que entender cabíveis em relação aos indícios de violações às normas contábeis.

(Ac.-TRE-PE de 27/11/2019 na PC nº 0601791-45, Relator(a) Desembargador(a) Júlio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. DESPESAS. OMISSÃO. FUNDO DE CAIXA. FALHAS. DOAÇÕES. RECIBO. AUSÊNCIA. CONTA BANCÁRIA. PRAZO. ABERTURA. INTEMPESTIVIDADE. FALHAS FORMAIS E MATERIAIS. GRAVIDADE. CONJUNTO. CONFIABILIDADE. COMPROMETIMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. TESOIRO NACIONAL. DEVOLUÇÃO DE VALOR.

1. Além de diversas outras falhas materiais e formais, que, em seu conjunto, comprometeram a confiabilidade das contas, o setor técnico detectou falha na comprovação da regularidade dos pagamentos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (ausência de recibos, de nota fiscal e assinatura no recibo de pagamento), na importância total de R\$ 210,00, consoante exigem os arts. 37 e 63 da Resolução TSE 23.553/2017.

2. Há também omissão na comprovação da doação relativa aos serviços contábeis (não houve contrato de prestação de serviços ou termo de doação assinado pelo doador, recibo eleitoral assinado e comprovante de avaliação pelo preço praticado no mercado, em infração aos arts. 3º, IV, a c/c art. 9º, I e 61, § 1º da Resolução TSE 23.553/2017). Da mesma forma, falta recibo relativo aos serviços do administrador financeiro.

3. Não bastasse isso, ainda se constataram falhas nos pagamentos em espécie, sem constituição de Fundo de Caixa registrado na prestação de contas em exame (afronta aos arts. 40 e 41 da Resolução TSE 23.553/2017).

4. Outrossim, a candidata, no pagamento relativo a pessoal, ultrapassou o limite de meio salário-mínimo (despesa de pequeno vulto), em afronta ao disposto no art. 42, caput, da Resolução TSE 23.553/2017.

5. Houve atraso na abertura das contas bancárias específicas, o que impossibilitou o controle integral da movimentação financeira de campanha. Precedentes.

6. Na mesma linha do entendimento externado pelo setor técnico de contas e pela Procuradoria Regional Eleitoral, com esteio no art. 77, III, da Resolução 23.553/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, foram julgadas desaprovadas as contas de campanha, referentes às Eleições de 2018, da ex-candidata.

7. Como há valor a devolver ao Tesouro Nacional, deve a ex-candidata recolher a importância correspondente ao Tesouro Nacional de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do art. 34 e art. 82, §§ 1º e 2º.

8. Votou-se, ainda, pela remessa de cópia dos autos à promotoria da zona eleitoral a que pertence a prestadora de contas para fins de apuração do crime previsto no art. 354-A do Código Eleitoral, nos termos do art. 85 da Resolução/TSE n.º 23.553/2017.

(Ac.-TRE-PE de 27/11/2019 no RE n.º 0602249-62, Relator(a) Desembargador(a) Júlio Alcino de Oliveira Neto)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DAS CONTAS BANCÁRIAS. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. . DESAPROVAÇÃO.

1. Os extratos bancários de todo o período de campanha constituem documentação indispensável para a verificação da confiabilidade e da regularidade das contas. Assim, sua falta, por si só, configura vício de natureza grave, que traz como consequência a desaprovação das contas.

2. A omissão de despesa na prestação de contas, a qual foi identificada pela unidade técnica através do confronto com Notas Fiscais Eletrônicas, macula a confiabilidade das contas, cujos registros declarados pelo candidato não apontam a realização de despesa alguma.

3. Foi extrapolado em 06 dias o prazo para a abertura de contas bancárias de campanha constante no art. 10, § 1º, I da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

4. Contas desaprovadas.

(Ac.-TRE-PE de 06/11/2019 na PC n.º 0602461-83, Relator(a) Desembargador(a) Delmiro Dantas Campos Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE GRAVES. DESAPROVAÇÃO.

1. Doações diretas realizadas pelo partido à candidata, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas referentes a serviços advocatícios e contábeis.

2. A análise da prestação de contas pode ser resumida, a grosso modo, em um cotejamento entre as receitas e despesas declaradas no sistema de prestação de contas e os documentos juntados, em especial os extratos bancários, contendo a movimentação financeira da campanha. A fim de possibilitar tal batimento, é essencial o fornecimento dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha, no formato definitivo.

3. A ausência dos extratos bancários, não sanada em diligência, macula a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação, na linha da jurisprudência da Casa e do TSE.

4. Contas desaprovadas.

(Ac.-TRE-PE de 16/10/2019 na PC n.º 0602500-80 Relator(a) Desembargador(a) Gabriel Cavalcanti Filho)

4.4 PAGAMENTO DE DÍVIDAS

[...] NÃO APRESENTAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO NACIONAL PARA ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. VÍCIOS GRAVES. TRANSFERÊNCIA DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

[...]

7. Dívidas de campanha não quitadas podem ser respondidas solidariamente, com o candidato, pelo órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral, por decisão do órgão nacional de direção partidária e com apresentação, no ato da prestação de contas final, de: i) acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora; ii) cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; e iii) indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido (Res. TSE 23.607/2019, art. 33, §§ 2º, 3º e 4º). No caso, não existem nos autos documentos referentes à autorização da assunção da dívida pelo partido nacional. A ocorrência corrobora o prejuízo à lisura do balanço contábil. Precedentes do TSE.

8. Prestação de contas desaprovada, com determinação de transferência de valores ao Tesouro Nacional.

(Ac-TRE-PE, de 11/12/2023, na PCE 0602508-18, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2022. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA. ASSUNÇÃO PELO PARTIDO AO TEMPO DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Prestador de contas não observou o procedimento previsto na norma quanto à quitação de dívida de campanha. A norma é expressa quanto ao momento no qual a dívida deve ser quitada ou assumida pela agremiação partidária, bem como acerca da gravidade da irregularidade, visto que a prevê como possível fundamento para a rejeição das contas.

2. Desaprovação das contas

(Ac-TRE-PE, de 11/12/2023, na PCE 0602445-90 Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Bertrão)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS CONTEMPLANDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS CUSTEADOS COM RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DO FEFC. FALHAS GRAVES. DÍVIDA DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

[...]

2. A não comprovação de gastos eleitorais na ordem de R\$ 36.977,83 (trinta e seis mil, novecentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos), custeados com verbas oriundas do Fundo Especial de Financiamento Campanha, na forma disciplinada pelo normativo de regência, constitui irregularidade grave, que enseja a determinação de devolução dos respectivos valores ao Tesouro Nacional, conforme preconiza o art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. **Dívida de campanha declarada, no valor de R\$ 266,04 (duzentos e sessenta e seis reais e quatro centavos), resultado do não pagamento de parte de despesas contraídas na campanha, sem comprovação de sua assunção pelo órgão partidário competente, é irregularidade grave que impõe a desaprovação das contas.**

4. Contas desaprovadas com comando para restituição de valores ao Erário.

(Ac-TRE PE, de 20/11/2023, na PCE 0602599-11, Relator Desembargador Eleitoral Silvio Neves Baptista Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE SERVIÇO CONTRATADO. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1. Constatou o setor contábil a presença de irregularidade formal, entretanto, não houve prejuízo à fiscalização das contas.

2. O candidato apresentou Contrato Padrão de Honorários Profissionais com a contadora declarada nas referidas contas, no entanto, não declarou a despesa nem comprovou seu pagamento, pois não há nos autos recibo ou registro de pagamento com trânsito pelas contas correntes do prestador.

3. De acordo com o art. 35, §1º da Res. 23.553/2017, os gastos de campanha devem estar integralmente quitados até o dia do término do prazo de entrega da prestação de contas. O fato de, entre as partes, o contrato não ter prazo determinado não exige o candidato de demonstrar a quitação do pagamento do serviço, nem tampouco pode autorizar uma omissão de gasto no seio da Prestação de Contas.

4. **A ausência de comprovação do pagamento pode configurar: a existência de dívida de campanha não assumida pelo partido ou a realização de pagamento de serviço com valores que não transitaram pela conta corrente de campanha.** Ambas as irregularidades são graves, maculam a confiabilidade das informações prestadas e têm o condão de desaprovarem as contas de campanha.

5. Contas desaprovadas

(Ac.-TRE-PE de 29/11/2020 na PC nº 0602319-79, Relator(a) Desembargador(a) Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

EMENTA. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO 23.553/2017. IRREGULARIDADES FORMAIS E MATERIAIS. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ÚNICA PARA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS. RECEBIMENTO DE VERBA DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO DE DESPESA

POR MEIO IDÔNEO (ART. 63, §1º, INCISO II). PRESCINDIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO. DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Nos termos do art. 11 da Resolução 23.553/2017, é obrigatória a abertura de contas bancárias distintas e específicas para a movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especialmente de Financiamento de Campanha. A inobservância da norma frustra o controle em separado a ser realizado por esta Justiça Especializada sobre os recursos públicos arrecadados.

2. A Resolução 23.553/2017 em seu art. 63, §1º, permite para comprovação das despesas realizadas pelo candidato além da nota fiscal, qualquer outro meio idôneo de prova, inclusive, o comprovante da prestação efetiva do serviço. Hipótese em que a idoneidade do recibo apresentado resta demonstrada, tornando prescindível a devolução da quantia ao Tesouro Nacional.

3. **O candidato deve estar, por ocasião da apresentação de suas contas de campanha, com todas as dívidas assumidas durante o período eleitoral quitadas ou, caso não estejam, apresentar documento que comprove a assunção da dívida pelo partido político, entre outros.**

4. Contas desaprovadas.

(Ac.-TRE-PE de 12/12/2019 na PC nº 0602589-06, Relator(a) Desembargador(a) Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

4.5 REGISTRO DE DESPESAS

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. **DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE SUA DESTINAÇÃO.** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). CONTA BANCÁRIA NÃO DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

[...]

2. **A realização de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locação ou cessão de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com gerador de energia compromete a regularidade das contas por impedir a análise da efetiva destinação do combustível adquirido e a idoneidade dos gastos eleitorais. Precedentes do TSE e do TRE-PE.**

3. A não apresentação de documentação que comprove as despesas efetuadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) caracteriza falha grave que, em conjunto com as demais irregularidades observadas, é capaz de ensejar a desaprovação das contas. Recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. Contraria o art. 53, II, alínea 'a', da Resolução TSE nº 23.607/2019, a ausência de registro, na prestação de contas, de conta bancária constante da base de dados dos extratos eletrônicos.

5. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

(Ac.-TRE-PE, de 02/10/2023, no PCE 0602633-83, Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DEPUTADO FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA NÃO UTILIZADOS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DO VALOR DO FUNDO DE CAIXA. DEVOLUÇÃO DE VALOR AO ERÁRIO.

1. Prestação de contas de candidato concorrente nas eleições de 2022 ao cargo de deputado federal.

2. Hipótese em que do exame técnico se observou: i) não apresentação do comprovante de recolhimento ao Erário dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não utilizados; e ii) extrapolação do limite de reserva em dinheiro (fundo de caixa).

3. Decorre de expressa previsão legal que os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não utilizados na campanha eleitoral não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas (Res. TSE 23.607/2019, art. 50, §5º). Situação não observada, in casu, em relação ao significativo percentual de recursos recebidos (58,95%).

4. A norma prevê à(o) candidata(o) que pretender efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, a possibilidade de constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que observe o saldo máximo de 2%

(dois por cento) dos gastos contratados em sua campanha eleitoral. Procedimento não observado in casu, em que se verifica que 39,09% do total de despesas contratadas foram adimplidas mediante pagamento direto em espécie, após transferências (pix) efetuadas da conta de campanha em favor da pessoa física do candidato, obstando a transparência e controle desta Justiça Especializada sob os recursos (públicos) arrecadados.

5. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de importe financeiro ao Erário. (Ac-TRE PE, de 25/08/2023, na PCE 0602900-55, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Nobre)

4.6 SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. **SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. GASTOS. OMISSÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

1. **O ex-candidato não registrou serviços de consultoria de contabilidade, que abrange, entre outros, o registro contábil de movimentações financeiras e estimáveis em dinheiro (como no presente caso), infringindo diretamente o previsto no art. 37, § 2º da Resolução TSE nº 23.553/2017.**

2. Dessa forma, referido gasto eleitoral foi omitido na prestação de contas em exame, bem como nos extratos bancários das contas de campanha do candidato, restando caracterizada omissão do devido registro na conta bancária específica de campanha, irregularidade grave que compromete as presentes contas, nos termos do art. 16, da Resolução TSE n.º 23.553/2017 de 18 de dezembro de 2017.

3. Na mesma linha do entendimento externado pelo setor técnico de contas e pela Procuradoria Regional Eleitoral, com esteio no art. 77, III, da Resolução 23.553/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, foram julgadas desaprovadas as contas de campanha, referentes às Eleições de 2018, do ex-candidato.

4. Em observância ao Termo de Cooperação Técnica n.º 009/2018, firmado por esta Corte e pelo Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco – CRC – PE, em 24/10/2018, Processo SEI n.º 0029698-03.2018.6.17.8000, votou-se, ainda, pelo encaminhamento de cópia destes autos ao Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco – CRC – PE para que tome as providências que entender cabíveis em relação aos indícios de violações às normas contábeis.

(Ac.-TRE-PE de 27/11/2019 na PC nº 0601791-45, Relator(a) Desembargador(a) Júlio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. DESPESAS. OMISSÃO. FUNDO DE CAIXA. FALHAS. DOAÇÕES. RECIBO. AUSÊNCIA. CONTA BANCÁRIA. PRAZO. ABERTURA. INTEMPESTIVIDADE. FALHAS FORMAIS E MATERIAIS. GRAVIDADE. CONJUNTO. CONFIABILIDADE. COMPROMETIMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. TESOIRO NACIONAL. DEVOLUÇÃO DE VALOR.

1. Além de diversas outras falhas materiais e formais, que, em seu conjunto, comprometeram a confiabilidade das contas, o setor técnico detectou falha na comprovação da regularidade dos pagamentos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (ausência de recibos, de nota fiscal e assinatura no recibo de pagamento), na importância total de R\$ 210,00, consoante exigem os arts. 37 e 63 da Resolução TSE 23.553/2017.

2. **Há também omissão na comprovação da doação relativa aos serviços contábeis (não houve contrato de prestação de serviços ou termo de doação assinado pelo doador, recibo eleitoral assinado e comprovante de avaliação pelo preço praticado no mercado, em infração aos arts. 3º, IV, a c/c art. 9º, I e 61, § 1º da Resolução TSE 23.553/2017). Da mesma forma, falta recibo relativo aos serviços do administrador financeiro.**

3. Não bastasse isso, ainda se constataram falhas nos pagamentos em espécie, sem constituição de Fundo de Caixa registrado na prestação de contas em exame (afronta aos arts. 40 e 41 da Resolução TSE 23.553/2017).

4. Outrossim, a candidata, no pagamento relativo a pessoal, ultrapassou o limite de meio salário-mínimo (despesa de pequeno vulto), em afronta ao disposto no art. 42, caput, da Resolução TSE 23.553/2017.

5. Houve atraso na abertura das contas bancárias específicas, o que impossibilitou o controle integral da movimentação financeira de campanha. Precedentes.

6. Na mesma linha do entendimento externado pelo setor técnico de contas e pela Procuradoria Regional Eleitoral, com esteio no art. 77, III, da Resolução 23.553/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, foram julgadas desaprovadas as contas de campanha, referentes às Eleições de 2018, da ex-candidata.

7. Como há valor a devolver ao Tesouro Nacional, deve a ex-candidata recolher a importância correspondente ao Tesouro Nacional de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), com os devidos acréscimos

legais, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do art. 34 e art. 82, §§ 1º e 2º.

8. Votou-se, ainda, pela remessa de cópia dos autos à promotoria da zona eleitoral a que pertence a prestadora de contas para fins de apuração do crime previsto no art. 354-A do Código Eleitoral, nos termos do art. 85 da Resolução/TSE n.º 23.553/2017.

(Ac.-TRE-PE de 27/11/2019 na PC n.º 0602249-62, Relator(a) Desembargador(a) Júlio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IMPROPRIEDADES. VERIFICAÇÃO. COMPROMETIMENTO À REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO CONSTATAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Hipótese em que as despesas com aluguel de veículos automotores extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha, determinados pela norma, sem que tenha, no entanto, trazido prejuízo à análise e regularidade das contas, revelando-se ínfimo o valor correspondente ao excesso legal observado (Precedente do TSE).

2. **Contratos firmados entre o partido e os profissionais prestadores de serviços advocatícios e de contabilidade, acostados aos autos, pelo próprio prestador de contas, denotam boa fé da parte, além de demonstrarem o efetivo recebimento daquelas doações estimáveis em dinheiro, bem como a origem desses recursos, de maneira que, diante do panorama, a omissão formal das arrecadações, no Demonstrativo de Receitas, não há de ser tido como vício grave o suficiente ao comprometimento da espécie.**

3. Contas aprovadas, com ressalvas.

(Ac.-TRE-PE de 20/11/2019 na PC n.º 0602457-46, Relator(a) Desembargador(a) Manoel de Oliveira Erhardt)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE GRAVES. DESAPROVAÇÃO.

1. Doações diretas realizadas pelo partido à candidata, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas referentes a serviços advocatícios e contábeis.

2. A análise da prestação de contas pode ser resumida, a grosso modo, em um cotejamento entre as receitas e despesas declaradas no sistema de prestação de contas e os documentos juntados, em especial os extratos bancários, contendo a movimentação financeira da campanha. A fim de possibilitar tal batimento, é essencial o fornecimento dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha, no formato definitivo.

3. A ausência dos extratos bancários, não sanada em diligência, macula a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação, na linha da jurisprudência da Casa e do TSE.

4. Contas desaprovadas.

(Ac.-TRE-PE de 16/10/2019 na PC n.º 0602500-80, Relator(a) Desembargador(a) Gabriel Cavalcanti Filho)

5. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

5.1 AUSÊNCIA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES FORMAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. CIRCULARIZAÇÃO. DESPESA REALIZADA. TRÂNSITO DE RECURSO FINANCEIRO SEM PASSAR PELA CONTA BANCÁRIA. VALOR ÍNFIMO. ALEGAÇÃO DE BOA FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. O vício que compromete a confiabilidade das informações é a despesa de R\$ 30,00 (trinta reais) que foi paga sem que o recurso transitasse pela conta bancária. A parte alega a boa fé pois houve apresentação da respectiva nota fiscal, entretanto, o que se revela dos autos é que **a parte não apresentou movimentação financeira em sua campanha eleitoral**, circunstância não confirmada com a circularização desta Especializada, descaracterizando a boa fé defendida.

2. Ao revés, o que resta de fato caracterizado é a infração ao art. 16 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Esse vício, por si só, é apto a ensejar a desaprovação das presentes contas.
3. Não é caso de se aplicar o princípio da insignificância, pois não se pode afirmar com convicção que a parte interessada só pagou esta despesa com dinheiro que não circulou pela conta bancária.
4. Contas desaprovadas.
(Ac.-TRE-PE de 27/11/2019, na PC nº 0600098-89, Relator(a) Desembargador(a) Márcio Fernando de Aguiar Silva)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. ELEIÇÕES 2016.

1. Obrigatoriedade de apresentação das contas de campanha, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, com fulcro no art. 48 da Res. nº 23.463/2015 e na forma prescrita no art. 49 da mesma resolução.
2. O Partido Ecológico Nacional não cumpriu com a exigência da Justiça Eleitoral nos termos do art. 45 da Res. nº 23.463/2015 quando intimado pessoalmente para regularizar a sua omissão no tocante às contas de campanha.
3. **Por força dos artigos supracitados, o argumento de que o Partido não tivera movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro não é escusável, uma vez que trata-se de regra cogente imprescindível à regularidade e transparência do pleito eleitoral. Ainda que o partido não tenha lançado candidatura, deve este demonstrar, mediante extratos bancários, que a movimentação de recursos durante o período de eleições é inexistente, sendo o julgamento de não prestação de contas e sua consequente sanção medidas que se impõem, nos termos dos arts. 68, IV e 73, II da Res. nº 23.463/2015.**
4. In casu, não pode esta Corte utilizar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, vez que tal omissão representa óbice para o processamento e a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral.
5. Não provimento da pretensão recursal. Mantida a sentença que julgou como não prestadas as contas do Partido Ecológico Nacional. Suspensão do repasse da cota do fundo partidário com fulcro no art. 73, II da Res. nº 23.463/2015 enquanto perdurar a irregularidade.
(Ac.-TRE-PE de 02/10/2017, RE nº 26270, Relator(a) Desembargador(a) Érika de Barros Lima Ferraz)

5.2 REGISTRO EM CONTA BANCÁRIA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. PARTIDO. **CONTA ESPECÍFICA. REGISTRO. AUSÊNCIA.** FINANCEIRO. EXAME. INVIABILIDADE. DESPESAS ELEITORAIS. OMISSÃO. FALHAS GRAVES. NOTAS FISCAIS. CANCELAMENTO. PROVA INSUFICIENTE. TRÂMITE FINANCEIRO. INFORMAÇÕES CONTRADITÓRIAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SANÇÃO. FUNDO PARTIDÁRIO. QUOTA. SUSPENSÃO

1. Desde a inauguração do processo de prestação de contas (13/09/2018), a agremiação informa a esta Justiça Eleitoral, por meio dos demonstrativos, extratos bancários zerados e demais documentos juntados, que sua campanha foi realizada sem qualquer movimentação financeira.
2. **Somente após a unidade técnica detectar, por meio do confronto entre os lançamentos constantes da prestação de contas sub examine e as diversas bases de dados, internas e externas, à disposição da equipe técnica, que havia outra conta bancária na base de dados dos extratos eletrônicos até então não informada e registrada na prestação de contas em exame a agremiação, mesmo após decurso do prazo, ratifica a omissão e apresenta os extratos bancários da conta específica não registrada (id. n.º 3590311).**
3. A referida justificativa que contradiz tudo o que foi declarado pelo partido até o momento (sobre inexistência de movimentação) presta-se apenas como confissão da afronta ao art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017 (omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha).
4. Sob outro viés, a admissão da renovação da prestação de contas, praticamente do zero, somente após detectada omissão grave, por meio de cruzamento de informações empreendida pela unidade técnica, afrontaria o princípio nemo auditur propriam turpitudinem allegans, segundo o qual a parte não pode se beneficiar da sua própria torpeza, bem como o princípio venire contra factum proprium, que veda o comportamento contraditório, ambos corolários do postulado da lealdade processual e da boa-fé objetiva.

5. Outrossim, percebe-se que as fotos de supostas notas fiscais com carimbo de canceladas (ids. n.º 3590711 e 3590811) não se prestam, a esta altura do procedimento, a infirmar a falha apontada (omissão de gastos), mormente quando ultrapassada a oportunidade para retificação das contas.
6. De mais a mais, referidos documentos juntados, por si sós, são insuficientes para provar o saneamento da falha, consoante §§ 5º e 6º do art. 95 da Resolução/TSE n.º 23.553/2017.
7. Em síntese, é inescusável a grave falha consistente na existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas (infringência aos arts. 10 e 56 da Resolução 23.553/2017 do TSE). Da mesma forma, também não pode ser afastada, em face da insuficiência dos documentos juntados (meras fotos de supostos carimbos em notas fiscais), a grave omissão de gastos eleitorais (art. 56, I, g, da Resolução 23.553/2017, do TSE).
8. Conclui-se, por essas relevantes razões, conjugadas com a preclusão de prazo (arts. 72 e 75 da resolução) e proximidade do termo final para apresentação das contas (Resolução/TSE n.º 23.555/2017), que não assiste razão à agremiação no requerimento formulado no id. n.º 3590161 (reconsideração do parecer conclusivo emitido pela COECE, com o julgamento pela aprovação das contas eleitorais de 2018).
9. Na mesma linha do entendimento externado pelo setor técnico de contas e pela Procuradoria Regional Eleitoral, com esteio no art. 77, III, da Resolução 23.553/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, julgou-se desaprovadas as contas do PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO PSTU (DIRETÓRIO ESTADUAL), referente às Eleições de 2018.
10. Por conseguinte, em obediência ao art. 772, III, §§ 4º e 6º, votou-se pela condenação da agremiação à perda do direito ao recebimento, pelo período de 1 (um mês), da quota do Fundo Partidário, no ano seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão.
(Ac.-TRE-PE de 20/11/2019, na PC nº 0601930-94, Relator(a) Desembargador(a) Júlio Alcino de Oliveira Neto)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONTAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO E DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

1. Ausência de extrato da prestação de contas devidamente assinado pelo prestador de contas, bem como de documentos fiscais comprobatórios (nota fiscal e recibo de pagamento) dos gastos efetuados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados, comprometem a efetiva fiscalização das contas de campanha.
2. A nãoapresentação dos documentos fiscais comprobatórios dos gastos eleitorais, impossibilita que se verifique a regularidade da utilização dos recursos públicos recebidos, sendo impositiva a devolução do valor correspondente (R\$ 3.000,00), conforme dispõe §1º do art. 82 da Resolução TSE23.553/2017.
3. A faltade extratos bancários para a fiscalização da lisura da movimentação financeira tem sido considerada irregularidade suficiente para a desaprovação das contas eleitorais.
4. Despesas não registradas na prestação de contas do candidato constituemprova de omissão de gastos eleitorais, em contrariedade ao art. 56, I, g, da Resolução 23.553/2017.
5. A ausência da informação relacionada a despesa ou doação de receita estimável referente aos serviços contábeis prestados contraria o que preceitua o art. 37, §2º, e art. 56, I, d, combinado com o art. 61 da Resolução TSE23.553/2017.
6. Contas desaprovadas, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 3.000,00(três mil reais), referente a recursosdo Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
(Ac.-TRE-PE de 20/11/2019, na PC nº 0602375-15, Relator(a) Desembargador(a) Delmiro Dantas Campos Neto)

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS

6.1 APRESENTAÇÃO - DEVER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. A obrigatoriedade de apresentação de contas é obrigação imposta pela lei eleitoral a todos os candidatos que participam do pleito eleitoral. Inteligência da Resolução 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral. Na sua ausência, o julgamento das contas como não prestadas é medida que se impõe.

2. Contas julgadas como não prestadas.

(Ac.-TRE-PE, de 17/10/2023, na PCE 0602491-79, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

[...]

5. É obrigatório que candidatos e legendas, independentemente da existência ou não de contas parciais, apresentem as contas finais, sob pena de seu julgamento como não prestadas.

6. O dever de prestar contas é obrigação inafastável, permitido à Justiça Eleitoral auditar os recursos financeiros movimentados e apurar condutas que possam comprometer a legitimidade do pleito ou a paridade de armas, tais como o uso de receitas oriundas de fontes vedadas e a prática de "caixa dois".

7. Contas julgadas não prestadas, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional de valor oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

(Ac.-TRE-PE, de 06/10/2023, na PCE 0603619-37, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahú Beltrão)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO.

1. É dever do candidato a cargo eletivo enviar à Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha, no prazo previsto pela norma de regência (Inteligência do art. 29, III, da Lei nº 9.504/1997).

2. Hipótese em que o candidato não prestou contas à Justiça Eleitoral, e, uma vez não representado por advogado, foi pessoalmente instado a fazê-lo mediante envio de mensagem instantânea (aplicativo WhatsApp) ao número de telefone indicado em respectivo Requerimento de Registro de Candidatura (art. 98, da Res. TSE nº 23.607/2019). Tendo permanecido inerte, é de se reconhecer a omissão, com as consequências pertinentes (art. 80, I, da Res. TSE 23.607/2019).

3. Ausência de prestação de contas. Impedimento de quitação eleitoral,

(Ac.-TRE-PE, de 30/10/2023, na REL 0602417-25, Relator Desembargador Eleitoral Rogério Fialho Moreira)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. **PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO VIGENTE. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CNPJ INAPTO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Partido vigente no Município de Casinhas/PE, isso, por si só, já é fato gerador do dever de apresentar as suas contas. A situação cadastral "inapta", conforme consta no documento (id. 29243835) não ilide a necessidade de submissão a esta Justiça das contas do Partido.

2. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 10/10/2022, no REI-PC nº 0600700-41, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

6.2 APRESENTAÇÃO - MÍDIA ELETRÔNICA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. **INADIMPLÊNCIA QUANTO À ENTREGA DA MÍDIA ELETRÔNICA VIA SISTEMA SPCE. ART. 74, IV, ALÍNEAS A, B, e C DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. PERMANÊNCIA DA OMISSÃO APÓS REGULAR INTIMAÇÃO DO CANDIDATO. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.**

1. As contas devem ser julgadas como não prestadas quando, devidamente citado o interessado, permanecer a omissão na apresentação das contas finais (Art. 49, § 5º, VII, da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

2. Na hipótese, o prestador omissor, regularmente instado a instruir sua contabilidade de campanha, limitou-se a carrear extrato contábil avulso, zerado, diretamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe,

deixando, contudo, de transmitir a mídia eletrônica competente via Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, em vilipêndio à sistemática inscrita nos arts. 53, 54 e 55 da Res. TSE nº 23.607/2019.

3. A falha em apreço detém natureza grave, por inviabilizar a esmerada fiscalização a cargo desta Justiça Especializada, impedindo, por conseguinte, o efetivo acompanhamento, pelo cidadão, das movimentações operadas pelo prestamista, haja vista que a divulgação pública das transações empreendidas pelos postulantes se dá através de canais oficiais alimentados com dados automaticamente extraídos do referido sistema informatizado, acorde inteligência do art. 56 da supramencionada norma de regência.

4. Por tal razão, a jurisprudência iterativa das Cortes Eleitorais subsume o vício em comento à tipologia do art. 74, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019, circunstância que, no cenário fático posto, emerge da impossibilidade de se promover a adequada análise da movimentação deflagrada, defluente da inércia do interessado em atender às diligências solicitadas pelo corpo técnico deste Egrégio, mingando o feito de elementos mínimos que viabilizem o exame em voga, diante da escassez, nos fólios, dos documentos e informações obrigatórios listados no art. 53 da norma supradescrita.

5. A inadimplência em realce sujeita o candidato ao impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante a vigência da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição, após esse período, até que seja regularizada a situação. Inteligência do artigo 80, I e § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. Contas julgadas não prestadas.

(Ac.-TRE-PE, de 30/10/2023, no PCE 0603624-59, Relator Desembargador Eleitoral Silvio Neves Baptista Filho)

AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. . ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE MÍDIA ELETRÔNICA GERADA PELO SPCE. CONTAS NÃO PRESTADAS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O art.1º da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina que os documentos da prestação de contas devem ser apresentados exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE.

2. O Recorrente foi devidamente notificado para apresentar as contas pelo meio correto, mas nada apresentou.

3. A decisão sentença deve ser mantida em todos os seus termos. As contas foram declaradas não prestadas em razão de o Recorrente não as ter apresentado tempestivamente por mídia eletrônica gerada pelo SPCE.

4. Não provimento do Agravo

(Ac.-TRE-PE de 30/05/2022, na PC nº 0600214-53, Relator(a) Desembargador(a) Washington Luís Macedo de Amorim)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO.PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, §5º, VII e ART. 74, IV, a), DA RES. TSE nº 23.607/2019. INTIMAÇÃO PARA PROCEDER À ENTREGA DA MÍDIA NO CARTÓRIO. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO. IMPEDIMENTO PARA OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Preliminar de nulidade da sentença, em virtude, em suma, da ausência de intimação válida. Matéria que se confunde com o mérito. Comprovação da intimação e da concessão de prazo para manifestação da candidata. Rejeição.

2. Natureza jurisdicional da prestação de contas. Impossibilidade de juntada de documentos intempestivamente. Súmula TRE/PE nº 24. Preclusão.

3. In casu, em que pese a regular intimação, a candidata deixou escoar o prazo, para apresentar as mídias eletrônicas.

4. Contas julgadas não prestadas, com fundamento nos artigos 49, §5º, VII e 74, IV, "a", da Res. TSE nº 23.607/2019.

5. A omissão da apresentação das mídias faz com que estas sejam declaradas como não prestadas, acarretando ao prestador inerte o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas, inteligência do art. 80, I da Res. TSE nº 23.607/2019.

6. Manutenção da sentença de primeiro grau. Não provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE de 26/04/2022, na PC nº 0600474-05, Relator(a) Desembargador(a) Adalberto de Oliveira Melo)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. MÍDIA ELETRÔNICA. NÃO APRESENTAÇÃO.

1. **Decorre de expressa previsão legal que a prestação de contas deve ser encaminhada, à Justiça Eleitoral, em meio eletrônico, pela internet (Res. TSE nº 23.553/2017, art. 58).**
2. Hipótese em que o candidato deixou de atender as expressas disposições legais quanto à apresentação das contas, porquanto não fez a apresentação de mídia eletrônica, necessária à efetiva entrega da espécie, a esta Justiça Eleitoral, atraindo a consequência pertinente à situação, descrita no § 7º do mencionado dispositivo normativo.
3. Contas julgadas não prestadas.
(Ac.-TRE-PE de 29/11/2019, na PC nº 0600039-04, Relator(a) Desembargador(a) Manoel de Oliveira Erhardt)

6.3 ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE – PRECLUSÃO

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA APÓS PARECER CONCLUSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. VÁRIAS IRREGULARIDADES. RECONHECIMENTO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. **Prestação de contas retificadora apresentada a destempo. Preclusão. Art. 71 da Res. TSE no 23.607/2019. Art. 69, §1º da Res. TSE nº 23.607/2019**
2. Entrega de relatórios financeiros entregues intempestivamente sem justificativa. Irregularidade revestida de gravidade. Desaprovação das contas de campanha. Alteração legislativa e jurisprudencial para as eleições 2020. Art. 47, §6, Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. Divergência entre os dados relativos aos pagamentos constantes da prestação de contas final com os constantes das prestações de contas parciais. Inconsistência grave. Obstáculo para fiscalização pela justiça eleitoral.
4. A Ausência de abertura de conta bancária específica. Inviabilidade de exame das informações financeiras. Impedimento de fiscalização pela Justiça Eleitoral. Irregularidade grave. Causa de Desaprovação.
5. Em face da anistia Emenda Constitucional nº 117/2022 estabeleceu a não aplicação de sanção de qualquer natureza aos partidos políticos que não cumpriram a obrigação de destinar percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário à promoção de candidaturas em razão de sexo e raça nas eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional, incluída na anistia as eleições de 2020.
6. Contradição entre o valor registrado como dívida de campanha pelo Partido e os valores e o declarado na prestação de contas retificadora. Dívida de campanha não assumida oportunamente pelo partido. Falha grave.
7. Fornecedor participante de programa de auxílio emergencial. Fato que isoladamente não comprova a capacidade operacional. Impossibilidade de presunção de insuficiência econômica.
8. Conjunto de irregularidades. Prestação de Contas de Campanha do Diretório Estaduais desaprovadas.
(Ac.-TRE-PE, de 23/08/2022, no PCE 0600801-83, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE GASTOS COM HONORÁRIOS DE ADVOGADO E CONTADOR TEMPESTIVAMENTE APRESENTADOS. JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA JUNTADOS APENAS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. PRECLUSÃO.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.
2. Tendo a embargante demonstrado que apresentou na época devida os recibos comprobatórios dos gastos com honorários de advogado e contador, devem ser providos os embargos para excluir do acórdão a parte em que reputou não comprovados os gastos e, por consequência, também deve ser excluída a condenação da candidata na devolução do valor correspondente aos cofres do tesouro nacional.
3. **Documentos juntados após o julgamento das contas do candidato com o intuito de suprir falhas na documentação que ensejaram a desaprovação das contas devem ser desconsiderados. Em processo de prestação de contas, é inadmissível a apresentação de documentação, quando o candidato teve oportunidade de exibi-los anteriormente, mas não o fez tempestivamente, incidindo preclusão.** Precedentes.

4. Provimento parcial dos embargos.

(Ac.-TRE-PE de 27/04/2020, na PC nº 0602115-35, Relator(a) Desembargador(a) José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SENADOR. **IRREGULARIDADES FORMAIS E MATERIAIS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. NOTAS FISCAIS ENCONTRADAS EM PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA/RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.**

1. A juntada de documentos extemporânea fere o disposto no art. 72, § 1º, atraindo o instituto da preclusão.

2. A falta de apresentação pelo candidato das notas fiscais emitidas em seu CNPJ é irregularidade grave, que põe em dúvida a lisura e transparência das contas apresentadas, por constituir verdadeira omissão de despesa.

3. Inaplicável, na espécie, os princípios da insignificância e da razoabilidade, dada a potencial gravidade da impropriedade, qualificada dessa maneira não pelos valores percentuais e, portanto, sob a perspectiva global do custo ou valor da campanha, mas sim sob a ótica dos valores absolutos/concretos de cada uma das despesas omitidas.

4. Contas desaprovadas.

(Ac.-TRE-PE de 29/11/2019, na PC nº 0602675-74, Relator(a) Desembargador(a) Márcio Fernando de Aguiar Silva)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, julgadas as contas, com oportunidade prévia para saneamento das irregularidades, não se admite a juntada de novos documentos em sede de recurso.

2. A partir da edição da Lei nº 12.034/09, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.

3. Admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, caracteriza tumulto processual, subversão às normas processuais que regem a matéria, em especial o procedimento delineado pela Res. TSE nº 23.465/15.

4. Impropriedades graves que comprometem a regularidade das contas nos termos do art. 60 da Res. TSE nº 23.465/15.

5. Recurso a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE de 23/03/2017, no RE nº 112-04, Relator(a) Desembargador(a) Érika de Barros Lima Ferraz)

6.4 CONDIÇÃO PARA DIPLOMAÇÃO

NE: Lei nº 9.504/97, art. 29, § 2º: “A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.”

Eleições. 2016. Recurso Eleitoral. Prestação de contas apresentada. Desaprovação. Óbice legal a diplomação de candidato eleito. Ausência.

1. Hipótese em que, apresentadas a prestação de contas pelo candidato eleito, não há óbice legal à sua diplomação, ainda que desaprovadas as contas, autorizando a concessão de efeito suspensivo ao recurso manejado contra sentença que não permite ao recorrente a obtenção de diploma correspondente ao resultado obtido nas urnas.

2. Tutela liminar concedida.

(Ac.-TRE-PE de 13/12/2016, no RE nº 609-81, Relator(a) Desembargador(a) Vladimir Souza Carvalho)

ELEIÇÕES 2016. MANDADO DE SEGURANÇA. REPROVAÇÃO DE CONTAS. DIPLOMAÇÃO. NÃO AFETAÇÃO. MEDIDA URGENTE. PROXIMIDADE DA CERIMÔNIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES.

1. O impetrante apresentou contas em 01/11/2016, às 12:01h, conforme recibo de entrega às fls. 12, em consonância com o art. 45 da Resolução/TSE n.º 23.463/2015, que regulamenta a Lei n.º 9.504/1997, art. 29, inciso III.
2. Por sua vez, o mesmo **art. 29 da Lei n.º 9.504/1997, § 2º, prevê que somente com a não prestação de contas, no prazo previsto (01/11/2016), haverá a suspensão da diplomação, enquanto perdurar a omissão.** De mais a mais, verifico a ocorrência do periculum in mora ante a proximidade da data designada para a diplomação.
3. Deferimento da liminar requerida para garantir a diplomação do impetrante, a ser realizada em 14/12/2016, a partir das 10:00h, nos moldes descritos no Edital n.º 57/2016 (fls. 112).
(Ac.-TRE-PE de 12/12/2016, no MS n.º 659-70, Relator(a) Desembargador(a) Júlio Alcino de Oliveira Neto)

6.5 DIREITO DE DEFESA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÃO 2012. **PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** ARGUMENTOS DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. EFEITO DEVOLUTIVO. ANÁLISE DO CAPÍTULO DA SENTENÇA OBJETO DO RECURSO. EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. JUNTADA DE DOCUMENTOS NO RECURSO. CORREÇÃO DO VÍCIO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. **O recorrente suscita preliminar de cerceamento do direito de defesa, uma vez que, segundo ele, não foi intimado para se manifestar sobre os documentos juntados no processo pelo Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro - PSB, os quais serviram de prova para a desaprovação das contas de campanha pelo magistrado de primeiro grau. O cerceamento do direito de defesa de fato existiu. Contudo, deixo de declarar a nulidade da sentença, uma vez que o candidato juntou no recurso eleitoral os documentos que seriam por ele apresentados, caso tivesse sido intimado no primeiro grau.**

2. A Procuradoria Regional Eleitoral sustentou a desaprovação das contas do candidato com base em fundamentos pelos quais o recorrente não teve a chance de se manifestar, fato este que contraria o princípio do contraditório e da ampla defesa. Assim, apenas será analisado o capítulo da sentença que foi devolvido para apreciação desta Corte pelo recurso.

3. A juntada de documentos em grau recursal se afigura cabível nos processos alusivos à prestação de contas, se o candidato não foi intimado para assim proceder no primeiro grau.

4. No caso, o candidato, inicialmente, foi omissivo quanto à informação sobre o valor estimável, justificando que a ausência na prestação de contas ocorreu pelo desconhecimento da doação. Contudo, posteriormente, efetuou a juntada de documentos, que supriram a falha.

5. De toda sorte, o valor inicialmente omitido pelo candidato representa apenas 2,5% do total dos recursos arrecadados, devendo ser aplicado ao caso os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. Prestação de contas aprovadas.

(Ac. TRE-PE de 19/07/2017 no RE n.º 94-88, Relator(a) Desembargador(a) José Raimundo dos Santos Costa)

6.6 DOCUMENTAÇÃO

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. Tentativa de reinauguração da instrução, de forma inadequada e intempestiva, em fase recursal. Juntada tardia de documentos. Preclusão.

2. Em face da sua natureza jurisdicional, aplica-se ao processo de prestação de contas o instituto da preclusão, inadmitindo-se a juntada extemporânea de documentos, quando o prestador, intimado, deixa de fazê-lo em momento oportuno ou o faz de modo insuficiente. (Súmula n.º 24 do TRE-PE);

3. Não provimento do recurso manejado. Recurso manifestamente improcedente. Julgamento unânime. Aplicação de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, c/c o art. 275, § 6º, do Código Eleitoral e a súmula n.º 20 deste TRE-PE, no valor de 1 (um) salário mínimo.

(Ac.-TRE-PE, de 31/01/2024, no AgR – PCE 0602906-62, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. **AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS.** PRINCÍPIO DA ANUALIDADE. COLEGIALIDADE. DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. SÚMULA 26 DO TRE-PE. VIGÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. TESOUREO NACIONAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1. Descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha é falha de natureza meramente formal, que induziria a aprovação de contas com ressalvas, se considerada isoladamente.
 2. A composição atual do TRE-PE considera que a não apresentação dos extratos bancários, quando houver envio dos extratos pela instituição financeira, seria falha meramente formal, o que resultaria na aprovação das contas com ressalvas, mas a corte entendeu que revogar a súmula neste momento feriria o princípio da anualidade eleitoral. Em respeito ao princípio da colegialidade, acompanhou-se o entendimento da maioria formada.
 3. Diante do volume de despesas com recursos de origem pública e considerando a pequena repercussão da irregularidade apresentada, pelo princípio da proporcionalidade, seria o caso de aprovar a contas com ressalvas. Todavia, por força da vigência da Súmula 26 do TRE, resta impossibilitada conclusão diversa da desaprovação das contas.
 4. Contas desaprovadas, com determinação de devolução.
- (Ac-TRE-PE, de 18/12/2023, no PCE 0602914-39, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. **JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. ART. 435, § ÚNICO, DO CPC. ACOLHIMENTO. IRREGULARIDADE GRAVE SANADA. APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

1. À luz do que dispõe o art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o enunciado de súmula nº 24 do TRE/PE, é vedada a juntada de documento após a emissão técnico conclusivo quando o prestador, intimado, deixa de fazê-lo em momento oportuno ou o faz de modo insuficiente.
 2. **Não se reconhece, contudo, os efeitos da preclusão quando a documentação apresentada se enquadra no conceito de documento novo previsto no art. 435 do CPC, notadamente porque: a) somente emitida/acessível à parte após a emissão do opinativo; b) acompanhada de justificativa; c) inobservada conduta contrária aos preceitos da boa-fé.**
 3. Inexistindo falhas que comprometam a regularidade das contas, a sua aprovação é medida que se impõe.
- (Ac-TRE PE, de 27/11/2023, na PCE 0602518-62, Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. SERVIÇO VOLUNTÁRIO DE MILITÂNCIA NÃO DECLARADO. OMISSÃO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. IRREGULARIDADES GRAVES. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO.

1. **O atraso na entrega de relatórios financeiros consubstancia irregularidade com gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas de campanha, sobretudo quando não apresentadas justificativas idôneas pelo candidato para a ocorrência. Precedentes do TSE e do TRE-PE.**
 2. A ausência de registro na prestação de contas de serviço voluntário de militância para a distribuição de material gráfico de campanha configura, pelo quantitativo e pela natureza das peças publicitárias, omissão de receitas estimáveis em dinheiro, em afronta aos arts. 25, 43, § 2º, e 53, I, d, 2, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidade grave que implica a desaprovação das contas, porquanto compromete sua confiabilidade e transparência, impossibilitando a verificação de serviço prestado, ainda que de forma gratuita, à campanha do candidato.
 3. Contas desaprovadas.
- (Ac-TRE PE, de 22/08/2023, no PCE 0603090-18, Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA À DEPUTADA ESTADUAL. RITO SIMPLIFICADO. NÃO ATENDIMENTO PELA CANDIDATA DA INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS AUSENTES NO PRAZO DO ART. 64, § 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº

23.607/2019. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIO CONTEMPLANDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. FALHA GRAVE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL JUNTO AO CONSELHO NACIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Concedida oportunidade à candidata para sanar as falhas cuja amplitude sugeria a desaprovação das contas e não providenciada a diligência no tempo apropriado, é de se reconhecer, nos termos do artigo 69, § 1º c/c o art. 72 da Res. TSE nº 23.607/2019, e da Súmula n.º 24 desta Corte Regional, a preclusão.

2. A ausência dos extratos bancários compreendendo todo o período de campanha, em especial da conta aberta para a movimentação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) constitui irregularidade grave por se tratar de documentação indispensável para a verificação da confiabilidade e da regularidade das contas. Dicção do Art. 53, II, “a” c/c o art. 57, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Inteligência da Súmula nº 26 desta Corte Regional.

3. A ausência de Certidão de Habilitação Profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade, colide com a exigência estampada no art. 1º, da Resolução CFC n.º 1.637/2021 c/c o art. 45, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

4. Dadas as especificidades do caso concreto e diante da natureza das falhas trazida à baila, em especial a incompletude dos extratos da conta bancária que movimentou recursos públicos (FEFC), resta configurada irregularidade grave, sendo a desaprovação das contas de campanha eleitoral da candidata medida que se impõe, com fulcro no art. 74, III, § 5º e § 7º da Res. TSE nº 23.607/2019.

5. Contas desaprovadas.

(Ac.TRE-PE, de 12/06/2023, na PCE 0602988-93, Relator Desembargador Eleitoral Adalberto de Oliveira Melo)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CARGO DEPUTADO ESTADUAL. EXTRATOS BANCÁRIOS EM DESCONFORMIDADE COM A NORMA DE REGÊNCIA. **JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO. ENUNCIADO TRE-PE 24. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DESAPROVAÇÃO.**

1. Prestação de contas de candidato concorrente ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2022.

2. Decorre de expressa previsão legal que extratos das contas bancárias, abertas em nome do candidato ou do partido político, devem contemplar todo o período de campanha sendo vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 53, inc. II). A não observância à exigência legal de substancial relevo (apresentação dos extratos bancários “contemplando todo o período de campanha), por si só, se revela suficiente à desaprovação das contas (Súmula 26 TRE-PE).

3. Observa-se na espécie que os extratos bancários apresentados, relativos, notadamente, à conta aberta para movimentar “Outros Recursos”, não abrangem todo o período devido, porquanto apenas apresentados em relação ao mês de outubro de 2022, estando, assim, em desconformidade com o que estabelece a norma de regência.

4. A ausência de extratos bancários, na forma da lei, consiste em vício grave, que macula a regularidade da prestação de contas, por obstar o real controle, exame e transparência da espécie.

5. **Juntada de documentação em sede de prestação de contas não é admitida quando, durante regular instrução do feito, a parte fora devidamente intimada a sanar inconsistências verificadas, não logrando êxito nesse mister. Súmula 24 deste Regional.**

6. Desaprovação das contas.

(Ac-TRE PE, de 28/04/2023, no PCE 0602195-57, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO ATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS AUSENTES ANTES DA EMISSÃO DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. CONTAS DESAPROVADAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIAS GRAVES. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. RECEBIMENTO DE RECEITAS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO NACIONAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Concedida oportunidade ao prestador para sanar as irregularidades que motivaram a rejeição das contas e não providenciada a diligência no tempo apropriado, é de se reconhecer a preclusão, nos termos do art. 69, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, e Súmula nº 24 do TRE/PE.

2. A ausência da apresentação dos extratos, na forma definitiva, de todo o período de campanha representa

irregularidade grave que inviabiliza a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, frustrando a atividade de fiscalização desta Corte. Violação ao art. 53, II, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como da Súmula nº 26 deste Regional.

3. O recebimento de recurso de origem não identificada (RONI), consistente em doação financeira, mas feita mediante depósito em espécie, uma forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, configura irregularidade grave, contrariando o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e sujeita o prestador a devolução de valores ao Tesouro Nacional, com fulcro no art. 32, caput, do mesmo diploma.

4. No caso in concreto, as despesas com aluguel de veículos automotores no valor total de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), extrapolaram o limite de 20%, determinado pelo artigo 42, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, calculado na espécie em R\$ 621,39 (seiscentos e vinte um reais e trinta e nove centavos); ou seja, um gasto irregular que correspondeu a cerca de 90,12% do valor total de despesas contratadas, perfazendo uma falha grave que compromete a confiabilidade e hígidez das contas.

5. Não há a aplicação da multa prevista no art. 6º da Res. TSE nº 23.607/2019, levando-se em consideração que não houve a imputação de tal sanção na sentença, sob pena de configurar uma espécie de reformatio in pejus.

6. Justificativas apresentadas no bojo da devolução recursal que não elidem as irregularidades que maculam as contas apresentadas.

7. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 23/08/2022, no REI nº 0600363-13, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Junior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS. FASE RECURSAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE DESPESAS COM FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. VÍCIOS GRAVES. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO

1. Tentativa de reinauguração da instrução, de forma inadequada e intempestiva, em fase recursal. Juntada tardia de documentos, mesmo sendo devidamente intimada a prestadora de contas para fazê-lo em oportunidade própria. Preclusão.

2. **Em face da sua natureza jurisdicional, aplica-se ao processo de prestação de contas o instituto da preclusão, inadmitindo-se a juntada extemporânea de documentos, quando o prestador, intimado, deixa de fazê-lo em momento oportuno ou o faz de modo insuficiente. (Súmula nº 24 do TRE-PE);**

3. Ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, a não apresentação dos extratos das contas-correntes de campanha de candidato ou partido, em sua forma definitiva e referentes a todo o período de campanha, configura irregularidade grave, capaz de obstar a fiscalização das contas e de ensejar a sua desaprovação, exceto quando a legislação expressamente dispensar a abertura das contas bancárias (Súmula nº 26 do TRE-PE).

4. Omissão de gastos eleitorais na prestação de contas é ilicitude grave, independente do valor omitido, enseja a desaprovação das contas do candidato, por macular a sua confiabilidade, não sendo possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5. Utilização de recursos financeiros provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC sem a devida documentação comprobatória de gastos, enseja a rejeição das contas e o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional (Súmula 04 do TRE-PE).

6. Não provimento do recurso manejado.

(Ac TRE-PE de 08/04/2022 na PC nº 0600166-96, Relator(a) Desembargador(a) Rodrigo Cahu Beltrão)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. O requerimento de juntada de documentos pela embargante já foi apreciado mediante despacho e, de forma fundamentada, indeferido.

2. **A juntada de documentos em via recursal, visando sanar as irregularidades apontadas no acórdão causador da desaprovação das contas, não deve ser admitida caso verifique-se que a parte, regularmente intimada para produzir provas, tenha silenciado, manifestando-se apenas na fase final do processo, quando já proferido o julgamento.**

3. A não apresentação dos documentos em momento oportuno atrai a ocorrência de preclusão. Precedentes TSE.

4. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

(Ac TRE-PE de 22/01/2020 em ED-PC n° 0601877-16, Relator(a) Desembargador(a) Ruy Trezena Patu Júnior)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DEPUTADA FEDERAL. CONTAS ESPECÍFICAS. EXTRATOS. **DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA.** TRÂMITE FINANCEIRO. EXAME. INVIABILIDADE. FALHAS FORMAIS E MATERIAIS. CONJUNTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. **O exame restou inviabilizado, pois não foi possível a análise da movimentação financeira, já que não foi providenciada a abertura de conta corrente de campanha. Por consequência, não há extratos bancários em sua integralidade e/ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira (art. 56, II, alínea "a", da Resolução TSE n° 23.553/2017).**

2. O caso não se amolda à excepcionalidade do art. 10, § 4º, da Resolução/TSE n.º 23.553/2017 (inexigência de abertura de conta bancária específica de campanha).

3. O TSE e esta Corte já se posicionaram sobre a desaprovação das contas na hipótese de ausência de extratos bancários específicos, havendo inércia da parte interessada, mesmo após devidamente intimada a sanar as irregularidades apontadas. Precedentes.

4. Somando-se a isso, ainda detectaram-se outras falhas formais e materiais, que impossibilitaram, em seu conjunto, a regular aferição do trâmite financeiro de campanha.

5. Contas julgadas desaprovadas.

(Ac TRE-PE de 27/11/2019 na PC n° 0603130-39, Relator(a) Desembargador(a) Júlio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. INFORMAÇÕES. **DOCUMENTOS ESSENCIAIS. REGULARIDADE. FALHAS FORMAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

1. **Como consignado no parecer técnico, foram verificadas as informações e os documentos contidos nos autos sendo, em relação aos documentos comprobatórios, utilizada a técnica de amostragem, com fulcro no art. 73 da Resolução/TSE n.º 23.553/2017.**

2. Ainda segundo o parecer, também se apreciaram os resultados obtidos com o relatório de diligências, bem como o produto do confronto entre os lançamentos constantes da prestação de contas sub examinee as diversas bases de dados, internas e externas, à disposição da Justiça Eleitoral.

3. Detectaram-se apenas falhas meramente formais, transcritas no relatório e no parecer conclusivo, que não representam óbice ao exame do trâmite financeiro.

4. Referidas falhas não prejudicaram o exame das contas, na medida que se constatou a regularidade do trâmite financeiro dos valores registrados, havendo origem e destino lícitos das verbas empregadas em campanha.

5. Contas julgadas prestadas e aprovadas com ressalvas.

(Ac TRE-PE de 27/11/2019 na PC n° 0602140-03, Relator(a) Desembargador(a) Júlio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. INFORMAÇÕES. **DOCUMENTOS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO.**

1. Como consignado no parecer técnico, foram verificadas as informações e os documentos contidos nos autos sendo, em relação aos documentos comprobatórios, utilizada a técnica de amostragem, com fulcro no art. 73 da Resolução/TSE n.º 23.553/2017.

2. Ainda segundo o parecer, também se apreciaram os resultados obtidos com o relatório de diligências, bem como o produto do confronto entre os lançamentos constantes da prestação de contas sub examinee e as diversas bases de dados, internas e externas, à disposição da Justiça Eleitoral.

3. **Verificou-se que a apresentação das contas está acompanhada de todos os documentos exigidos pela Lei n.º 9.504/1997 e respectiva norma regulamentadora (Resolução/TSE n.º 23.553/2017), não havendo falhas a motivar sua desaprovação.**

4. Contas julgadas prestadas e aprovadas.

(Ac TRE-PE de 20/11/2019 na PC n° 0602153-47, Relator(a) Desembargador(a) Júlio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SENADOR. IRREGULARIDADES FORMAIS E MATERIAIS. **JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO.** NOTAS FISCAIS ENCONTRADAS EM PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA/RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. **A juntada de documentos extemporânea fere o disposto no art. 72, § 1º, atraindo o instituto da preclusão.**

2. A falta de apresentação pelo candidato das notas fiscais emitidas em seu CNPJ é irregularidade grave, que põe em dúvida a lisura e transparência das contas apresentadas, por constituir verdadeira omissão de despesa.

3. Inaplicável, na espécie, os princípios da insignificância e da razoabilidade, dada a potencial gravidade da impropriedade, qualificada dessa maneira não pelos valores percentuais e, portanto, sob a perspectiva global do custo ou valor da campanha, mas sim sob a ótica dos valores absolutos/concretos de cada uma das despesas omitidas.

4. Contas desaprovadas.

(Ac TRE-PE de 29/11/2019 na PC n° 0602675-74, Relator(a) Desembargador(a) Márcio Fernando de Aguiar Silva)

6.7 EFEITOS

6.7.1 Apresentação extemporânea

RECURSO ELEITORAL. **CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. PRAZO DE 72 (SETENTA E DUAS) HORAS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA.** INTELIGÊNCIA DO ART. 30, IV DA LEI N° 9.504/97. CANDIDATA QUE TEVE SEU REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. OBRIGATORIEDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DETERMINAÇÃO DO ART. 35, §5º DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.376/2011.

1. **A legislação eleitoral, mais especificamente a Res. TSE 23.376/2012, em seu artigo 35, exige que todo candidato preste contas à Justiça Eleitoral até o dia 06 de novembro de 2012, obrigação estendida inclusive àquele que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral, mesmo que não tenham realizado campanha eleitoral.**

2. **No presente caso, a recorrente apresentou sua prestação de contas fora do prazo assinalado de 72 horas, razão pela qual devem ser julgadas como 'não prestadas', restando, portanto, imperiosa a aplicação do que determina o artigo 30, IV, da Lei n° 9.504/97 e artigo 38 da Res. TSE n. 23.376/2012.**

3. Recurso a que se nega provimento.

(Ac TRE-PE de 11/03/2013 no Re n° 41350, Relator(a) Desembargador(a) José Fernandes de Lemos)

6.7.2 Não apresentação das contas

ELEIÇÃO 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. **CONTAS FINAIS NÃO ENCAMINHADAS. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS.**

1. Apesar de devidamente concedida a oportunidade de o candidato apresentar a prestação de contas parcial e final, quedou-se inerte, desatendendo o art. 49, caput, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

2. Contas julgadas como não prestadas, com a consequente aplicação da sanção de impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura à qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

(Ac-TRE-PE, de 02/10/2023, na PCE 0603603-83, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RCAND. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. **CONTAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL ENQUANTO DURAR A LEGISLATURA.** REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1. Conforme dispõe o art. 275, I e II do Código Eleitoral, os embargos de declaração são admitidos para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa. Servem-se também à correção de erros materiais, conforme hipóteses de cabimento dispostas nos incisos do art. 1.022, do CPC, aplicado subsidiariamente ao CE.

2. No caso concreto, o fato de haver sido paga dívida oriunda da decisão final, no processo n° 0600901-

63.2020.6.17.0121 (prestação de contas), não confere à embargante a situação de quite com a Justiça eleitoral, justamente por ainda estar em curso a legislatura iniciada em 2020, quando concorreu ao cargo de vereadora, nas eleições municipais, cujas contas foram julgadas como não prestadas.

3. A súmula nº 50 do TSE, invocada pela recorrente, tão somente trata de multas eleitorais que, se regularmente pagas ou com parcelamento em dia, afastam a ausência de quitação eleitoral, porém tal situação não se aplica a hipóteses de não prestação de contas de campanha, cuja sanção específica a não quitação por toda a legislatura para a qual se disputou o cargo político.

4. Embargos conhecidos porém não acolhidos, em face de seu intuito em rediscutir matéria já apreciada por esta Corte. Aplicação de multa de 1 salário-mínimo ao embargante, nos termos da Súmula nº 1 do TRE-PE. (Ac.-TRE-PE, de 26/09/2022, no ED-RCand nº 0601396-14, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. INÉRCIA NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CITAÇÃO NA PESSOA DO ATUAL PRESIDENTE. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO DO RECEBIMENTO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.**

1. As contas devem ser julgadas como não prestadas quando, conquanto citado o responsável, permanecer a omissão.

2. A declaração das contas com não prestadas sujeita o órgão partidário à perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, que poderá ser restabelecido mediante requerimento de regularização da omissão. Inteligência do artigo 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(Ac.-TRE-PE, de 19/08/2022, no PC nº 0601085-91, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas)

ELEIÇÕES 2018. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO.REGULARIZAÇÃO. INADIMPLÊNCIA DO CANDIDATO AO FINAL DA LEGISLATURA.1) **O julgamento de contas não prestadas acarreta ao candidato impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral, situação que pode ser levantada, ao final da legislatura, após deferimento de requerimento de regularização apresentado pelo interessado (Res. TSE 23.553/2017, art. 83, I, § 1º, I).**2) Hipótese em que, da documentação apresentada, constata-se ausência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada, de repasses de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de outras irregularidades de natureza grave relacionadas à espécie, impondo, ao final da legislatura, o levantamento da situação de inadimplência do requerente, decorrente, em especial, da ausência de prestação de contas, nas eleições de 2018.

(Ac TRE-PE de 05/08/2020 na PET nº 0600075-83, Relator(a) Desembargador(a) Edilson Pereira Nobre Júnior)

CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS PARCIAIS. OBSTÁCULO À FISCALIZAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A ausência da apresentação dos extratos bancários, de todo o período de campanha, inviabiliza a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, frustrando a atividade de fiscalização desta Corte. Violação ao art. 56, II, "a" da Resolução TSE nº 23.553/2017. Vício que, por si só, enseja a rejeição das contas.

2. Omissões de despesas corroboram a gravidade da não apresentação de extrato bancário, dificultando a conciliação das contas apresentadas.

3. A não apresentação das contas parciais ao seu tempo e modo, conjugada com as irregularidades materiais apontadas, dificultam de sobremaneira a fiscalização das contas de campanha.

4. Contas desaprovadas.

(Ac TRE-PE de 27/11/2019 na PC nº 0600007-96, Relator(a) Desembargador(a) Márcio Fernando de Aguiar Silva)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. **NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. SANÇÃO. IMPEDIMENTO DE OBTER QUITAÇÃO ELEITORAL.**

1. Candidato regularmente intimado para apresentar a prestação de contas permaneceu inerte.

2. Em cumprimento ao previsto no §6º, III, do art. 52, da Resolução TSE 23.553/2017, a Comissão de Exame de Contas Eleitorais apurou que não constam recebimento de recursos públicos, de fonte vedada, tampouco restou configurado Recurso de Origem Não Identificada (RONI).

3. **Contas julgadas não prestadas, consoante o art. 77, IV, a da Resolução TSE nº 23.553/2017, com aplicação do "ASE" de impedimento de obter quitação eleitoral até o término da presente legislatura, persistindo, após o término, enquanto não apresentadas as contas pelo candidato.**

(Ac TRE-PE de 27/11/2019 na PC nº 0600100-59, Relator(a) Desembargador(a) Delmiro Dantas Campos Neto)

ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTÁ-LA NO PRAZO LEGAL. JUNTADA APENAS DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. NOVA NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAR AS CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. As prestações de contas finais de campanha de todos os candidatos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições. Inteligência do art. 29, III, da Lei n. 9.504/97.

2. **Escoado o trintídio legal, o omissor será citado para apresentar as suas contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de serem julgadas não prestadas.**

3. In casu, o candidato deixou transcorrer todos os prazos sem exhibir suas contas de campanha a esta Justiça Especializada, limitando-se a apresentar instrumento procuratório ao causídico.

4. Contas Julgadas como não prestadas.

(Ac TRE-PE de 27/11/2019 na PC nº 0600054-70, Relator(a) Desembargador(a) José Alberto de Barros Freitas Filho)

6.7.3 Rejeição das contas

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FACEBOOK. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL EFETUADA. **IRREGULARIDADES GRAVES. CONTAS SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INVIABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.**

1. Gastos com o fornecedor FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), constatada mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.

2. Candidata apresentou comprovante de pagamento à União do valor irregular. Porém, suas contas foram apresentadas sem movimentação financeira. Daí, inviável aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Além disso, quantia utilizada para saldar essa despesa não transitou na conta bancária dela, inviabilizando a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

3. Contas desaprovadas.

(Ac-TRE-PE, de 02/10/2023, na PCE 0602229-32, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. **CONTAS PRESTADAS, PORÉM DESAPROVADAS.** PROVIMENTO PARCIAL.

1. As contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não fornecida, pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação, pelo órgão técnico responsável pelo exame dessas contas na Justiça Eleitoral, do relatório preliminar.

2. Embora o Juízo de primeiro grau tenha julgado as contas como não prestadas, há uma diferença entre não as prestar e apresentá-las defeituosamente.

3. O recorrente juntou o que dispunha como certo e bom, entretanto, a unidade técnica, diante do arcabouço probatório trazido, apontou uma série de falhas que inquinam a higidez das contas aqui analisadas.

4. Recurso parcialmente provido.

(Ac.-TRE-PE, de 11/11/2022, no REL 0600524-89, Relator Desembargador Eleitoral Leonardo Gonçalves Maia)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTA BANCÁRIA DETECTADA E NÃO INFORMADA NA PRESTAÇÃO DE

CONTAS.FUNDO DE CAIXA. LIMITE ULTRAPASSADO. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA NÃO UTILIZADOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SOBRAS DE CAMPANHA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.

1. Não foram apresentados os extratos bancários das contas correspondentes, motivo, por si só, ensejador da prestação de contas, visto que o descumprimento ao art. 56, II, da Res. TSE nº 23.553/2017 compromete a fiscalização e confiabilidade das contas referentes à campanha eleitoral.
 2. Existência de conta bancária na base de dados da Justiça Eleitoral não registradas na Prestação de Contas.
 3. Não foi comprovado o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos não utilizados oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante de R\$ 145.442,30 (cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta centavos).
 4. Foi ultrapassado em R\$ 54.549,18 o limite de constituição de Fundo de Caixa (art. 41, Resolução TSE 23.553/2017).
 5. As diversas ocorrências apontadas pelo órgão técnico do Tribunal comprometem a regularidade da Prestação das Contas, a qual, nos termos do art. 77 da RES TSE 23553/2017, deve ser desaprovada.
 6. **Desaprovação das Contas. Devolução do valor de R\$ 145.442,30 (cento e quarenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta centavos) ao Tesouro Nacional.**
 7. **Suspensão do repasse de cota do Fundo Partidário por 01 (um) mês.**
- (Ac TRE-PE de 11/12/2019 na PC nº 0602838-54, Relator(a) Desembargador(a) Delmiro Dantas Campos Neto)

6.8 FINALIDADE

ELEIÇÕES 2018. **PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE, O EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

1. **O processo de prestação de contas eleitoral tem a finalidade de contrastar as informações prestadas e a realidade fática, emprestando transparência às campanhas eleitorais. O seu envio com as informações exigidas pela legislação tem como objetivo assegurar a lisura, a transparência, a legitimidade da atuação partidária e a proibidade na campanha eleitoral por meio do controle dos recursos nela aplicados, viabilizando o conhecimento da origem das receitas e da destinação das despesas, bem como a verificação de abusos e ilegalidades ocorridos durante a disputa eleitoral.**
 2. A única irregularidade que restou (gastos eleitorais anteriores à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados na época), contudo não possui aptidão para comprometer a regularidade das contas.
 3. As falhas formais contidas na presente prestação de contas, em seu conjunto, não são suficientes para acarretar a desaprovação, configurando apenas impropriedades, que não comprometem a apreciação e a confiabilidade das contas apresentadas.
 4. Contas aprovadas com ressalvas.
- (Ac TRE-PE de 24/09/2020 na PC nº 0602100-66, Relator(a) Desembargador(a) José Alberto de Barros Freitas Filho)

6.9 INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

ELEIÇÕES 2022. **PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CITAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO. APLICATIVO DE MENSAGEM. WHATSAPP. PERÍODO ELEITORAL. EFICÁCIA. CELERIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. CONTADITÓRIO EFETIVO. PONDERAÇÃO. COMUNICAÇÃO INEFICAZ. PROVIMENTO.**

1. Por não haver nenhuma base ou autorização específica por lei federal, a comunicação de atos processuais por aplicativos de mensagens possui vício em relação à forma – o que pode levar à sua anulação. No entanto, o referido vício formal não se sobrepõe à efetiva ciência da parte sobre a ação judicial. Precedente.
2. Citação realizada após realização das eleições por mensagem eletrônica, via Whatsapp. Art. 98, § 9º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ineficácia no caso concreto.
3. Privilégio aos direitos constitucionais do candidato à ampla defesa e ao contraditório, diante das graves consequências advindas da não prestação de contas. Reconhecimento da ineficácia da citação.
4. Aclaratórios providos para declarar a ineficácia do ato citatório, devendo o processo retornar à Secretaria

Judiciária para reabertura do prazo para prestação de contas do ex-candidato, ora embargante, a partir da publicação e intimação do acórdão.

(Ac.-TRE-PE, de 06/02/2024, nos ED-PCE 0603606-38, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. ELEIÇÕES 2018. QUERELA NULLITATIS. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. **AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO PRESTADOR. AR FIRMADO PELO PRÓPRIO INTERESSADO. POSTERIOR PUBLICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS NO DJE. MERA FORMALIDADE LEGAL. VALIDADE DO ACÓRDÃO.**

1. A norma regulamentadora das citações, intimações e notificações nos processos de prestação de contas de campanha das Eleições 2018 (art. 101, § 4º, da Res. TSE 23.553/2017), prevê que o candidato, caso não tenha constituído advogado, será notificado pessoalmente para fazê-lo, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

2. O aviso de recebimento direcionado ao endereço do interessado e por ele mesmo firmado revelam o cumprimento da diligência a contento, de modo que as publicações posteriores de atos processuais por meio da imprensa oficial constituem mera formalidade legal.

3. Ação Declaratória de Nulidade (Querela Nullitatis) julgada improcedente.

(Ac.-TRE-PE, de 23/09/2022, no PetCiv nº 0600546-57, Relatora Desembargadora Mariana Vargas)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE NULIDADE DOS ATOS A PARTIR DA MANIFESTAÇÃO DO RELATÓRIO PRELIMINAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. **CANDIDATO NÃO ELEITO. INTIMAÇÃO OBRIGATÓRIA POR DIÁRIO OFICIAL. DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO PARECER TÉCNICO. EMBARGOS PROVIDOS.**

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material do julgado.

2. Candidato não eleito;

3. Há omissão no acórdão embargado acerca da determinação de intimação que deveria ser por diário oficial nos moldes dos arts. 72 e 101 da Resolução TSE nº 23.553/2017;

4. Devolução do prazo para manifestação do parecer técnico;

5. Embargos de Declaração conhecidos e providos

(Ac TRE-PE de 15/04/2020 no ED-PC nº 0601848-63, Relator(a) Desembargador(a) José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. VALORES ORIUNDOS DO FEFC. RECOLHIMENTO. TESOURO NACIONAL. **INTIMAÇÃO. DECURSO DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO. DEVOLUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.** ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. REMESSA. COBRANÇA.

1. Desaprovadas as contas de campanha, condenou-se o prestador a recolher, com os acréscimos legais, R\$ 1.086,45 (um mil e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), ao Tesouro Nacional, com base no art. 82, §§ 1º e 2º, da Resolução 23.553/2017, por corresponder a valores relacionados a recursos públicos recebidos, oriundos do FEFC (R\$ 950,00 de recursos públicos utilizados oriundos do FEFC, mais R\$ 136,45, correspondente às sobras oriundas do mesmo fundo não comprovadas).

2. **O prestador, após devidamente intimado da decisão, não comprovou o recolhimento do valor, no prazo do art. 34, §§ 2º e 3º, c/c art. 82, §§ 1º e 2º, da Resolução 23.553/2017 (5 dias após o trânsito em julgado).**

3. Segundo os próprios dispositivos normativos referidos, não cumprida a determinação judicial no prazo acima, impõe-se a remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

4. Considerada a omissão do prestador em comprovar o recolhimento dos valores junto ao Tesouro Nacional, votou-seno sentido de encaminhar as informações à representação da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança do valor acima aferido (R\$ 1.086,45 – um mil e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), com os devidos acréscimos legais, com base no art. 34, §§ 2º e 3º, c/c art. 82, §§ 1º e 2º, todos da Resolução 23.553/2017.

(Ac TRE-PE de 20/06/2019 na PC nº 0602302-43, Relator(a) Desembargador(a) Júlio Alcino de Oliveira Neto)

6.10 INTIMAÇÃO PARA SANAR IRREGULARIDADES

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. VÍCIOS NÃO SANADOS. DESAPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Prestação de contas com vícios de natureza grave, que comprometem, principalmente quando tomados em conjunto, a fiel análise das contas apresentadas.

2. O responsável não se mostrou interessado em sanar as pendências apontadas, não atendendo, em um primeiro momento, à intimação para cumprimento de diligências constantes no relatório preliminar; bem como não se manifestando sobre o parecer técnico conclusivo (que reiterou a subsistência das falhas não sanadas apontadas no relatório preliminar), apesar de devidamente intimado para tal.

3. **Esta Corte já se posicionou sobre a necessidade de desaprovação das contas na hipótese de inércia da parte interessada, quando devidamente notificada a sanar as irregularidades apontadas**

4. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014): a) Extrato definitivo do mês de agosto da Conta-Corrente; b) Termos de doação das doações estimáveis em dinheiro relativos aos recibos eleitorais nºs 194440700000PE000001 e 194440700000PE000002; c) Certidão de regularidade profissional do Contabilista;

5. Contas desaprovadas.

(Ac TRE-PE de 13/09/2016 na PC nº 184939, Relator(a) Desembargador(a) Paulo Victor Vasconcelos de Almeida)

6.11 IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

6.11.1 Irregularidades graves

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA A DEPUTADA FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE EM DISPÊNDIOS COM FP E FEFC. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO. SÚMULA 24 TRE-PE. COMPROMETIMENTO REGULARIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. RELATÓRIOS FINANCEIROS. ENTREGA FORA DO PRAZO. DESPESAS ELEITORAIS REALIZADAS ANTECIPADAMENTE SEM INFORMAÇÃO EM TEMPO LEGAL.

[...]

4. A utilização de dinheiro público em benefício de candidato atrai para o prestador de contas o dever de comprovar a idoneidade dos gastos eleitorais suportados com recursos da aludida natureza, o que não se observou no presente caso, quando a parte foi instada a apresentá-la e não o fez, impondo restituição do montante ao Tesouro Nacional, com acréscimos legais. A falha é grave e estando relacionada a percentual significativo, superior a 10% do valor total das despesas pagas com tais fontes de recursos – situação que ora se observa – impõe-se a desaprovação das contas, com imposição de restituição da quantia ao Tesouro Nacional (Precedentes TSE e TRE-PE)

5. A não observância de prazo legal para envio de relatórios financeiros à Justiça Eleitoral, bem como a realização de despesas antes da data inicial para entrega da prestação de contas parcial, ocorrências aqui verificadas, estão a corroborar vícios graves já identificados (itens “i” e “ii”).

6. Prestação de contas desaprovada, com determinação de transferência de valores ao Tesouro Nacional.

(Ac-TRE-PE, de 11/12/2023, na PCE 0602655-44, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. **RECURSOS DO FEFC. INCONSISTÊNCIAS. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE CAMPANHA. MOVIMENTAÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSOS PÚBLICOS E PRIVADOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.**

1. Inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC): a falha possui natureza gravíssima e contraria o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, c/c o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

[...]

4. Contas desaprovadas, com determinação de devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

(Ac-TRE PE, de 01/12/2023, na PCE 0602960-28, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA DAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). ATRASO DE 03 (TRÊS) DIAS NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE FORMAL. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

[...]

2. A não apresentação de documentos fiscais que comprovem as despesas efetuadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) caracteriza falha grave capaz de ensejar a desaprovação das contas, porquanto impede a fiscalização dos gastos pagos com recursos públicos.

[...]

4. Contas desaprovadas com determinação de devolução de valores.

(Ac-TRE PE, de 21/11/2023, na PCE 0602144-46, Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Morais Tompson)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADA ESTADUAL. **AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPLETOS. GRAVIDADE. DESAPROVAÇÃO.**

1. Extratos da conta bancária destinada para recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha incompletos. Desrespeitado o disposto no art. 53, inciso II, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Comprometimento da confiabilidade do fluxo financeiro realizado durante a campanha eleitoral. Irregularidade grave. Art. 8º, § 5º da Resolução TSE nº. 23.607/2019. Súmula nº 26 do TRE – PE. Precedentes do TSE.

2. Proposta de alteração de entendimento para excepcionar a aplicação da Súmula nº 26 deste Regional nos casos em que houver informação do efetivo fornecimento dos extratos eletrônicos pelas instituições bancárias, pois não restou inviabilizada a fiscalização contábil. Overruling. Segurança Jurídica. Aplicação do novo entendimento apenas para as eleições de 2024.

3. Contas desaprovadas.

(Ac-TRE-PE, de 02/10/2023, na PCE 0602057-90, Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

ELEIÇÕES 2022. [...]PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CRÉDITOS DE IMPULSIONAMENTO CONTRATADOS E NÃO UTILIZADOS. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). IRREGULARIDADES GRAVES. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. [...]

[...]

2. A não comprovação do recolhimento dos créditos com impulsionamentos contratados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) mas não utilizados, correspondentes a 13,95% da receita financeira de campanha do candidato, caracteriza falha grave capaz de ensejar a desaprovação das contas. Recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Art. 35, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

[...]

4. A aferição de possível ausência de capacidade operacional de fornecedor para a prestar o serviço ou fornecer o material desborda do âmbito de análise dos processos de prestação de contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes do TSE e do TRE-PE.

5. Contas desaprovadas, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

(Ac-TRE-PE, de 25/09/2023, na PCE 0602534-16, Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Morais Tompson)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A FINAL. PERCENTUAL SIGNIFICATIVO E VALOR VULTOSO. IRREGULARIDADES GRAVES.

1. Ausência de Extrato bancário completo e definitivo das três contas bancárias de campanha. Desrespeitado o disposto no art. 53, inciso II, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da Súmula TRE-PE, nº 26. Vício insanável e grave que impede a rastreabilidade dos recursos utilizados na campanha, bem como a necessária fiscalização da justiça eleitoral.

2. Divergência entre os dados relativos aos pagamentos constantes da prestação de contas final com os constantes das prestações de contas parciais. Percentual significativo e valor vultoso.

Inconsistência grave. Obstáculo para fiscalização pela justiça eleitoral. Precedentes do TSE e do TRE.

3. Contas desaprovadas.

(Ac-TRE PE, de 22/08/2023, na PCE 0602484-87, Relator Desembargador Eleitoral Dario Rodrigues Leite de Oliveira)

ELEIÇÃO 2022. **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.** DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS. IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. SÚMULA Nº 26 DO TRE/PE. EXISTÊNCIA DE CONTAS BANCÁRIAS NA BASE DE DADOS DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS MAS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. A ausência de extratos bancários na sua forma definitiva e que contemple todo o período da campanha caracteriza falha grave que enseja a desaprovação das contas por inviabilizar o exame da movimentação financeira por esta especializada. Inteligência da súmula 26 do TRE/PE.

2. Contraria o art. 53, II, alínea 'a', da Resolução TSE nº 23.607/2019, a ausência de registro na prestação de contas de três contas bancárias encontradas na base de dados dos extratos eletrônicos.

3. Irregularidades graves. Contas desaprovadas.

(Ac.TRE-PE, de 05/06/2023, no PCE 0602498-71, Relatora Desembargadora Eleitoral Virgínia Gondim Dantas)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. EXTRATOS BANCÁRIOS EM FORMATO DEFINITIVO. AUSÊNCIA. DESPESAS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. INCONSISTÊNCIAS. **IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.** DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

1. **Ainda que as contas não tenham movimentação financeira ou recebimento de recursos públicos, a ausência de extratos bancários que contemplem o período entre abertura e encerramento da conta constitui falha de natureza grave, capaz de, por si, ensejar desaprovação das contas, pois tal ausência inviabiliza a fiscalização e o exame da movimentação financeira ocorrida na campanha, por parte da Justiça Eleitoral.** Na espécie, percebe-se que, em nenhum momento a documentação faltante foi apresentada, em sua completude. Súmula nº 26 do TRE-PE.

2. No caso concreto, foram identificadas inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem o art. 38, c/c art. 53, II, “c”, e art. 60, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representaram 39,63% em relação ao total das despesas realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC. Este Regional já editou súmula a tratar do tema em questão, estendendo-a a casos de irregularidades na utilização do FEFC, de modo que se caracteriza, a mácula, como ensejadora da desaprovação das contas (Súmula nº 4 do TRE-PE).

3. Contas desaprovadas. Devolução de R\$ 5.300,00 ao Tesouro Nacional.

(Ac.TRE-PE, de 05/06/2023, no PCE 0602437-16, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2022. **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.** DEPUTADO FEDERAL. SUPLENTE. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS E OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS EFETUADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DOS VALORES DO FEFC NÃO UTILIZADOS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

1. O atraso na entrega de relatórios financeiros e as omissões de informações em prestações de contas parciais consubstanciam irregularidades graves que ensejam a desaprovação das contas de campanha, sobretudo quando não apresentadas justificativas pelo candidato para as ocorrências. Precedentes do TSE e do TRE-PE.

2. A ausência de comprovação da regularidade das despesas efetuadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), mediante a apresentação de documentação idônea, caracteriza falha grave capaz de ensejar a desaprovação das contas, porquanto impede a fiscalização dos gastos pagos com recursos públicos.

3. A não comprovação da devolução ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC que não foram utilizados na campanha caracteriza falha grave capaz de ensejar a desaprovação das contas.

4. Verificada a ausência de comprovação da utilização de recursos do FEFC, deve o candidato devolver os valores correspondentes ao Tesouro Nacional.

5. Contas desaprovadas.

(Ac.-TRE-PE, de 16/12/2022, na PCE 0602102-94, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. PSDB. CONTA BANCÁRIA "DOAÇÕES PARA CAMPANHA". ENCERRAMENTO A DESTEMPO. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. No caso concreto, observa-se que o Partido encerrou a conta bancária de doações para campanha, em 21/10/2020, antes do fim do período eleitoral, em desatendimento ao disposto no art. 8 c/c o art. 12, §7º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Tal conta específica é de natureza permanente e não deve ser encerrada.

2. O encerramento de conta bancária obrigatoriamente permanente, destinada às doações para campanha, compromete a confiabilidade das contas, por inviabilizar a devida análise, da mesma forma ocorrida com as contas não perenes e que precisam ter extratos a contemplar a movimentação financeira ou recebimento de recursos públicos, entre período de abertura e encerramento. Tal ausência prejudica a fiscalização e o exame da movimentação financeira ocorrida na campanha, (e fora dela), por parte da Eleitoral.

3. Contas desaprovadas.

(Ac.-TRE-PE, de 02/12/2022, no RE 0600776-70, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. **PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO VEREADOR. ABERTURA DA(S) CONTA(S) BANCÁRIA(S). NÃO COMPROVAÇÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. VÍCIOS GRAVES E INSANÁVEIS. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS.**

1. Recurso em prestação de contas de candidata desaprovadas em razão da ausência de registro da(s) conta(s) bancária(s) e da apresentação dos extratos correspondentes.

2. A norma eleitoral exige que o candidato realize abertura de contas bancárias para movimentação de recursos em sua campanha (Res. TSE 23.607/2019, art. 8º, § 2º), devendo as contas serem devidamente registradas em sua prestação de contas. Prevê o ordenamento, ainda, que a prestação de contas deve ser instruída com os extratos de todas as contas bancárias abertas, mesmo que não tenha existido movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro (Res. TSE 23.607/2019, art. 53, inc. II, alínea "a" e. Súmula 26 - TRE-PE).

3. Verifica-se, in casu, que apesar de a recorrente ter alegado que realizou a abertura da(s) conta(s) bancária(s), não houve o registro das informações e nem qualquer documento que viesse a corroborar essa afirmação, na prestação de contas. Ainda, não houve a apresentação dos extratos bancários correspondentes, ocorrências suficientes a macular a regularidade da prestação de contas, porquanto inviabilizam o exame e a transparência da espécie.

4. Recurso não provido.

(Ac TRE-PE de 04/03/2022 na RE-PC nº 0600312-20, Relator(a) Desembargador(a) Francisco Roberto Machado)

EMENTA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.643/2015. ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. OMISSÃO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS E DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SANÇÃO. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Na hipótese, deixou a agremiação partidária de apresentar suas contas parciais, em afronta ao que dispõe o art. 43, §4º, da Resolução TSE 23.643/2015, além de exibir sua prestação de contas final extemporaneamente, somente quando instaurado procedimento pelo Juízo Eleitoral competente, infringindo o art. 45 do mesmo normativo de regência.

2. Ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, persiste ao partido político a obrigação de proceder à abertura de contas bancárias de campanha. Inteligência do art. 7º da Resolução TSE 23.643/2015.

3. A par de inconsistências formais, foi identificada irregularidade grave consistente na ausência de abertura de conta bancária e de apresentação de extratos bancários, que, por si só, compromete a

integralidade e a confiabilidade das contas ora apreciadas, prejudicando a atividade de controle e fiscalização desta justiça especializada.

4. Recurso provido para reformar a sentença de primeiro grau e julgar desaprovadas as contas do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB – de Caruaru/PE referente às eleições 2016, com determinação de suspensão do repasse da cota do Fundo Partidário por 03 (três) meses (art. 68, §3º e 5º da Resolução TSE 23.463/2015).

(Ac TRE-PE de 03/09/2020 no RE nº 0000084-30, Relator(a) Desembargador(a) Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO COMPREENDENDO TODO O PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES GRAVES QUE COMPROMETEM A APROVAÇÃO DAS CONTAS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A ausência da apresentação dos extratos, na forma definitiva, de todo o período de campanha, inviabiliza a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, frustrando a atividade de fiscalização desta Corte. Violação ao art. 56, II, “a” da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. Despesas pagas com recursos do Fundo Partidário (FP) e não comprovadas caracterizam ilícito grave, por se tratar de recursos públicos; o valor delas deve ser devolvido ao erário (arts. 37 e 63 e 82, §§1º e 2º, da Resolução 23.553/2017).

3. Contas desaprovadas com determinação de devolução ao Tesouro Nacional.

(Ac TRE-PE de 29/11/2019 na PC nº 0603120-92, Relator(a) Desembargador(a) Márcio Fernando de Aguiar Silva)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. FALHAS FORMAIS E MATERIAIS. GRAVIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. Há inúmeras falhas graves e insanáveis, todas relacionadas no relatório e no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, após serem detectadas pela unidade técnica. Em seu conjunto, não só a confiabilidade, mas a própria viabilidade ou utilidade da prestação de contas restam comprometidas.

2. Dentre elas, destacaram-se as seguintes falhas que, por si sós, ensejam desaprovação: indícios de recursos de origem não identificada (art. 3º, I, e art. 17, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017); indícios de omissão de receitas estimáveis em dinheiro, em desacordo com o art. 56, II, “c” da Resolução TSE nº 23.553/2017; utilização indevida do recurso público, ressaltando que o prestador de contas está obrigado a devolver ao Tesouro Nacional a quantia correspondente, conforme determina o § 1º, do art. 82, da Resolução nº 23.553/2018-TSE.

3. Além de insuficientes, são intempestivos os documentos juntados após o prazo legal concedido (arts. 75 e 76 da Resolução/TSE nº 23.553/2017).

4. Na mesma linha do entendimento externado pelo setor técnico de contas e pela Procuradoria Regional Eleitoral, com esteio no art. 77, III, da Resolução 23.553/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, foram julgadas desaprovadas as contas de campanha, referentes às Eleições de 2018, do ex-candidato.

5. Votou-se, ainda, pela remessa de cópia dos autos à promotoria da zona eleitoral a que pertence o prestador de contas para fins de apuração do crime previsto no art. 354-A do Código Eleitoral, nos termos do art. 85 da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

(Ac TRE-PE de 29/11/2019 na PC nº 0601944-78, Relator(a) Desembargador(a) Júlio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO NÃO REGISTRADAS. PAGAMENTOS EM ESPÉCIE EM DESACORDO COM AS NORMAS DE FUNDO DE CAIXA. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

1. Constatou o setor contábil a presença de algumas irregularidades formais, entretanto, não houve prejuízo à fiscalização das contas, pelo que as mesmas não são suficientes para acarretar a sua rejeição.

2. A candidata depositou recurso de Fundo Partidário em conta destinada à movimentação de recursos do FEFC, descumprindo o disposto no art. 11 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

3. O setor técnico, em batimentos realizados, identificou doações de recursos estimáveis em dinheiro, realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame. Constatação de omissão de receitas no valor de R\$ 1.750,00.

4.A candidata não apresentou qualquer comprovação acerca de doação estimável em dinheiro, em desacordo com o que determina o art. 61, III e §1º da Resolução TSE 23.553/2017. Irregularidade corresponde a 24,17% do total das receitas da campanha eleitoral.

5. Contas desaprovadas.

(Ac TRE-PE de 29/11/2019 na PC nº 0600043-41, Relator(a) Desembargador(a) Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO. IRREGULARIDADE COM RECURSOS PÚBLICOS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. OMISSÃO DE DESPESAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA/RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADES GRAVES SOMADAS A INCONSISTÊNCIAS FORMAIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1.Necessidade de prova da propriedade dos veículos locados, a fim de que reste comprovada a idoneidade e regularidade dos contratos de locação realizados com pessoas físicas. Inobservância tempestiva da diligência.

2. A falta de apresentação pela candidata da nota fiscal emitida em seu CNPJ é irregularidade grave, que põe em dúvida a lisura e transparência das contas apresentadas por constituir verdadeira omissão de despesa.

3. O indicativo de que o gasto omitido não transitou pela conta específica de campanha compromete de maneira grave as contas apresentadas, de modo que inaplicável, na espécie, os princípios da insignificância e da razoabilidade.

4. Irregularidades menos graves que, analisadas independentemente, não ensejariam desaprovação, mas no contexto, comprometem a confiabilidade das presentes contas.

5. Contas julgadas desaprovadas com determinação de devolução de valores.

(Ac TRE-PE de 29/11/2019 na PC nº 0602088-52, Relator(a) Desembargador(a) Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESOBEDIÊNCIA DOS CRITÉRIOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS FONTES DE RECURSOS UTILIZADOS. AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM O EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. DESAPROVAÇÃO.

1. O processo de prestação de contas eleitoral tem a finalidade de contrastar as informações prestadas e a realidade fática, emprestando transparência às campanhas eleitorais. O seu envio com as informações exigidas pela legislação tem como objetivo assegurar a lisura, a transparência, a legitimidade da atuação partidária e a probidade na campanha eleitoral por meio do controle dos recursos nela aplicados, viabilizando o conhecimento da origem das receitas e da destinação das despesas, bem como a verificação de abusos e ilegalidades ocorridos durante a disputa eleitoral.

2. A desobediência dos critérios de individualização das fontes dos recursos utilizados na campanha e a movimentação simultânea de recursos privados com recursos públicos na mesma conta bancária impossibilita a fiscalização das contas de campanha por esta Justiça Especializada. Vício material grave.

3. A ausência de recibos eleitorais configura irregularidade grave e insanável, apta, portanto, a ensejar a rejeição das contas do candidato.

4. A demora na abertura da conta bancária compromete a confiabilidade das contas, restando prejudicada, durante o período, a fiscalização da movimentação financeira. Irregularidade grave.

5. Contas julgadas desaprovadas.

(Ac TRE-PE de 29/11/2019 na PC nº 0602119-72, Relator(a) Desembargador(a) José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. VÍCIO GRAVE. CONSTATAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Decorre de expressa previsão legal que a abertura de conta bancária específica de campanha apenas não é exigida se na sua circunscrição, não houver agência bancária ou posto de atendimento, ou se tiver renunciado ao seu registro de candidatura, perante esta Justiça Especializada, antes do fim do prazo de 10

(dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha e desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

2. Hipótese em que a ausência de abertura de conta de campanha não está amparada em qualquer das situações fáticas acima descritas, de forma que há de ser considerado o vício como grave e suficiente à desaprovação das contas.

3. Contas desaprovadas.

(Ac.-TRE-PE de 27/11/2019 na PC nº 0603128-69, Relator(a) Desembargador(a) Manoel de Oliveira Erhardt)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM O EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. DESAPROVAÇÃO.

1. O processo de prestação de contas eleitoral tem a finalidade de contrastar as informações prestadas e a realidade fática, emprestando transparência às campanhas eleitorais. O seu envio com as informações exigidas pela legislação tem como objetivo assegurar a lisura e a probidade na campanha eleitoral, por meio do controle dos recursos nela aplicados, viabilizando a verificação de abusos e ilegalidades ocorridos durante a disputa eleitoral.

2. Despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e não comprovadas caracterizam ilícito grave, por se tratar de recursos públicos.

3. A utilização de recursos públicos sem a documentação comprobatória da despesa enseja a devolução do valor não comprovado ao Tesouro Nacional.

4. Houve também a realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, mas antes da abertura da conta bancária específica de campanha.

5. Contas julgadas desaprovadas.

(Ac.-TRE-PE de 20/11/2019 na PC nº 0601778-46, Relator(a) Desembargador(a) José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS E DEFINITIVOS. CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO CONTABILISTA. DESAPROVAÇÃO.

1. Ausência dos extratos bancários das contas destinadas ao Fundo Partidário, Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e Outros Recursos, completos e definitivos, de todo o período de campanha, desde a data de abertura da conta até a data de entrega da prestação de contas, bem como o termo de encerramento da aludida conta bancária, caso o encerramento tenha ocorrido antes da entrega da prestação de contas, conforme disposto no art. 56, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017. Irregularidade grave, pois macula a confiabilidade das contas, conforme pacífica Jurisprudência.

2. Ausência da Certidão de Regularidade Profissional do Contabilista que assinou a prestação de contas em exame, conforme art. 2º, §único da Resolução CFC nº 1.402/2012 c/c o art. 48, §4º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

3. Contas desaprovadas.

(Ac.-TRE-PE de 20/11/2019 na PC nº 0602337-03, Relator(a) Desembargador(a) Delmiro Dantas Campos Neto)

EMENTA. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES FORMAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO DE UMA DAS CONTAS DE CAMPANHA. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DA CONTA BANCÁRIA PARA O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE CAMPANHA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE SOBRES DO FEFC. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1. A ausência da apresentação dos extratos de todo o período de campanha, inviabiliza a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, frustrando a atividade de fiscalização desta Corte.

2. O atraso de 19 dias em relação à abertura de conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha configura vício grave e insanável que compromete a idoneidade das contas apresentadas.

3. Verificada sobra decorrente da não utilização do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), impõe-se ao candidato a devolução da verba pública percebida. Inteligência do art. 82, §1º, da Resolução 23.553/2017.

4. Contas julgadas desaprovadas com condenação à devolução do valor de R\$ 5,00 recebidos a título de FEFC e que não foram utilizados.

(Ac.-TRE-PE de 20/11/2019 na PC nº 0602480-89, Relator(a) Desembargador(a) Márcio Fernando de Aguiar Silva)

6.11.2 Irregularidades que não comprometem a confiabilidade das contas

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CARGO DEPUTADO ESTADUAL. EXTRATOS BANCÁRIOS EM DESCONFORMIDADE COM A NORMA. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO E À TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO CONTADOR. NÃO COMPROMETIMENTO À REGULARIDADE DA ESPÉCIE..

1. Prestação de contas de candidato concorrente ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2022.
2. Hipótese em que do exame técnico se observou: i) extratos bancários incompletos e sem validade legal; e ii) ausência da Certidão de Habilitação Profissional do contabilista.
3. Extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político devem ser apresentados em sua forma definitiva e contemplar todo o período de campanha, sendo vedada a apresentação de documentos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira (Res. TSE 23.607/2019, art. 53, inc. II e Súmula 26 TRE-PE). O descumprimento à regra configura irregularidade grave, capaz de obstar a fiscalização das contas e de ensejar a sua desaprovação. Situação verificada, in casu.
4. **Ausência da certidão de regularidade de contador junto ao Conselho Regional de Contabilidade não traz comprometimento à regularidade das contas, mormente quando há nos autos documentação suficiente a comprovar que a prestação de contas efetivamente foi feita por profissional da área. Ocorrência observada, não tendo sido esta a irregularidade que ensejou, de per si, a reprovação da espécie.**
5. Contas desaprovadas.

(Ac.TRE-PE, de 28/07/2023, na PCE 0602540-23, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CARGO DEPUTADO FEDERAL. IMPROPRIEDADE OBSERVADA. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Prestação de contas de candidato concorrente nas eleições de 2022.
 2. A execução de serviços em jurisdição diversa daquela onde o contador possui seu registro profissional exige comunicação prévia ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) de destino, de forma eletrônica, por intermédio do site do CRC de origem, requisito não observado neste caso. A ocorrência não se revela falha grave, ensejando apenas a aposição de ressalva à aprovação da prestação de contas e comunicação do fato ao CRC/PE.
 3. Prestação de contas aprovada com ressalva.
- (Ac-TRE PE, de 28/04/2023, no PCA 0602222-40, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESPESA NÃO INFORMADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. PERCENTUAL IRRISÓRIO. MERA RESSALVA. GASTOS COM A AQUISIÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DO MONTANTE AO TESOURO NACIONAL.

1. Gastos realizados em momento anterior à entrega da prestação de contas parcial, e não informados à época, de percentual irrisório, não causam prejuízo à transparência e fiscalização das contas. Mera ressalva.
 2. Irregularidade na utilização de verba pública, para fins de aquisição de fogos de artifício. Não se trata de hipótese de desaprovação de contas, mas, sim, de aprovação com ressalvas, com a consequente determinação de devolução.
 3. Aprovação com ressalvas, com a determinação de recolhimento do montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao Tesouro Nacional, na forma do disposto no art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
- (Ac-TRE PE, de 10/02/2023, no PCE nº 0602383-50, Relator Desembargador Eleitoral Adalberto de Oliveira Melo)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. **IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE, O EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

1. O processo de prestação de contas eleitoral tem a finalidade de contrastar as informações prestadas e a realidade fática, emprestando transparência às campanhas eleitorais. O seu envio com as informações exigidas pela legislação tem como objetivo assegurar a lisura, a transparência, a legitimidade da atuação partidária e a probidade na campanha eleitoral por meio do controle dos recursos nela aplicados, viabilizando o conhecimento da origem das receitas e da destinação das despesas, bem como a verificação de abusos e ilegalidades ocorridos durante a disputa eleitoral.

2. **Os recursos próprios não declarados no momento do registro de candidatura, o candidato, para comprovar sua origem, apresentou declaração de venda de produtos e parte da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física em que constam doações em quantia que coincide com o valor indicado na inconsistência(R\$13.060,00). Assim, não há gravidade para ensejar a desaprovação das contas.**

3. **As falhas formais contidas na presente prestação de contas, em seu conjunto, não são suficientes para acarretar a desaprovação, configurando apenas impropriedades, que não comprometem a apreciação e a confiabilidade das contas apresentadas.**

4. Contas aprovadas com ressalvas.

(Ac.-TRE-PE de 24/09/2020 na PC nº 0601848-63, Relator(a) Desembargador(a) José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. **IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE, O EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

1. O processo de prestação de contas eleitoral tem a finalidade de contrastar as informações prestadas e a realidade fática, emprestando transparência às campanhas eleitorais. O seu envio com as informações exigidas pela legislação tem como objetivo assegurar a lisura, a transparência, a legitimidade da atuação partidária e a probidade na campanha eleitoral por meio do controle dos recursos nela aplicados, viabilizando o conhecimento da origem das receitas e da destinação das despesas, bem como a verificação de abusos e ilegalidades ocorridos durante a disputa eleitoral.

2. **A única irregularidade que restou (gastos eleitorais anteriores à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados na época), contudo não possui aptidão para comprometer a regularidade das contas.**

3. **As falhas formais contidas na presente prestação de contas, em seu conjunto, não são suficientes para acarretar a desaprovação, configurando apenas impropriedades, que não comprometem a apreciação e a confiabilidade das contas apresentadas.**

4. Contas aprovadas com ressalvas.

(Ac.-TRE-PE de 24/09/2020 na PC nº 0602100-66, Relator(a) Desembargador(a) José Alberto de Barros Freitas Filho)

EMENTA. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARECER DO ÓRGÃO TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. **AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. JUNTADA DE DECLARAÇÃO FIRMADA PELO GERENTE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. IRREGULARIDADE SANADA. ENTREGA DAS CONTAS EXTEMPORANEAMENTE. INCONSISTÊNCIA OUTRA QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

1. **Documento acostado pela parte (declaração firmada pelo gerente da instituição atestando a ausência de movimentação – §1º, art. 60, da Resolução 23.553.2017) que sana a única irregularidade material constante do parecer técnico quanto à ausência de extrato bancário da conta verificada.**

2. Remanesce apenas irregularidade desprovida do condão de macular as contas e ensejar a sua desaprovação.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

(Ac.-TRE-PE de 27/11/2019 na PC nº 0601801-89, Relator(a) Desembargador(a) Márcio Fernando de Aguiar Silva)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. **IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

1. Após análise das prestações de contas parcial, final e retificadora apresentadas pelo candidato, foram identificadas pelo setor contábil deste Regional as seguintes impropriedades: **a) entrega dos relatórios financeiros de campanha fora do prazo; b) ausência de entrega da prestação de contas parcial; c) prestação de contas final entregue fora do prazo; d) abertura das contas bancárias com atraso de poucos dias; e) ausência de lançamento de despesa; e f) ausência de documentação comprobatória dos gastos com recursos de outros recursos.**
2. **As falhas contidas na presente prestação de contas, em seu conjunto, não são suficientes para acarretar a desaprovação, configurando apenas impropriedades, que não comprometem a apreciação e a confiabilidade das contas apresentadas.**
3. Contas aprovadas com ressalvas.
(Ac.-TRE-PE de 20/11/2019 na PC nº 0600095-37, Relator(a) Desembargador(a) Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Após análise das prestações de contas parcial, final e retificadora apresentadas pelo candidato, foram identificadas pelo setor contábil deste Regional as seguintes impropriedades: **prestação de contas final entregue fora do prazo legal, gastos eleitorais realizados e doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, limite do saldo de fundo de caixa ultrapassado em valor irrisório.**
2. **Nota fiscal identificada mediante circularização, representando o percentual de 0,23% do total de gastos, valor corresponde a apenas R\$ 450,00, possibilitando a aplicação, ao caso, dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que não prejudicam a fiscalização das contas apresentadas.**
3. **As falhas contidas na presente prestação de contas, em seu conjunto, não são suficientes para acarretar a desaprovação, configurando apenas impropriedades, que não comprometem a apreciação e a confiabilidade das contas apresentadas.**
4. Contas aprovadas com ressalvas.
(Ac.-TRE-PE de 20/11/2019 na PC nº 0602068-61, Relator(a) Desembargador(a) Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO DE POUCOS DIAS PARA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. QUANTIA ÍNFIMA SEM MOVIMENTAÇÃO PELA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADES QUE NÃO MACULAM AS CONTAS DO CANDIDATO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. É permitida a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e aprovar as contas com ressalvas em hipóteses nas quais o valor absoluto da irregularidade é módico e ausentes indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes do TSE.
2. Aprovação com ressalvas da contas de campanha.
(Ac.-TRE-PE de 16/10/2019 na PC nº 0602961-52, Relator(a) Desembargador(a) José Alberto de Barros Freitas Filho)

6.12 JULGAMENTO - COMPETÊNCIA

1. Preliminar de cerceamento de direito de defesa, suscitada por todos os recorrentes, rejeitada.
2. **Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral para analisar eventuais infrações às normas de natureza cível e tributária no processo de prestação de contas, suscitada por todos os recorrentes, rejeitada.**
3. Preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação, suscitada pelo prestador de contas-recorrente, rejeitada.
4. Para a análise das despesas de campanha, realizadas com recursos do fundo partidário, deve-se observar basicamente: se as despesas foram comprovadas nos termos do artigo 55 da Resolução n.º 23.463/2015, isso com a finalidade de confirmar se os serviços foram efetivamente prestados e se existem indícios de superfaturamento; e ainda se elas possuem realmente natureza de gastos de campanha nos termos do estabelecido no artigo 27 da Resolução TSE n.º 23.463/2015

5. Não cabe à Justiça Eleitoral analisar se as empresas contratadas pelo candidato possuem dívidas com as Fazendas Nacional, Estadual ou Municipal; se recolhem os tributos à cada projeto contratado; ou mesmo se efetivam os pagamentos dos seus funcionários na forma devida.

6. **Nas situações de possíveis infrações às normas cíveis, tributárias ou trabalhistas, cabe, no máximo, à Justiça Eleitoral informar aos órgãos de controle para que procedam com as medidas cabíveis.**

7. Pelo exposto, dou provimento aos recursos.

(Ac TRE-PE de 30/03/2017 no RE n° 55-91, Relator(a) Desembargador(a) Alexandre Freire Pimentel)

6.13 LITISCONSÓRCIO

Eleições 2016. Prestação de contas. Desaprovação. **Questão de ordem. Candidata a vice-prefeito. Litisconsórcio passivo necessário. Não reconhecimento. Unicidade da chapa majoritária. Nulidade processual. Ausência.**

Cuida-se de questão de ordem suscitada pela candidata a vice-prefeito, perseguindo a sua participação no presente feito de prestação de contas, efetuado por Edilson Francisco da Silva, candidato a prefeito pelo PSOL, na última eleição, e, neste sentido, requerendo a anulação a partir do momento em que deveria ter sido intimada para manifestação acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências n. 1335/20015 (fl. 981), determinando-se que a intimação para o referido se repita, desta feita nas pessoas tanto do candidato a prefeito quanto da petionária, candidata a vice, observando-se, doravante, este mesmo procedimento em relação aos atos e decisões que possam atingir a esfera jurídica da petionária.

A candidata a vice-prefeito pode e deve participar do processo de prestação de contas feita pelo candidato a prefeito, desde que, para tanto, tenha a iniciativa de assim requerer. Não há obrigatoriedade de sua intimação por parte do julgador, seja de primeira instância, seja de segunda, em casos como os tais, de prestação de contas, a não ser quando a norma assim dita, como, v. g., ocorrendo a não prestação de contas por parte do candidato a prefeito.

Depois, o fato de a ora requerente não ter participado da prestação de contas, ao lado do candidato a prefeito, é problema de ordem interna do partido, não havendo como influenciar no andamento do processo em pauta.

Nesse sentido, no caso presente, não há como se declarar qualquer anulação, o que simbolizaria um retrocesso no feito na abertura de um precedente que, seguido por outros candidatos, resultaria na eternização de qualquer processo de prestação de contas.

Questão de ordem rejeitada, em parte, admitindo-se a representação da candidata a vice-prefeita, por procurador, a partir de sua presença nos autos.

(Ac TRE-PE de 09/04/2018 no RE n° 56-76.2016.6.17.0006, Relator(a) Desembargador(a) Vladimir Souza Carvalho)

6.14 OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO

ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES GERAIS. NECESSIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÓRGÃO MUNICIPAL. TODAS AS ESFERAS PARTIDÁRIAS. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ABERTURA OU MANUTENÇÃO DE CONTA BANCÁRIA. FALTA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS REFERENTES A TODO O PERÍODO DE CAMPANHA, AINDA QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DO CERTAME ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Prestação de contas de órgão municipal referente às eleições gerais de 2022 julgadas desaprovadas pela instância de origem com imposição de suspensão das cotas do fundo partidário pelo período de 4 (quatro) meses.

II. Conquanto se trate de eleições gerais (para os cargos de Presidente da República, Governador de Estado, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual), ainda assim há obrigação de prestação de contas pelos diretórios municipais que estejam regularmente vigentes no período de 20 de julho e 30 de outubro de 2022, por força do art. 46, caput e inc. I, c/c o seu § 2º, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III. Tal providência (prestar contas) é obrigatória independentemente de ter havido ou não o recebimento de valores por parte dos diretórios municipais vigentes.

IV. Além disso, há obrigatoriedade pelo partido, de todas as esferas, de manter conta bancária específica para campanha, bem como o dever de juntar aos autos os respectivos extratos bancários referentes a todo o período eleitoral do pleito, ainda que não haja movimentação bancária.

V. O art. 53, II, alínea “a”, da Resolução TSE n. 23.607/2019 prevê que o partido instrua a prestação de contas com os extratos bancários relativos a todas as contas abertas para uso em sua campanha eleitoral, abrangendo todo o período destas. Esses são os documentos que a lei elege como próprios a demonstrar a real movimentação financeira, ou sua ausência, no período em destaque (de campanha eleitoral), de modo que não é facultado ao(à) prestador(a) de contas eximir-se de tal obrigação. Em vista disso, a Corte deste Tribunal entende que tal falha é apta a ensejar a desaprovação das contas de campanha.

VI. A existência de vício grave que compromete a regularidade da prestação de contas, impondo a sua desaprovação e, de conseguinte, a sanção de suspensão das cotas do fundo partidário.

VII. Recurso a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE, de 26/09/2023, na REL 0600065-77, Relator Desembargador Eleitoral Rogério Fialho Moreira)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. ELEIÇÕES 2016.

1. Obrigatoriedade de apresentação das contas de campanha, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, com fulcro no art. 48 da Res. nº 23.463/2015 e na forma prescrita no art. 49 da mesma resolução.

2. O Partido Ecológico Nacional não cumpriu com a exigência da Justiça Eleitoral nos termos do art. 45 da Res. nº 23.463/2015 quando intimado pessoalmente para regularizar a sua omissão no tocante às contas de campanha.

3. Por força dos artigos supracitados, o argumento de que o Partido não tivera movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro não é escusável, uma vez que trata-se de regra cogente imprescindível à regularidade e transparência do pleito eleitoral. Ainda que o partido não tenha lançado candidatura, deve este demonstrar, mediante extratos bancários, que a movimentação de recursos durante o período de eleições é inexistente, sendo o julgamento de não prestação de contas e sua consequente sanção medidas que se impõem, nos termos dos arts. 68, IV e 73, II da Res. nº 23.463/2015.

4. In casu, não pode esta Corte utilizar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, vez que tal omissão representa óbice para o processamento e a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral.

5. Não provimento da pretensão recursal. Mantida a sentença que julgou como não prestadas as contas do Partido Ecológico Nacional. Suspensão do repasse da cota do fundo partidário com fulcro no art. 73, II da Res. nº 23.463/2015 enquanto perdurar a irregularidade.

(Ac TRE-PE de 02/10/2017 no RE nº 262-70, Relator(a) Desembargador(a) Érika de Barros Lima Ferraz)

6.15 PENALIDADES

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. GASTOS ANTERIORES À DATA INICIAL DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL NÃO INFORMADOS. DESPESA INFORMADA EM VALOR NÃO CORRESPONDENTE ÀS NOTAS FISCAIS EMITIDAS. MERO ERRO DE ESCRITURAÇÃO FORMAL. FEFC. DESPESA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES. DÍVIDA DE CAMPANHA DECLARADA. AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. INCONSISTÊNCIAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SANÇÃO DE PERDA DO DIREITO DE RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

[...]

5. Os partidos políticos que descumprirem as normas de arrecadação e dispêndio de recursos, durante o período eleitoral, perderão o direito de recebimento de cotas do Fundo Partidário, no ano seguinte, em período proporcional ao vício das contas, limitado a 12 (doze) meses, consoante prescrição do art. 74, §5º e §7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. Contas desaprovadas com Contas desaprovadas com perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário pelo período de 02 (dois) meses, a ser cumprida de forma parcelada, em 04 (quatro) meses, com valores iguais e consecutivos (TSE. PC nº 260-54/DF, Rel. Min. Henrique Neves, julgada em 28.3.2017), como forma de manter o regular funcionamento do partido.

(Ac-TRE-PE, de 15/12/2023, no PCE 0602120-18, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral FREDERICO DE MORAIS TOMPSON)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS E MATERIAIS. OMISSÃO DE DESPESAS. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DA CONTA

BANCÁRIA PARA O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. A par de irregularidades formais, foram identificados, in casu, omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas apuradas na base de dados da Justiça Eleitoral, revelando indícios de omissão de gastos, infringindo o que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

2. O atraso de 21 (vinte e um) dias em relação à abertura de conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha configura vício grave e insanável que compromete a idoneidade das contas apresentadas e a atividade fiscalizatória desta Corte Especializada.

3. **Contas desaprovadas, com determinação de suspensão do repasse da quota do Fundo Partidário por 01 mês (art. 77, §§4º e 6º da Resolução 23.553/2017 do TSE).**

(Ac TRE-PE de 20/11/2019 na PC n° 0603147-75, Relator(a) Desembargador(a) Márcio Fernando de Aguiar Silva)

Prestação de Contas. Eleições 2016. Ausência de abertura de conta-corrente. Intimação do partido para esclarecer a inconsistência. Vício grave que compromete a regularidade da espécie. Contas desaprovadas. Vício previsto na Lei 9.504, de 1997. Penalidade. Aplicação do mesmo dispositivo que dispõe sobre a falha. A falta de abertura de conta bancária foi alvo de observação da Comissão Técnica desta Corte, por três vezes, em datas diferentes, recebendo o feito parecer do Ministério Público Eleitoral, na soleira da omissão apontada se constituir em vício grave e relevante, ensejando a desaprovação das aludidas contas.

A desaprovação das contas não se constitui no objeto principal da controvérsia, porquanto o problema repousa na aplicação da penalidade, dada a atual redação do art. 26, da Lei 9.096, de 1995, que traz situação em que não se suspende o repasse das quotas do Fundo Partidário.

Hipótese em que se reconhece, então, que a abertura de conta bancária é fruto da Lei 9.504, de 1995, em cujo art. 22, de modo bem claro, consta ser obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha, cuidando o art. 25 de fixar a penalidade devida para a não abertura da conta bancária, traduzido-se na perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário do ano seguinte.

No caso, está bem fincado que a conta bancária não foi aberta, dada a moléstia e conseqüente óbito da presidenta regional do partido.

A não abertura da aludida conta bancária redundando na perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário do ano seguinte, a teor do art. 25, da Lei 9.504, de modo a se ligar ao disposto no art. 22, idem. A matéria, portanto, encontra regramento na Lei 9.504, de modo a não ser devida a invocação do disposto no § 11, do art. 37, da Lei 9.096.

Contas desaprovadas, com suspensão de recebimento de quotas provenientes do Fundo Partidário, do ano seguinte ao da prestação de contas em foco, por três meses.

(Ac TRE-PE de 26/03/2018 na PC n° 584-31, Relator(a) Desembargador(a) Agenor Ferreira de Lima Filho)

6.16 PRAZO

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. AGRAVO INTERNO. **DILAÇÃO. EXTENSÃO DOS PRAZOS PRECLUSIVOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.** [...]

1. Foi indeferida dilação de prazo, em razão da ausência de justa causa, considerando os ciclos preclusivos do presente processo, em consonância com a Súmula n.º 24 desta Corte.

2. A prestação de contas “a seu tempo e modo” é condição sine qua non para a adequada (e útil) fiscalização da movimentação financeira de campanha, considerando ainda o lapso temporal transcorrido das Eleições de 2022 (mais de um ano), não há razão – ausente qualquer justa causa para tanto – para se elastecer os prazos legais de mera juntada de documentos contemporâneos às eleições que, repita-se, transcorreram há mais de 1 ano.

3. Pela Resolução n° 23.674/2021 (Calendário Eleitoral), os Partidos e candidatas ou candidatos tinham entre 9 e 12 de setembro de 2022 para apresentar a prestação de contas parcial da campanha, com registro de movimentação financeira ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro. A respectiva documentação foi divulgada pelo TSE na internet no dia 15 de setembro de 2022. Dia 1º de novembro de 2022 foi a data final para o envio das prestações de contas referentes ao primeiro turno das eleições. A prestação de contas final daqueles que participaram do segundo turno deveria ser encaminhada à Justiça até 19 de novembro de 2022, 20 dias após o pleito.

4. Conceder, sem justa causa, mais prazo à prestadora macularia a isonomia entre os candidatos, interpretando-se contra legem a norma em privilégio descabido ao ex-candidato, ao tempo em que transfere

o ônus da mora à sociedade e ao Poder Judiciário, que não possuem responsabilidade sobre o volume de falhas detectadas no parecer técnico preliminar. Precedentes.

[...]

(Ac-TRE-PE, de 18/12/2023, no PCE 0602778-42, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2020. **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA**. DIRETÓRIO REGIONAL. IRREGULARIDADES. **PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL ENTREGUE FORA DO PRAZO** E AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OCORRÊNCIAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR 01 (UM) MÊS.

1. A apresentação da prestação de contas parcial fora do prazo ofende o art. 7º, V, da Resolução TSE 23.624/2020. Inconsistência que, por si só, não seria suficiente no caso concreto para conduzir a um juízo de desaprovação das contas, fazendo-se necessário para tanto a presença concomitante de outras irregularidades graves aptas a infirmar a confiabilidade dos dados apresentados e macular o acervo contábil.

2. A ausência dos extratos da conta bancária Outros Recursos (Doações para Campanha) contemplando todo o período do pleito eleitoral, descumpra o art. 53, inciso II, alínea “a”, c/c art. 57, §1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidade grave, capaz de obstar a fiscalização das contas e de ensejar a sua desaprovação, nos termos do disposto na Súmula n.º 26, do TRE-PE.

3. Os partidos políticos que descumprirem as normas de arrecadação e dispêndio de recursos, durante o período eleitoral, perderão o direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário, no ano seguinte, em período proporcional ao vício identificado, limitado a 12 (doze) meses, consoante prescrição do art. 74, §5º e §7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. Contas desaprovadas, com perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 01 (um) mês.

(Ac.-TRE-PE, de 18/10/2022, na PCE nº 0600816-52, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Leonardo Gonçalves Maia)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. **CANDIDATO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PRESTÁ-LAS NO PRAZO DE 72 HORAS**. NOTIFICAÇÃO FEITA POR AVISO DE RECEBIMENTO RECEBIDO POR OUTRA PESSOA. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DAS CONTAS ANTES DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PELO MPE. POSSIBILIDADE. CONTAS PRESTADAS. PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONVERTER O FEITO EM DILIGÊNCIA.

1. **Hipótese que o recorrente não foi intimado pessoalmente para prestar as contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, previsto no art. 30, IV, da Lei n. 9.504/97, e o aviso de recebimento foi recebido por pessoa diversa.**

2. **As contas foram apresentadas antes da oposição e julgamento dos embargos declaratórios do Ministério Público Eleitoral, de forma a possibilitar seu processamento e julgamento pelo juízo eleitoral competente.**

3. Recurso provido para converter o feito em diligência, ordenando o envio dos autos ao setor técnico deste Regional, com vistas à análise das contas apresentadas e posterior elaboração de parecer.

(Ac TRE-PE de 23/09/2014 no RE nº 366-95, Relator(a) Desembargador(a) Paulo Victor Vasconcelos de Almeida)

6.17 PROVA

EMENTA. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO 23.553/20/17. IRREGULARIDADES FORMAIS E MATERIAIS. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ÚNICA PARA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS. RECEBIMENTO DE VERBA DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO DE DESPESA POR MEIO IDÔNEO (ART. 63, §1º, INCISO II). PRESCINDIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO. DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Nos termos do art. 11 da Resolução 23.553/2017, é obrigatória a abertura de contas bancárias distintas e específicas para a movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especialmente de Financiamento de Campanha. A inobservância da norma frustra o controle em separado a ser realizado por esta Justiça Especializada sobre os recursos públicos arrecadados.

2. **A Resolução 23.553/2017 em seu art. 63, §1º, permite para comprovação das despesas realizadas pelo candidato além da nota fiscal, qualquer outro meio idôneo de prova, inclusive, o comprovante da prestação efetiva do serviço. Hipótese em que a idoneidade do recibo apresentado resta demonstrada, tornando prescindível a devolução da quantia ao Tesouro Nacional.**

3. O candidato deve estar, por ocasião da apresentação de suas contas de campanha, com todas as dívidas assumidas durante o período eleitoral quitadas ou, caso não estejam, apresentar documento que comprove a assunção da dívida pelo partido político, entre outros.

4. Contas desaprovadas.

(Ac.-TRE-PE de 12/12/2019 na PC nº 0602589-06, Relator(a) Desembargador(a) Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. RECURSOS DO FEFC. INCONSISTÊNCIAS. DESPESAS. NOTAS FISCAIS. NOME E CNPJ. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS IDÔNEOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Identificadas inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 37 e 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017, as quais representam 1,58% em relação ao total das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

2. **O § 1º, do art. 63, da Res. TSE nº 23.553 preceitua que a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como o comprovante bancário de pagamento.**

3. A finalidade precípua da Prestação de Contas é a identificação da entrada e saída de recursos, de acordo com os permissivos legais, buscando-se a verdade material que, in casu, foi comprovada por meio hábil.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

(Ac TRE-PE de 29/11/2019 na PC nº 0601822-65, Relator(a) Desembargador(a) Washington Luís Macedo de Amorim)

6.18 REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA FEDERAL. **AUSÊNCIA DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS. PERMANÊNCIA DA OMISSÃO APÓS CITAÇÃO DO PRESTADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.**

1. As contas devem ser julgadas como não prestadas quando, após devida citação, o prestador permanecer omisso quanto a apresentação de procuração judicial. Inteligência da Res. TSE 23.607/19.

2. O julgamento das contas como não prestadas impede o candidato de obter quitação eleitoral até o final da legislatura a qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a regularização da situação.

4. A candidata não comprovou satisfatoriamente os gastos com recursos fefc.

5. Contas desaprovadas e devolução de R\$3.000,00 ao tesouro nacional.

(Ac-TRE-PE, de 12/12/2023, na PCE 0603345-73, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. **AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. DECLARAÇÃO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA SEM COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DOS GASTOS. DEVOLUÇÃO DE VALOR AO ERÁRIO.**

1. É dever do candidato a cargo eletivo enviar à Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha, no prazo previsto pela norma de regência (Inteligência do art. 29, III, da Lei 9.504/1997).

2. Decorre de expressa previsão legal a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, e, por conseguinte, a imprescindibilidade de constituição de advogado para representar a parte (Res. TSE 23.607/2019, arts. 45, § 5º, e 53, inc. II, alínea “f”).
3. Hipótese em que o candidato prestou contas à Justiça Eleitoral, sem constituir regularmente advogado, e, uma vez pessoalmente instado a fazê-lo mediante envio de mensagem instantânea (aplicativo WhatsApp) ao número de telefone indicado em respectivo Requerimento de Registro de Candidatura, na forma do art. 98, da Res. TSE 23.607/2019, permaneceu inerte.
4. Em análise de informações relativas às arrecadações recebidas pelo candidato, foi constatado recebimento de repasses provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, cujo regular emprego na campanha deixou de ser demonstrado pelo interessado, conquanto instado para tanto, atraindo a consequência normativa pertinente, de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, com acréscimos legais (art. 79, §§ 1º e 2º, da Res. TSE 23.607/2019).
5. Ausência de prestação de contas, com determinação de recolhimento de valor ao Tesouro Nacional. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral.
(Ac-TRE PE, de 20/11/2023, na PCE 0602455-37, Relator Desembargador Eleitoral Rogério Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. JULGAMENTO. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO ATÉ O FIM DA LEGISLATURA OU ENQUANTO PERDURAR A INADIMPLÊNCIA.

1. A ex-candidata recebeu a citação em mão própria, assinando aviso de recebimento, deixando transcorrer o prazo para regularização de sua capacidade postulatória.
2. De acordo com a unidade técnica, a ex-candidata não recebeu valores de origem pública, de fonte vedada ou não identificada.
3. Acerca da necessidade de capacidade postulatória, os art. 45, § 5º; art. 48, § 1º; e art. 53, II, f, da Resolução 23.607/2019 do TSE, expressamente estabelecem a obrigatoriedade de constituir advogado para a prestação de contas e de apresentação de instrumento de mandato, em virtude do processo de prestação de contas possuir caráter jurisdicional.
4. Julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, a, da Res. TSE nº 23607/2019, com a consequente aplicação da sanção de impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura a qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, a teor do art. 80, I da Res. TSE nº 23.607/2019.
(Ac-TRE PE, de 13/11/2023, no PCE 0602416-40, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. ADVOGADO. HABILITAÇÃO. OMISSÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. **Apesar de devidamente citada, a ex-candidata deixou transcorrer in albis o prazo para constituir e habilitar advogado, juntando procuração.**
2. **É imprescindível o acompanhamento por advogado, profissional indispensável à administração da justiça e como já dito acima, uma vez que candidatos não possuem capacidade postulatória, salvo se forem advogados, as contas sem juntada de instrumento procuratório, devem ser consideradas como não prestadas.**
3. De acordo com a unidade técnica, não há informações de que a ex-candidata tenha recebido recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, do Fundo Partidário – FP, de recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.
4. Contas julgadas não prestadas.
(Ac.-TRE-PE, de 17/10/2023, na PCE 0602501-26, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DEFEITO SANADO EM GRAU RECURSAL. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 24 DO TRE/PE. CONTAS DECLARADAS PRESTADAS. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 1.013, §3º, inciso I, do CPC. ATRASO CONSIDERÁVEL NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO NO FORMATO LEGAL. IRREGULARIDADES GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS.

1. **O instrumento de mandato é documento comprobatório da capacidade postulatória da parte, pressuposto processual cuja ausência pode ser sanada a qualquer tempo, nos termos do disposto no art. 76 do CPC e da jurisprudência dos Tribunais Superiores, perfeitamente aplicáveis aos**

processos de prestação de contas. Demais disso, a Resolução TSE nº 23.65/2021 revogou o §3º do art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que previa o julgamento das contas como não prestadas quando constatada a ausência de instrumento de mandato.

2. A súmula nº 24 deste TRE/PE refere-se à juntada dos documentos pertinentes ao mérito das contas, sendo inaplicável à procuração, que pode ser juntada a qualquer tempo.

3. Impõe-se a anulação da sentença que julgou as contas como não prestadas quando verificada a juntada de procuração, ainda que em grau recursal.

4. A existência de análise técnica sobre o mérito das contas permite a esta instância recursal aplicar a teoria da causa madura, decidindo-se, de pronto, sobre a regularidade das contas prestadas. Inteligência do artigo 1.013, §3º, inciso I, do CPC.

5. O considerável atraso na abertura das contas bancárias e a ausência de extratos bancários, na forma prescrita pela legislação de regência, são irregularidades que possuem gravidade capaz de comprometer a análise das contas e ensejar sua desaprovação.

6. Recurso a que se dá parcial provimento para declarar prestadas as contas de campanha e, no mérito, julgá-las desaprovadas.

(Ac TRE-PE de 08/04/2022 na PC nº 0600187-52, Relator(a) Desembargador(a) Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. **PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS POR VÍCIO EM REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO NO RECURSO. POSSIBILIDADE.** CAUSA MADURA. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. VÍCIOS GRAVES E INSANÁVEIS. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Recurso eleitoral apresentado contra sentença que julgou não prestadas as contas em razão de vício na representação processual da parte.

2. Instrumento de procuração não consiste em documento especificamente relacionado à prestação de contas, ou seja, não se trata de elemento exigido para consubstanciar o exame da espécie. Em verdade, trata-se de documentação hábil a atender um pressuposto processual, dada a natureza jurisdicional de que se reveste a prestação de contas de campanha. Não há, pois, que aplicar ao caso a Súmula 24 deste TRE, que contempla, em verdade, óbice à juntada de documento atinente ao mérito da demanda, quando, para tanto, o interessado foi oportunamente instado a se manifestar sobre falhas encontradas na instrução do feito. Dentro desse contexto, a sua apresentação, ainda que em fase recursal, como ora se observa, vem a afastar o vício inicialmente existente que levou ao julgamento das contas como não prestadas pelo juízo a quo. Superada a questão, verifica-se aqui que o processo se encontra maduro para seu pronto julgamento neste Tribunal, visto que já houve manifestação da parte e exame técnico, possibilitando a análise do mérito, na forma do art. 1013, § 3º, inc. I, do CPC.

3. A norma eleitoral exige que a prestação de contas deve ser composta pelos extratos bancários da(s) conta(s) aberta(s) em nome do candidato (Res. TSE 23.607/2019, art. 53, II, "a" e Súmula TRE-PE nº 26). Ocorrência não observada, in casu.

4. Decorre de expressa previsão legal que as contas bancárias específicas, para movimentação financeira de campanha eleitoral, devem ser abertas no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Res. TSE 23.607/2019, art. 8º, inc. I, § 1º). Situação não verificada na espécie.

5. Recurso parcialmente provido para julgar as contas prestadas, mas desaprovadas.

(Ac TRE-PE de 04/04/2022 na PC nº 0600298-36, Relator(a) Desembargador(a) Francisco Roberto Machado)

ELEIÇÕES 2018. **PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENDEREÇO INFORMADO PELA PRÓPRIA CANDIDATA. VALIDADE. ATO CITATÓRIO. FINALIDADE CUMPRIDA. PRECEDENTES DO TSE. LEALDADE PROCESSUAL. BOA-FÉ OBJETIVA. POSTULADOS. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA.** INÉRCIA DA EX-CANDIDATA. DOCUMENTO ESSENCIAL. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. TESOURO NACIONAL. VALORES A RECOLHER. INEXISTÊNCIA.

1. O Tribunal Superior Eleitoral considera suficiente o envio de carta de citação/intimação, com aviso de recebimento, encaminhada ao endereço informado pela própria interessada.

2. De mais a mais, eventual alegação de nulidade da citação/intimação afrontaria o princípio nemo auditur propriam turpitudinem allegans, segundo o qual a parte não pode se beneficiar da sua própria torpeza, bem como o princípio venire contra factum proprium, que veda o comportamento contraditório, ambos corolários do postulado da lealdade processual e da boa-fé objetiva. Portanto, válida a cientificação por carta com aviso de recebimento, dirigida ao endereço informado pela então candidata.

3. **Sobre a ausência de procuração nos autos a exigência normativa é clara a respeito: decorre da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas e é prevista em vários dispositivos da Resolução/TSE n.º 23.553/2017, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.**

4. Carta registrada dirigida ao endereço fornecido pela ex-candidata, objetivando a regularização da sua representação com a juntada de procuração. Decurso do prazo in albis.

5. Além do dever de recolher ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), o correspondente a eventuais valores recebidos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha FEFC, de fonte vedada e/ou de origem não identificada, a ausência de prestação de contas também acarreta, no caso do candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 83 da Resolução/TSE n.º 23.553/2017).

6. Considerando o parecer técnico ofertado, bem como a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, votou-se no sentido de declarar não prestadas as contas de campanha da então candidata.

7. Como não há valores a recolher ao Tesouro Nacional, deve a Secretaria Judiciária proceder apenas com as medidas necessárias à implementação do art. 83, I e art. 86 da resolução supra (registro da inadimplência nos sistemas próprios).

(Ac TRE-PE de 20/11/2019 na PC n.º 0600056-40, Relator(a) Desembargador(a) Júlio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES DE 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Em cumprimento ao art. 48, § 7º da Resolução TSE n.º 23.553/2017, o candidato foi intimado para apresentar procuração.

2. Permaneceu nos autos o vício de representação processual, hipótese em que as contas são declaradas não prestadas e ensejam, ao candidato, no impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura.

3. O candidato já está com o título eleitoral cancelado em virtude do seu falecimento, por esta razão, determinar o lançamento de uma omissão na prestação de contas de campanha seria providência inócua.

4. Contas julgadas não prestadas, sem que recaiam ao candidato os efeitos legais decorrentes do art. 83, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

(Ac TRE-PE de 20/11/2019 na PC n.º 0602491-21, Relator(a) Desembargador(a) Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

EMENTA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. PRESTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. CARÁTER JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. NOTIFICAÇÃO PARA JUNTADA. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO. ART. 77, §2º da Resolução TSE n.º 23.553/2017. CONTAS CONSIDERADAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO PARA OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

1. É cediço que os processos de prestação de contas passaram a ter caráter jurisdicional impondo-se, nesse sentido, a adequada representação processual do prestador mediante advogado constituído nos autos.

2. In casu, em que pese a notificação da candidata nos termos da legislação de regência e outras diligências deste Juízo no mesmo sentido, o prazo para constituir advogado ou defensor público decorreu sem qualquer manifestação.

3. Contas julgadas não prestadas, com a imposição das sanções correspondentes, nos termos o artigo 77, §2º, e artigo 83, inciso I, ambos da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

(Ac TRE-PE de 06/11/2019 na PC n.º 0602966-74, Relator(a) Desembargador(a) Márcio Fernando de Aguiar Silva)

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. PROCURAÇÃO. JUNTADA. ADMISSIBILIDADE.

1. É cediço que o presente recurso não objetiva revolver matéria de mérito suficientemente examinada pela Corte. Objetiva-se, tão somente, a integração do julgado, na linha das hipóteses legais descritas no art. 275 do CE c/c art. 1.022 do CPC.
2. O presente processo possui natureza jurisdicional, estando à mercê de ciclos preclusivos, bem como das respectivas regras de formação e validade, dentre elas a necessidade de capacidade postulatória.
[...]
5. O não acolhimento da procuração pode gerar a inauguração de fase de regularização de contas (art. 83, § 1º da Resolução/TSE n.º 23.553/2017), protelando o exaurimento meritório e eventual ressarcimento aos fundos públicos (instrumentalidade e economia processual).
6. No caso presente, a irregularidade não é de mérito e sim meramente processual, apresentando-se como falha sanável, mesmo nesta etapa processual.
7. Votou-se pelo conhecimento e provimento dos embargos, para, conferindo-lhes efeitos modificativos, deferir a juntada do instrumento procuratório e, por conseguinte, considerar sanada a falha processual para, com isso, determinar o prosseguimento do trâmite do presente processo de prestação de contas (remessa à COECE para apreciação dos documentos anteriormente juntados).
(Ac TRE-PE de 01/04/2019 na ED-PC n° 0602460-98, Relator(a) Desembargador(a) Júlio Alcino de Oliveira Neto)

6.19 RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS SÃO OBSTÁCULO INTRANSPONÍVEL À CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. EFEITO FINALIZA COM O FIM DO PRAZO DA LEGISLATURA. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CANDIDATO EM PRESTAR CONTAS, NÃO CABENDO À JUSTIÇA ELEITORAL MENSURAR CULPA DE PROFISSIONAL CONTRATADO.**

1. Não cabe à Justiça Eleitoral mensurar a responsabilidade subjetiva de profissionais contratados para o fim de prestar contas eleitorais
2. Contas não prestadas ensejam impedimento para a obtenção da quitação eleitoral
3. Efeitos perduram até o fim da legislatura, podendo se estender caso perdure a não apresentação
4. Recurso a que não se dá provimento.
(Ac TRE-PE de 11/11/2020 no RCAND n° 0600171-85, Relator(a) Desembargador(a) Manoel de Oliveira Erhardt)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. OPORTUNIDADES CONCEDIDAS. DECURSO DOS PRAZOS IN ALBIS. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Objetivamente, o recorrente teve suas contas desaprovadas em razão do não atendimento às sucessivas intimações para saneamento das falhas apontadas nos pareceres técnicos.
2. O recorrente tenta transferir parcela da responsabilidade a seu procurador que, à época, não teria empreendido as diligências necessárias para afastar ou esclarecer as dúvidas suscitadas pela assessoria técnica do juízo.
3. Não pode o candidato, somente em grau de recurso, após ultrapassadas as oportunidades que teve para regularização dos vícios apontados, sustentar eventual responsabilidade de seu advogado sobre a inércia ocorrida.
4. O alegado prejuízo gerado por advogado, deve ser sustentado pelo mandante, ou seja, pelo candidato recorrente.
5. Diante da natureza jurisdicional do procedimento de apresentação de contas, as partes se submetem às fases preclusivas do processo, mormente quando não atendidas as intimações regularmente expedidas para saneamento das falhas.
6. Pensar de maneira diversa, seria admitir documento que não é novo em grau recursal, conceder prazo não previsto em lei (em ofensa ao devido processo legal), bem como suprimir instância (infringência ao princípio do juízo natural).
7. Recurso conhecido, porém desprovido.
(Ac TRE-PE de 08/05/2017 no RE n° 142-87, Relator(a) Desembargador(a) Júlio Alcino de Oliveira Neto)

6.20 SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES

Eleições 2016. Prestação de contas de campanha. Chapa majoritária. Embargos de declaração. Questão de ordem. Parecer técnico conclusivo exarado no juízo de origem. Nulidade de intimação. Reconhecimento. Possibilidade de saneamento de falhas até trânsito da decisão que julga prestação de contas. Lei 9.096, de 1995, art. 36, § 11.

Hipótese em que as contas foram desaprovadas na sentença, solução mantida quando do julgamento do recurso manejado. Em sede de embargos de declaração, o recorrente suscita vício de intimação, quanto a parecer técnico conclusivo, que indicava a existência de irregularidades, ofertado no primeiro grau, notadamente por não trazer referência aos nomes da parte e de seus respectivos advogados. Afalha é certificada nesta instância.

A Lei 9.504, de 1997, faculta ao julgador, em havendo indício de irregularidade na prestação de contas, requisitar do interessado as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas, a teor do § 4º do art. 30.

Apesar de o texto deixar a requisição ou o atendimento de diligências a cargo do julgador, verdade que se extrai do uso dos verbos - poderá requisitar -, não tornando, desta forma, uma atitude obrigatória, certo é que, na busca da verdade, nada custa se alongar o processo a fim de se obter as informações, adicionais necessárias ou as diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas, de forma a conceder ao candidato a maior abertura possível, visando não prejudicá-lo.

Nesse sentido, a Lei 9.096, de 1995, no § 11 do art. 36, abriu o máximo de prazo para os partidos políticos no que tange à apresentação dos documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades, o direito de apresentar documentos hábeis para tanto, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas.

Ambas as aberturas guardam semelhança. A Lei 9.504 foi inserida antes da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos, o que se verifica no § 5º do art. 30-A da Lei 9.096, escancara um prazo maior, que vai até a sentença não transitar em julgado.

No entanto, mesmo se fazendo uso da possibilidade de requisitar informações ou de consagrar as diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas, deve o julgador de primeiro grau declinar de seus fundamentos, de maneira a conceder ao interessado o direito de, conhecendo das razões nas quais o magistrado se apega, poder refutá-las ou não no devido recurso.

No caso, a matéria relativa às condutas declinadas no § 4º, do art. 30, da mencionada Lei 9.054, passaram ao largo da sentença de primeiro grau. Nem a sentença mandou baixar em diligências para requisitar, nem a sentença abordou esse assunto.

Resta possível, pois, sanar o recurso, a fim de que o interessado possa fazer uso das informações adicionais necessárias e/ou trazer a complementação dos dados ou o saneamento das eventuais falhas, de acordo com a abertura concedida pelo referido § 4º, do art. 30, da Lei 9.504, independentemente de já ter sido prolatada sentença, ocorrido recursos, julgado recurso, manejados aclaratórios.

É que a finalidade de tudo é o alcance da verdade, autorizando, no caso, ser concedida, ainda que tardiamente, a tomada de uma posição que deveria ter sido concedida antes da sentença.

Questão de ordem acolhida, para converter o julgamento em diligência, determinandose a remessa dos autos ao órgão técnico competente desta Corte, para pronunciamento acerca da documentação trazida pelo embargante.

(Ac TRE-PE de 26/03/2018 no ED-RE nº 17459, Relator(a) Desembargador(a) Vladimir Souza Carvalho)

7. RECURSOS FINANCEIROS

7.1 FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ELEITORAL

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DO FUNDO PARTIDÁRIO RELATIVO ÀS COTAS DE GÊNERO E DE CANDIDATURAS NEGRAS. **APLICAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS PÚBLICOS**. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR DOIS MESES.

1. Detectada a ausência de comprovação da regular aplicação de recursos públicos do Fundo Partidário, em candidaturas femininas (R\$ 1.889,10) e também de pessoas negras (R\$ 1.582,37), em desalinho ao art. 19, § 3º da Resolução TSE 3.607/2019, conclui-se por configurada a aplicação irregular de recursos públicos pelo partido político; razão pela qual deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional, com esteio no § 9º da citado artigo, o valor de R\$ 3.481,47 (três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos);
2. Restando apuradas irregularidades de natureza grave, no exame contábil, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, a desaprovação das contas de campanha eleitoral da agremiação política é medida a ser imposta.
3. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário do ano seguinte, observando a proporcionalidade e a razoabilidade, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, segundo disposto nos §§ 5º e 7º do art. 74 da Resolução TSE 23.607/2019.
4. Contas desaprovadas, em consonância ao Parecer Técnico Conclusivo e ao Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, com determinação de (i) recolhimento de valores ao Tesouro Nacional (R\$ 3.481,47) e (ii) suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário no período de dois meses.
(Ac-TRE-PE, de 18/12/2023, no PCE 0603069-42, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Cândido J F Saraiva de Moraes)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIO FINANCEIRO. PERCENTUAL MÓDICO. RECEITAS E GASTOS NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. GRAVIDADE MITIGADA. FALHAS FORMAIS. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO ÀS CANDIDATURAS DE HOMENS NEGROS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. SUSPENSÃO DE RECEBIMENTOS DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

[...]

4. A inobservância das regras para a destinação de recursos do Fundo Partidário ao financiamento de candidaturas de homens negros configura aplicação irregular das referidas verbas, impondo-se o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores que deixaram de ser repassados. Arts. 19, §§ 6º a 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
5. Descumpridas pelo partido normas de aplicação de recursos, incide sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, nos moldes do art. 74, §§ 5º e 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
6. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional e imposição de sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 2 (dois) meses, a ser cumprida de forma parcela, em 4 (quatro) meses, com valores iguais e consecutivos (TSE. PC nº 260-54/DF, Rel. Min. Henrique Neves, julgada em 28.3.2017), como forma de manter o regular funcionamento do partido.
(Ac-TRE-PE, de 18/12/2023, no PCE 0602833-90, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. MDB. RELATÓRIOS FINANCEIROS. ATRASO. RESSALVA. FUNDO PARTIDÁRIO. PROMOÇÃO DE CANDIDATURAS FEMININAS E DE PESSOAS NEGRAS. NÃO APLICAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES

1. O volume maior (81,72% do total) de doações informadas com atraso legal foi registrado na prestação de contas antes do advento das eleições de 2022, de modo que não prejudicou a transparência e fiscalização das transações financeiras. Pondera-se que o atraso ocorrido foi incapaz de macular a transparência devida aos eleitores para formação de sua convicção e escolha do candidato a receber seu voto.
2. O restante das doações informadas com atraso e após o pleito (mas constantes da prestação de contas final) perfizeram volume ínfimo em relação ao total de doações recebidas, qual seja, 1,72%, de modo a se examinar a hipótese de acordo com a quantidade e os valores envolvidos, nos termos do §7º, do art. 47, da Res. TSE nº 23.607/2019, aplicando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
3. O diretório do partido não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativo à cota de gênero, contrariando a decisão proferida na ADI STF nº 5.617 e o disposto nos §§ 3º e 4º-A, do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativo à cota de candidaturas de pessoas negras, contrariando a decisão na Medida Cautelar proferida na ADPF nº 738/DF e o disposto nos já mencionados da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. A legislação de regência explicitou que, na hipótese de repasse de recursos do Fundo Partidário em desacordo com as regras dispostas no artigo 19 mencionado, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado (art. 19, § 9º, da Lei nº 23.607/2019).

5. No que diz respeito ao uso irregular do Fundo Partidário, a ausência de destinação daqueles recursos para a promoção de candidaturas femininas e de pessoas negras foi total. De 100% do montante recebido, nenhum percentual foi aplicado em tais políticas afirmativas, de modo a restar impossibilitada a utilização dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade .

6. Contas desaprovadas. Devolução de valores ao Tesouro Nacional.

(Ac-TRE-PE, de 15/12/2023, no PCE 0602680-57, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral CARLOS GIL RODRIGUES FILHO)

[...] DOAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC A CANDIDATURAS NÃO CONTEMPLADAS NAS POLÍTICAS AFIRMATIVAS A QUE SE DESTINAM. VIOLAÇÃO AO ART. 17, §§ 6º E 9º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL COMPROVADA POSTERIORMENTE. IMPROPRIEDADE FORMAL. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

[...]

2. Foram identificadas despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha de forma indevida. O candidato, através de doações estimáveis de serviços advocatícios, custeadas com verbas públicas, utilizou recursos destinados ao fomento de candidaturas de grupos minorizados em campanhas comuns, incidindo em manifesto desvio de finalidade, perfectibilizando sua conduta afronta ao comando contido no art. 17, § 6º da Res. TSE 23.607/2019, a reclamar o recolhimento dos valores irregularmente empregados ao Tesouro Nacional, na forma do § 9º da aludida cláusula legal.

3. Detecção de gasto eleitoral realizado em momento anterior à entrega da prestação de contas parcial, e não informado à época. Falha sanada por oportunidade da prestação contábil final. Inexistência de prejuízo ao exame das contas.

4. Contas desaprovadas, com determinação de devolução de R\$ 18.529,38 (dezoito mil, quinhentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos) ao Tesouro Nacional.

(Ac-TRE PE, de 21/11/2023, na PCE 0602864-13, Relator Desembargador Eleitoral Silvio Neves Baptista Filho)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL SEM A CORRETA COMPROVAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS PÚBLICOS – FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM ENCARGOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO.

[...]

4.Despesas com atividade de militância e contratação de motorista pagas com recursos públicos de forma indevida. Em face da ausência de documentação essencial para a comprovação do correto uso dos recursos públicos, advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, os valores utilizados de forma indevida devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Súmula TRE PE nº. 04. Precedentes do TSE.

5.Irregularidades graves. Impedimento da fiscalização das movimentações de recursos realizadas no período. Precedentes TRE – PE e TSE.

6.Contas desaprovadas.

(Ac.-TRE-PE, de 10/10/2023, no PCE 0602904-92, Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque de Amorim)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REPASSE INDEVIDO DE RECURSOS DO FEFC. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DE VERBA PÚBLICA. RESTITUIÇÃO.

1. Prestação de contas de candidato concorrente ao cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022, em que o exame conclusivo da unidade técnica aponta recebimento indevido de repasse de valor proveniente

do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) do partido político, sem restituição aos cofres públicos.

2. Hipótese em que, indevidamente, o candidato recebeu, da legenda, verba proveniente do FEFC (R\$ 1.500,00), destinada legalmente a financiar candidatura feminina – o que não se observa neste caso, candidatura masculina –, não tendo o prestador de contas demonstrado a destinação conferida a tais recursos públicos, que impõem ser restituídos integralmente em única parcela, com acréscimos legais pertinentes.

3. A falta de comprovação quanto à regularidade na utilização de financiamento público de campanha compromete a lisura da prestação de contas.

4. Desaprovação das contas, com determinação de recolhimento de valor ao Tesouro Nacional.

(Ac-TRE-PE, de 06/10/2023, na PCE 0603312-83, Relator Desembargador Eleitoral Rogério Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. SOBRAS DE CAMPANHA (FEFC). NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS PÚBLICOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

[...]

4. Créditos contratados e não utilizados até o final da campanha, relativos a impulsionamento de conteúdos, constituem sobras de campanha e, se tiverem sido suportados mediante recursos do FEFC, situação que ora se observa, devem ser transferidos ao Tesouro Nacional (Res. TSE 23.607/2019, art. 50, inciso III c/c o art. 35, §2º, inciso I).

5. Despesas realizadas com recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha devem ser comprovadas por meios idôneos (Res. TSE 23.607/2019, art. 53, inc. II, alínea c). Verifica-se, nesta hipótese, que os documentos apresentados durante a instrução do feito não foram aptos a comprovar a regularidade de gastos eleitorais, realizados com essa fonte de arrecadação (pública), implicando, a teor da norma de regência, imprescindível necessidade de devolução de valor correspondente ao Tesouro Nacional (Res. TSE 23.607/2019, art. 79, § 1º).

6. Desaprovação das contas, com determinação de restituição de valores ao Tesouro Nacional.

(Ac-TRE-PE, de 06/10/2023, na PCE 0602703-03, Relator Desembargador Eleitoral Rogério Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EMPREGO DE VERBA PÚBLICA. FEFC. VÍCIOS GRAVES. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DO BALANÇO CONTÁBIL. SOBRAS DE CAMPANHA PROVENIENTES DO FEFC. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO.

[...]

4. O recebimento de recurso proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha exige do candidato comprovação quanto ao regular emprego da verba pública e devida declaração na prestação de contas, o que não se verifica nestes autos com relação a algumas das despesas indicadas pelo prestador de contas, pagas a partir de saque de quantia em conta-corrente e pagamento direto a fornecedores (militância), em tese, contratados. A não satisfação da exigência legal implica devolução da quantia correspondente ao Erário.

5. Constata-se que o prestador de contas deixou de atribuir destinação à quantia sacada da conta-corrente (FEFC), implicando reconhecimento da quantia como sobra financeira, que, dada a origem da arrecadação pertinente (FEFC), importa em devolução do montante aos cofres públicos.

6. Desaprovação da prestação de contas, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

(Ac.-TRE-PE, de 26/09/2023, na PCE 0602638-08, Relator Desembargador Eleitoral Rogério Fialho Moreira)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. [...]. TRANSFERÊNCIAS À CANDIDATURA NÃO CONTEMPLADA PELA COTA DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) PARA PESSOAS NEGRAS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXISTÊNCIA DE CONTAS BANCÁRIAS NÃO DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE GRAVES. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

[...]

2. É ilícito o repasse à candidatura de pessoa não negra de recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha (FEFC) destinados ao financiamento de candidaturas de pessoas negras sem a demonstração do benefício para estas campanhas. Configurada a aplicação irregular dos recursos, impõe-se o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional pela candidata, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado. Art. 17, §§ 6º a 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

[...]

(Ac.-TRE-PE, de 26/09/2023, na PCE 0602753-29, Relator Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. TERMOS DE ENCERRAMENTO DAS CONTAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. **DOAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) POR CANDIDATA A CANDIDATURAS DO GÊNERO MASCULINO. VEDAÇÃO. ART. 17, §§6º E 7º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA.** UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RONI. SENTENÇA REFORMADA.

[...]

2. Constitui desvio de finalidade a transferência de recursos do FEFC por candidata a candidaturas do gênero masculino, sem a demonstração de benefício revertido para campanha feminina. ressarcimento dos valores ao Tesouro Nacional. Art. 17, §§§ 6º, 7º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Responde solidariamente pela devolução dos recursos do FEFC aplicados em afronta às regras do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019 o recebedor, na medida dos recursos que houver utilizado.

4. O patrimônio do candidato, declarado no momento do registro de candidatura, e sua situação financeira ou capacidade econômica justificam a aplicação em campanha eleitoral de recursos próprios, não configurando recebimento de recursos de origem não identificada – RONI.

(Ac.-TRE-PE, de 11/11/2022, no REL nº 0600538-73, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. **PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÓRGÃO MUNICIPAL. NÃO DESTINAÇÃO DE PERCENTUAL DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) RESERVADO A CANDIDATURAS FEMININAS. IRREGULARIDADE GRAVE. REJEIÇÃO DAS CONTAS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117/2022. ANISTIA AOS PARTIDOS POLÍTICOS DAS SANÇÕES DECORRENTES DA NÃO OBSERVÂNCIA DO REPASSE DE PARTE DO FEFC À COTA DE GÊNERO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

1. Conforme dicção do art. 17, §4º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os partidos políticos devem destinar pelo menos 30% (trinta por cento) do FEFC para as candidaturas femininas.

2. É inegável a responsabilidade dos órgãos subnacionais partidários - e não apenas do Diretório Central - de executar a ação afirmativa em exame, na medida em que também devem observância ao regramento instituído pela Res.-TSE 23.553/2017.(...)(TSE. AgREsp 0602520-60.2018.6.21.0000 Porto Alegre, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Dje 21/10/2021).

3. A ausência do repasse constitui irregularidade grave na medida em que representa óbice à concretização da política de incentivo à igualdade de gênero no cenário político. Precedente do TSE.

4. O art. 3º da EC nº 117, em 05/04/2022, anistia os partidos políticos das sanções impostas pela ausência de repasse de recursos do FEFC para candidaturas femininas.

5. Recurso Eleitoral parcialmente provido somente para afastar a sanção imposta na sentença.

(Ac.-TRE-PE, de 29/08/2022, no RE-PC nº 0600349-62, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PREFEITA E VICE-PREFEITO. DOAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) POR CANDIDATA A CANDIDATURAS DO SEXO MASCULINO. VEDAÇÃO. ART. 17, § 6º E § 7º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. GASTOS ELEITORAIS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO (FP). DETALHAMENTO DA DESCRIÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. COMPROVAÇÃO IDÔNEA DAS DESPESAS EFETUADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INAPLICABILIDADE DOS POSTULADOS DA**

RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE NA DOAÇÃO COM DESVIO DE FINALIDADE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. **Constitui desvio de finalidade a transferência de recursos do FEFC por candidata a candidaturas do sexo masculino, sem a demonstração de benefício revertido para campanha feminina. Recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional. Art. 17, §§§ 6º, 7º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.**

2. A nota fiscal, notadamente quando acompanhada do contrato de prestação do serviço, recibo e cheque nominal emitido ao fornecedor, é meio suficientemente idôneo para demonstrar a regularidade dos gastos com verbas oriundas do Fundo Partidário.

3. A gravidade do vício, quando constatada, impede a aplicação dos postulados da razoabilidade/proporcionalidade.

4. Recurso parcialmente provido, tão somente para afastar a determinação de devolução do valor correspondente a R\$ 41.600,00 (quarenta um mil e seiscentos reais), referente a gastos comprovados oriundos do Fundo Partidário (FP), mantendo-se os demais termos da sentença.

(Ac.-TRE-PE, de 08/08/2022, no RE-PC nº 0600275-04, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas)

7.2 SOBRAS DE CAMPANHA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES PARA CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA E PAGAMENTO EM ESPÉCIE DE GASTOS ELEITORAIS. DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOS VALORES DO FEFC NÃO UTILIZADOS. IRREGULARIDADE GRAVE. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

1. A ausência de extratos bancários, na sua forma definitiva e que contemplem todo o período da campanha, na medida em que inviabiliza o exame da movimentação financeira de campanha pela Justiça Eleitoral, constitui vício grave, capaz de macular a regularidade da prestação de contas. Súmula TRE-PE nº 26.

2. A não apresentação de documentos fiscais que comprovem as despesas efetuadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) caracteriza falha grave capaz de ensejar a desaprovação das contas, porquanto impede a fiscalização dos gastos pagos com recursos públicos.

3. O pagamento em espécie de gastos eleitorais condiciona-se à constituição de fundo de caixa, cujo saldo é limitado a 2% dos gastos contratados, e restringe-se a despesas de pequeno vulto. Hipótese em que a 98,61 das despesas de campanha foram pagas em espécie, contrariando os arts. 38, § 1º, 39 e 40 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. Divergência entre as informações constantes da prestação de contas e dos extratos bancários eletrônicos que consubstancia omissão no registro integral das receitas e despesas de campanha, em afronta ao art. 53, I, 'g', da Resolução TSE nº 23.607/2019, e prejudica a análise da efetiva movimentação financeira.

5. Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não utilizados não constituem sobras de campanha e, necessariamente, devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Art. 50, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

(Ac.-TRE-PE, de 06/02/2024, na PCE 0603572-63, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Frederico de Moraes Tompson)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES DOS DOADORES DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DE FORNECEDOR. **SOBRAS DE CAMPANHA EM DECORRÊNCIA DE GASTOS COM IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO**. RESSALVA. OMISSÃO DE DESPESAS DE CAMPANHA.

[...]

4. **Os gastos com impulsionamento de conteúdos na internet são os efetivamente prestados, devendo os créditos contratados e não utilizados até o final da campanha serem transferidos como**

sobras de campanha ao partido político (Res. TSE 23.607/2019, art. 35, §2º, inciso I). Situação verificada na espécie. Presente sobras de campanha que devem ser devolvidas ao Partido Político.

5. Omissão de gastos eleitorais afronta a determinação contida no art. 53, inciso I, alínea g, da Resolução TSE nº 23.607/2019, mostrando-se grave, porquanto impede a efetiva fiscalização das contas e compromete a sua regularidade. Ausente justificativa para a nota fiscal obtida pela equipe técnica por meio consulta à base de dados da justiça eleitoral. Vício insanável.

6. Desaprovação das contas, com determinação de devolução de valores ao Partido Político, relativos à sobras de campanha decorrente de gastos com impulsionamento de conteúdo na internet.

(Ac.TRE-PE, de 05/06/2023, no PCE 0602657-14, Relator Desembargador Eleitoral Dario Rodrigues Leite de Oliveira)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. NATUREZA DOS RECURSOS. DISTINÇÃO. ART. 50 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OUTROS RECURSOS. SOBRA DE CAMPANHA RECOLHIDA AO TESOUREO NACIONAL. VALOR ÍNFIMO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A lei confere distinção entre a natureza dos recursos financeiros arrecadados na campanha eleitoral, de maneira que o conjunto das receitas é formado tanto por recursos de natureza privada, quanto de natureza pública. Inteligência do art. 50 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Na espécie, desacurando-se de observar a natureza do recurso, a candidata depositou todo o saldo remanescente de campanha na conta do Tesouro Nacional, incluindo nesse montante a módica quantia de R\$ 189,00 (cento e oitenta e nove reais) que deveria ter sido transferida para a conta do órgão partidário estadual, por se tratar de valor residual existente na conta Outros Recursos, em desacordo com a norma de regência. Ausência de má-fé por parte da prestadora.

3. Em que pese o descumprimento legal, o equívoco quanto à transferência de sobra de campanha não é suficiente para comprometer a regularidade e a confiabilidade das contas, vez que não impediu a análise contábil em questão, o que atrairia a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/2019. Precedentes TRE/PE.

4. O montante de R\$ 189,00 (cento e oitenta e nove reais) afigura-se ínfimo, tanto em termos absolutos, quanto diante dos gastos de campanha que ultrapassam R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

5. Contas aprovadas com ressalvas.

(Ac.-TRE-PE, de 01/12/2022, no PCE 0602716-02, Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Junior)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. VEREADORA. CONTAS DESAPROVADAS. CONVERSÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA PARA O RITO ORDINÁRIO. CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. ENCERRAMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. VALIDADE. RECURSOS FINANCEIROS. ORIGEM. NOTAS FISCAIS. CANCELAMENTO. IRREGULARIDADES SANADAS. FALHAS IRRELEVANTES. PROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A análise da prestação de contas simplificada poderá ser convertida em análise comum caso haja impugnação, irregularidade verificada pela análise técnica ou manifestação do Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, não sendo possível decidir de plano pela regularidade delas.

2. O Juiz Eleitoral converterá o procedimento para o rito ordinário, determinando a intimação do interessado para que, no prazo de 72 horas, apresente a documentação faltante e prestação de contas retificadora.

3. A Resolução TSE nº 23.463/2015 não impõe ao candidato a obrigação de encerrar a conta bancária de campanha no final do ano de eleição. Se houver sobras financeiras de campanha, compete ao candidato transferi-las ao órgão partidário até a data de entrega da prestação de contas, conforme previsto no artigo 46, §1º, da Resolução citada.

4. A retificação da prestação de contas é permitida na hipótese de cumprimento de diligências que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas.

5. As doações de valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e de R\$ 2.490,00 (dois mil quatrocentos e noventa reais), as quais o juízo a quo determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional, encontram-se devidamente identificadas na prestação de contas, bem como nos extratos bancários, conforme Demonstrativo de Receitas Financeiras.

6. O eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, apresentado por ocasião do cumprimento de diligências determinadas nos autos de prestação de contas, será objeto de notificação específica à Fazenda

informante, por ocasião do julgamento das contas para apuração de suposta infração fiscal, bem como de encaminhamento ao Ministério Público Eleitoral. (Artigo 82, § 5º, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

7. Verifica-se que foram atendidas as diligências sugeridas pela unidade técnica, hipótese na qual foram sanadas, mediante a prestação de contas retificadora, as irregularidades constatadas, remanescendo apenas falhas que não se demonstram relevantes no contexto da prestação de contas para justificar a sua desaprovação.

8. Recurso provido.

9. Aprovação das contas com ressalvas.

(Ac.-TRE-PE de 04/06/2018, no RE nº 264-03, Relator(a) Desembargador(a) Alexandre Freire Pimental)

7.3 ORIGEM NÃO IDENTIFICADA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. CARGO DEPUTADA FEDERAL. **RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI**. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO DEVIDAMENTE REPASSADA AO DIRETÓRIO DO PARTIDO. VÍCIOS GRAVES. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS.

1. Prestação de contas de candidata concorrente ao cargo de deputada federal nas eleições de 2022.

2. Foi descoberta por circularização omissão de receita e despesa eleitoral que não transitou pelas contas de campanha. Configuração de recurso de origem não identificada – roni.

3. Verificou-se, ainda, dívida de campanha não assumida pela agremiação.

4. Contas desaprovadas e devolução de R\$8.581,00 ao tesouro nacional.

(Ac.-TRE-PE, de 18/12/2023, no PCE 0603050-36, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA**. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. AUSÊNCIA DA ENTREGA DA MÍDIA ELETRÔNICA. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO DO RECEBIMENTO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ENQUANTO PERDURAR A OMISSÃO. RECEITAS SEM IDENTIFICAÇÃO DO CPF/CNPJ NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. DIVERGÊNCIAS ENTRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E A EXISTENTE NO EXTRATO ELETRÔNICO. **CARACTERIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI)**. **DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO**.

1. As contas devem ser julgadas como não prestadas quando ausente a entrega da mídia eletrônica correspondente às contas, não obstante regular intimação do prestador para cumprir a diligência.

2. A verificação de Receitas sem identificação do CPF/CNPJ e de despesas eleitorais sem o devido registro na prestação de contas caracterizam-se como RONI, na forma do artigo 32, caput, e incisos V e VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019, impondo seu recolhimento ao Tesouro Nacional.

3. A declaração das contas com não prestadas sujeita o órgão partidário à perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, que poderá ser reestabelecido mediante requerimento de regularização da omissão. Inteligência do artigo 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(Ac.-TRE-PE, de 23/11/2022, no PCE 0601084-09, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

ELEIÇÕES 2020. **PRESTAÇÃO DE CONTAS**. CANDIDATA. OMISSÃO DE DESPESAS. **RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI)**. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO

1. A falta de apresentação pela candidata da nota fiscal emitida em seu CNPJ é irregularidade grave, que põe em dúvida a lisura e transparência das contas apresentadas, por constituir verdadeira omissão de despesa.

2. Inaplicável, na espécie, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, dada a potencial gravidade da irregularidade.

3. Omissão de despesa paga com recursos que não transitaram nas contas bancárias caracteriza recebimento de recursos de origem não identificada (RONI) e ocasiona o recolhimento dos valores

ao Tesouro Nacional.

4. Contas desaprovadas.

5. Não provimento do recurso

(Ac.-TRE-PE, de 10/10/2022, no RE-PC nº 0600465-43, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. **PRESTAÇÃO DE CONTAS**. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. OCORRÊNCIAS GRAVES. RECURSOS SUPOSTAMENTE DECLARADOS COMO PRÓPRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO. **RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALOR AO TESOIRO NACIONAL**. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ELIDEM A IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Receita arrecadada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e declarada como sendo “recurso próprio”, mas realizada através de depósito em espécie, equivale a recebimento recurso de origem não identificada, por contrariar o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeitando o prestador ao recolhimento previsto no art. 32, caput, do mesmo diploma especializado.

2. A exigência normativa para que as doações efetuadas pelo próprio candidato, em montantes iguais ou superiores a R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), sejam feitas por meio de transferência eletrônica visa, de modo objetivo, coibir a possibilidade de manipulações e transações transversas capazes de ocultar ou dissimular eventuais ilicitudes, tais como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação.

3. A falta de comprovação da origem da receita, consubstanciada pela ausência de documento imprescindível ao fechamento circular da prestação de contas, fulmina por si só a transparência e o controle a ser exercido por parte desta Justiça especializada, impondo gravidade à inconsistência apontada.

4. Justificativas apresentadas no bojo da devolução recursal que não elidem as irregularidades que maculam as contas apresentadas.

5. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 23/09/2022, no RE nº 0600625-68, Relator(a) Desembargador(a) Humberto Costa Vasconcelos Júnior)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VÍCIOS GRAVES. CONSTATAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. **RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO**.

1. Hipótese em que a exigência legal quanto à apresentação de extratos bancários, relativos às contas de campanha do candidato, não foi atendida, o que compromete a confiabilidade das informações prestadas e, por conseguinte, a regularidade da espécie (Res. TSE nº 23.553/2017, art. 56, inc. II, “a”).

2. A falta de informação, pelo prestador de contas, quanto à existência de conta bancária aberta, atrelada a respectivo CNPJ de campanha, igualmente, desfavorece a confiabilidade das informações apresentadas, revelando omissão grave e insanável.

3. Divergência entre informação prestada nos autos, sobre suposto doador de campanha, em relação a informações assentadas em extrato bancário, faz caracterizar Recurso de Origem Não Identificada (RONI), impondo o recolhimento, ao Tesouro Nacional, do importe financeiro correspondente, situação que ora se observa.

4. A constatação de impropriedades outras, identificadas em análise técnica promovida, agravam o cenário desfavorável que enseja a desaprovação das contas, já reconhecida.

5. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de importe financeiro ao Tesouro Nacional (RONI).

(Ac TRE-PE de 29/11/2019 na PC nº 0602418-49, Relator(a) Desembargador(a) Manoel de Oliveira Erhardt)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. AUSÊNCIA. DECLARAÇÃO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. **RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CONSTATAÇÃO**. RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RECEBIMENTO.

DESTINAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALOR AO ERÁRIO.

1. Decorre de expressa previsão legal a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, e, por conseguinte, a imprescindibilidade de constituição de advogado (Res. TSE nº 23.553/2017, arts. 48, § 7º, e 56, inc. II, alínea “f”).

2. Hipótese em que o candidato, após renúncia de advogado inicialmente constituído, foi pessoalmente instado sobre a ocorrência, com determinação de constituição de novo causídico, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas, tendo a parte restado silente.

3. Análise técnica deste Tribunal constatou a existência de recebimento de recursos cuja origem não foi demonstrada, bem como o recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, não tendo sido esclarecida a correspondente destinação, importando na necessidade de devolução daqueles valores ao Tesouro Nacional (Resolução do TSE nº 23.553/2017, art. 34, caput, e art. 82, § 1º).

4. Contas julgadas não prestadas, com determinação de devolução de importes financeiros ao Tesouro Nacional.

(Ac TRE-PE de 29/11/2019 na PC nº 0602548-39, Relator(a) Desembargador(a) Edilson Pereira Nobre Júnior)

8. REPRESENTAÇÃO - FUNDAMENTO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97

ELEIÇÕES 2022. **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. **ARTS. 30-A DA LEI 9.504/97 E 22 DA LC 64/90**. SUPOSTOS GASTOS IRREGULARES DE CAMPANHA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO RÉU APROVADA COM RESSALVAS POR ESTE EGRÉGIO, COM SUPEDÂNEO EM OPINATIVO TÉCNICO E EM CONSONÂNCIA À MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A causa de pedir aviada discorre, exclusivamente, sobre presumidos indícios de irregularidade, identificados pelo autor no bojo da PCE 0603045-14.2022.6.17.0000, afeta à prestação de contas instruída pelo réu no certame político em epígrafe.

2. Todas as questões ora levantadas foram objeto de minuciosa análise quando do julgamento da escrituração contábil em relevo, aprovada com ressalvas em sede de Decisão monocrática, posteriormente confirmada, à unanimidade, pelo plenário desta Casa.

3. Na oportunidade foram integralmente afastadas as imputações desferidas no bojo de impugnação, cujo objeto recaía sobre os mesmos fundamentos ora ventilados, concernentes a pretensas inconsistências na celebração de contratos de militância e de locação de veículos.

4. Nesse toar, a espécie em quadro traduz-se em via processual inadequada à rediscussão de posicionamentos adotados pelo órgão técnico de depuração contábil desta Casa, consubstanciando meio ineficaz a interpelar decisão jurisdicional exarada em feito de prestação de contas.

5. A inauguração, em sede de alegações finais, de forma injustificada e por mera conveniência da parte, de debate envolvendo fatos alheios à causa de pedir remota informada na exordial, afigura-se, em concreto, providência imprópria, por consubstanciar descabida ampliação objetiva da lide. Estabilizada a demanda, devem, como regra, remanescer as atividades probante e decisória adstritas ao cenário delineado no momento da propositura do feito, preconizando-se, assim, os postulados da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal. Inteligência do art. 329, II do CPC. Precedentes do TSE.

6. A prolação de decisão condenatória no cerne de Representação Especial reclama a instrução de prova inequívoca, exigindo-se para a conformação da tipologia ínsita ao art. 30-A da LE a qualificação da relevância jurídica da conduta inquinada, sua gravidade, além da presença do elemento subjetivo doloso, qualificado pela má-fé do candidato ao praticar o ato hostilizado.

7. Ausentes tais requisitos, inviabiliza-se o acolhimento dos pedidos formulados na inicial, situação evidenciada no caso em comento, onde é cristalina a debilidade do conjunto probatório reunido.

8. Representação Especial julgada improcedente.

(Ac.-TRE-PE, de 01/03/2024, nos RespEsp 0600002-35, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Cândido J. F. Saraiva Moraes)